



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
POLÍTICA

AS AUDITORIAS MILITARES NO APARATO REPRESSOR DO REGIME
DITATORIAL (1965-1968)

ERIKA KUBIK DA COSTA WANDERLEY

SÃO CARLOS

2009



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA
POLÍTICA

AS AUDITORIAS MILITARES NO APARATO REPRESSOR DO REGIME
DITATORIAL (1965-1968)

ERIKA KUBIK DA COSTA WANDERLEY

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: PROF. DR. JOÃO ROBERTO MARTINS FILHO

SÃO CARLOS

2009

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

W245am

Wanderley, Erika Kubik da Costa.

As auditorias militares no aparato repressor do regime ditatorial (1965-1968) / Erika Kubik da Costa Wanderley. -- São Carlos : UFSCar, 2009.

111 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2009.

1. Ciência política. 2. Regime militar. 3. Justiça militar. 4. Auditoria militar. 5. Crime político. I. Título.

CDD: 320 (20^a)

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. João Roberto Martins Filho

(Orientador – UFSCar)



Profa. Dra. Maria do Socorro Sousa Braga

(Universidade Federal de São Carlos – UFSCar)



Prof. Dr. Angelo Del Vecchio

(Universidade Estadual de São Paulo – Unesp)

São Carlos, 04 de fevereiro de 2009.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não chegaria a esta etapa sem a participação, o estímulo e a colaboração de diversas pessoas às quais sou muito grata.

Ao professor João Roberto Martins Filho pela acolhida, confiança e orientação rigorosa e competente.

À professora Maria do Socorro Sousa Braga e ao professor Angelo Del Vecchio por compartilharem deste momento tão importante, fazendo parte da banca examinadora.

À Claudia e Nara, sempre solícitas às minhas dúvidas na Secretaria de Pós-Graduação em Ciência Política da UFSCar.

Aos funcionários do Arquivo Edgard Leuenroth pela gentileza e eficiência no atendimento aos pesquisadores.

Às companheiras Amanda Pinheiro Mancuso, Ana Virgínia Moreira Amaral, Fabrícia Carla Viviani e Izabel Cristina Rossi, meu carinho sempre.

Aos meus irmãos, Fernanda e Fellipe, pelo companheirismo.

À minha avó, Elza e aos meus pais, Ary e Meire pelo exemplo.

Ao Francisco, pelo apoio, carinho e encorajamento.

À Luiza e Mariana, por serem as luzes da minha existência.

RESUMO

O objetivo central desta pesquisa é entender as relações estabelecidas entre a primeira instância da Justiça Militar brasileira – as auditorias militares – e o aparato repressor montado pelo regime militar brasileiro no período de institucionalização que se inicia com a edição do segundo Ato Institucional, em outubro de 1965 e termina com a publicação do quinto Ato Institucional, em dezembro de 1968. A escolha deste órgão como objeto de investigação se deve, essencialmente, à sua importância na arquitetura jurídica do regime, principalmente depois das alterações estabelecidas pelo segundo Ato Institucional, que transferiu para a Justiça Militar a competência para processar e julgar civis acusados de crimes contra a segurança nacional. O foco analítico principal se concentrou nos julgamentos políticos realizados por esta instância e o material empírico consistiu essencialmente em fontes primárias, de caráter documental.

Palavras-Chave: Auditorias Militares – Justiça Militar – Processos Políticos – Regime Militar.

ABSTRACT

The central objective of this research is to understand the relations established between the first instance of the Brazilian Military Justice – the military audits – and the repressive apparatus built by the Brazilian military regime in the period of institutionalization that starts with the edition of the second Institutional Act, in October of 1965 and finishes with the publication of the fifth Institutional Act, in December of 1968. The choice of this organ as an object of investigation is essentially, due to its importance in the legal architecture of the regime, mainly after the alterations established by the second Institutional Act, that transferred to the Military Justice the competence to prosecute and judge civil accused of crimes against the national security. The main analytic focus concentrated in the political judgments realized by this instance and the empirical material consisted essentially in primary fonts, of documentary character.

Keywords: Military audits – Military Justice – Political Trials – Military Regime.

SUMÁRIO

RESUMO.....	p.5
ABSTRACT	p.6
INTRODUÇÃO	p.8
CAPÍTULO I –AUDITORIAS MILITARES E O NOVO INSTITUCIONALISMO HISTÓRICO	p.10
1.1 Perspectivas teóricas do Neo-Institucionalismo.....	p.13
1.2 A Questão das Auditorias Militares.....	p.19
CAPÍTULO II – MATRIZES INSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA MILITAR ..	p.23
2.1 Novos matizes na política repressiva brasileira: o primeiro pilar.....	p.23
2.2 Uma nova Doutrina de Segurança Nacional: o segundo pilar	p.28
2.3 O institucionalismo castelista: O terceiro pilar	p.30
2.3.1 O institucionalismo castelista: Especificidades legislativas.....	p.33
CAPÍTULO III – OS PROCESSOS DAS AUDITORIAS MILITARES DE SÃO PAULO, 1965-1968.....	p.45
CAPÍTULO IV – PROCESSO DE CRIME POLÍTICO E PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	p.66
4.1 O procedimento judicial.....	p.79
CAPÍTULO V–OS JUÍZES E AS DECISÕES: OS ARGUMENTOS DOS CONSELHOS PERMANENTES DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	p.87
5.1 Análise quantitativa das decisões	p.90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	p.107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	p.109

Introdução

Qual foi o papel específico das auditorias militares dentro do aparato repressor montado pelo regime militar de 64? Qual a relação desta instância com as forças que atuavam no “front” da guerra contra subversão? E, de maneira mais geral, qual a relação estabelecida por esta instância da Justiça Militar com a legalidade estabelecida pelo regime? Estas questões têm por objetivo guiar o presente trabalho. As auditorias militares compunham a primeira instância da Justiça Militar brasileira. A escolha desse órgão como objeto de investigação se deve, essencialmente, à sua importância na arquitetura jurídica do regime e, desse modo, a sua tensa posição de defensor de procedimentos legais neutros em meio a um ambiente de repressão autoritária.

Quanto ao período temporal contemplado, este abrange o intervalo compreendido entre os anos de 1965 e 1968. Este corte foi realizado tomando por parâmetro inicial o ano de 1965, com a edição do segundo Ato Institucional (AI-2), momento em que a competência da Justiça Militar foi alterada para processar e julgar também civis acusados por crimes contra a segurança nacional do país. Como marco final tomamos o ano de 1968, com a edição do quinto Ato Institucional (AI-5), norma constitucional que marca o início de uma segunda fase da repressão política do regime. Durante este período o projeto castelista de institucionalização da revolução alterou uma série de instrumentos normativos. Entre estes, vale mencionar as modificações inseridas pelo segundo Ato Institucional, pela Lei de Segurança Nacional nº 314/67 e pela Constituição Federal de 1967.

O foco analítico principal será concentrado nos julgamentos políticos realizados por esta instância. Para o acesso a essas fontes, foi de fundamental importância o acervo do Arquivo Edgard Leuenroth na Universidade Estadual de Campinas que guarda a pesquisa realizada pelo projeto “Brasil: Nunca Mais”. Lá está depositada quase a totalidade dos processos que tramitaram pela Justiça Militar brasileira com recurso para a segunda instância – o Superior Tribunal Militar (STM). Considerando que o número de denunciados processados pelas auditorias militares e que recorreram ao STM neste período foi de dois mil, trezentos e setenta e cinco e, considerando também o prazo para realizarmos a pesquisa, optamos por delimitar nossa análise aos processos que tramitaram pelas auditorias militares de São Paulo.

Neste sentido, a intenção desta pesquisa não é estudar isoladamente as auditorias militares como instância da Justiça Militar brasileira, mas entender seu papel dentro da dinâmica político-jurídica estabelecida pelo golpe militar, tendo como parâmetro de estudo a abordagem teórica do neo-institucionalismo histórico. Para esta teoria o estudo do desenvolvimento histórico da instituição objeto de análise é imprescindível para entender suas relações internas, seu papel político e as conexões estabelecidas com as demais instituições. No primeiro capítulo mostraremos a viabilidade do estudo do nosso objeto pelas lentes do neo-institucionalismo histórico, com uma construção conceitual desta abordagem teórica na Ciência Política. No segundo capítulo partiremos para uma reconstrução das matrizes institucionais da Justiça Militar brasileira, desenvolvendo o que acreditamos serem seus três pilares: um novo modelo de política repressiva desenvolvida a partir dos anos trinta; o desenvolvimento de uma nova doutrina de segurança nacional a partir dos anos cinquenta e o projeto de institucionalização castelista da revolução levada a cabo a partir do golpe. No terceiro capítulo esclareceremos nossa metodologia de trabalho e análise de fontes e traremos um breve resumo dos processos analisados. No quarto capítulo partiremos para uma análise dos motivos que levam um país a adotar os processos políticos como forma de dominação política e explicaremos o procedimento judicial militar adotado nos processos. No quinto e último capítulo faremos uma análise das decisões judiciais, procurando esclarecer a atuação das Auditorias Militares naquele contexto histórico.

Capítulo I

Auditorias Militares e o Novo Institucionalismo Histórico

Anthony Pereira (2006: 9), ao comparar a dinâmica do aparato repressor dos regimes autoritários que se instalaram na América Latina nos anos sessenta e setenta – mais especificamente Chile, Brasil e Argentina – notou que, curiosamente, a ditadura militar brasileira caracterizou-se por uma grande preocupação com a legalidade de suas ações, uma espécie de “legalidade virtual”, com o objetivo de tornar legítimos, por intermédio de instrumentos normativos, os atos praticados sob o regime autoritário (Pereira, 1998: 554). Sua análise aponta para uma diferença considerável entre esses países tanto no que se refere ao número de processos que tramitaram pela Justiça Militar dos mesmos, quanto ao número de mortos e desaparecidos. O regime brasileiro teve um grande número de civis processados pela Justiça Militar, enquanto o número de mortos e desaparecidos nos vinte anos de regime foi bastante menor que os seus vizinhos latino-americanos (Pereira, 2001: 43). Renato Lemos (2004: 410) aponta que comparações análogas a esta não demonstram nada além de indicativos de uma variedade de modos pelos quais se concebem e implementam estratégias de dominação política. A questão a se colocar é por que a esfera jurídica tomou tamanha importância neste processo de dominação política brasileira pós-64?

No argumento de Pereira (2006: 9) a resposta para uma questão deste tipo pode ser encontrada na história, mais especificamente na influência cumulativa de decisões políticas prévias em relação a uma matriz institucional específica. O autor aponta para as cortes judiciais como uma boa matriz institucional para entender a repressão política numa ditadura de “fachada democrática”. Ele argumenta que a esfera jurídica tomou um tamanho maior no Brasil do que nos demais países por ele analisados dado o maior grau de cooperação civil-militar que poderia ser explicada em termos de consenso e integração entre as elites jurídicas e militares. Um ponto que Lemos (2004: 412) aponta como lacuna na bibliografia brasileira que trata do tema.

Lichbach e Zuckerman (1997: 3), também citados no trabalho de Pereira (2005: 27) identificam três abordagens distintas para explicar as diferenças existentes nos padrões de legalidade autoritária. Estas abordagens seriam o estruturalismo, a teoria da escolha racional e o culturalismo. Faremos uma breve análise de duas delas – o estruturalismo e a teoria da escolha racional - por entendermos mais relacionadas com o nosso objetivo nesse momento:

fundamentar a utilização da perspectiva institucionalista histórica. Os argumentos estruturalistas se pautariam na afinidade existente entre certos modelos de política econômica e o uso da força pelos Estados com uma relação bastante próxima entre as estratégias de acumulação dos Estados capitalistas dependentes e regimes políticos autoritários. Esta perspectiva sugere que a intensificação da repressão política interna pode ser atribuída às características da política econômica. A repressão política para esta teoria seria, essencialmente, opressão de classe. Esta abordagem parece ser a desposada por Maria Helena Moreira Alves (1985: 19). A autora, ao analisar as relações entre o Estado e a oposição política no regime militar brasileiro, argumenta que estas relações são determinadas por complexos mecanismos de dominação política que se inserem em um contexto muito amplo que corresponde ao papel desempenhado pela economia brasileira no sistema econômico mundial.

João Roberto Martins Filho (1996: 14), ao analisar as dinâmicas militares nos processos de crise do regime brasileiro pós-64, argumenta que não é possível prescindir das formas estruturais do poder político para estudar concretamente os processos de crise no interior de um governo. Para tanto, o autor faz uma leitura particular da obra de Poulantzas quanto às formas de estado de crise, que inclui entre elas a ditadura militar. Uma ditadura militar como uma espécie de regime de exceção ou de estado de crise corresponde a uma ruptura no aparelho do Estado que leva a uma reorganização do conjunto dos aparelhos estatais. Essa reorganização consistiria em uma série de medidas. Entre elas estariam o controle tendencial do conjunto dos aparelhos, estatais ou não, por um único aparelho; a intervenção particular de uma sub-ideologia deste aparelho dominante como forma de legitimação da repressão e de submeter outros aparelhos; o deslocamento da dominância no seio do Estado para um único aparelho e a dominância dentro deste, de um aspecto antes secundário – o ideológico; importantes modificações no sistema jurídico em que o direito público deixa de exercer o seu papel regulador e de estabelecimento de limites; modificação no princípio do sufrágio, com a crise da representação partidária e a suspensão do princípio eleitoral; maior índice de burocratização; paralelismo de redes de correias de poder, o que representa o fim das esferas estritas de competência, com o deslocamento das contradições para o próprio seio do aparelho do Estado.

A reestruturação da Justiça Militar brasileira levada a cabo pelo primeiro governo militar foi parte deste processo de reorganização do conjunto dos aparelhos estatais. Basta lembrar que a edição do segundo Ato Institucional foi resultado de uma dessas crises internas. Seu preâmbulo o justificava, dizendo que “a Revolução continuaria sendo” e que o Ato era

necessário porque “agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária”. As medidas adotadas no segundo Ato Institucional podem dividir-se em três categorias: aquelas destinadas a controlar o Congresso Nacional, com o conseqüente fortalecimento do Poder Executivo, as que visavam especialmente o Poder Judiciário e as que deveriam controlar a representação política (Alves, 1985: 91). Desta forma, é possível concluir que a edição do segundo Ato Institucional se encaixa em várias das situações enumeradas por Martins Filho de ruptura do aparato estatal. O autor adota a abordagem estruturalista de viés marxista para explicar os processos de crise intrínsecos ao regime militar brasileiro, uma das possibilidades de explicação teórica para tais acontecimentos históricos. No entanto, entendemos que esta abordagem acaba por ater-se aos grandes processos de luta de classes que, obviamente influenciam as instituições do Estado, mas pecam por seu olhar distanciado dos processos menores, como é o caso da atuação das auditorias militares de São Paulo.

Pereira (2005: 29) pressentiu este problema ao analisar a integração civil-militar dos regimes latino-americanos. O autor argumentou que a abordagem estruturalista não consegue explicar as formas legais que a repressão tomou em cada um dos países analisados. Isto porque, nesta abordagem, instituições jurídicas e políticas responsáveis por regular e legitimar a repressão do Estado são vistas como um epifenômeno menos importante que os interesses materiais que dirigem o processo.

Por sua vez, a teoria da escolha racional, também assinalada por Lichbach e Zucherman (1997), coloca a origem das estratégias legais dos regimes como escolhas dos atores individuais envolvidos na situação. Nesta abordagem a decisão de legalizar ou não as práticas repressivas por meio dos processos políticos seria o resultado da ação individual dos líderes do movimento revolucionário de 64 em utilizar a lei para legitimar a subjugação das facções rivais a política posta. No entanto, tal perspectiva não consegue explicar o porquê dos atores decidirem por um tipo específico de política repressiva em primeiro lugar.

Neste trabalho, a opção pela abordagem institucionalista para explicar o papel institucional das auditorias militares se dá pela crença de que nem a generalidade das explicações estruturalistas nem a individualidade oferecida pela teoria da escolha racional dariam conta, sozinhas, de explicar a especificidade desta instância num contexto de regras autoritárias. Nem todas as características da repressão dos regimes autoritários podem ser explicadas em termos de política econômica, como apontaram Lichbach e Zucherman. Por outro lado, as escolhas dos líderes do regime brasileiro até podem ser analisadas racionalmente, no entanto, elas podem ter sido delimitadas por arranjos institucionais prévios.

Neste sentido, é importante lembrar que existiu uma convivência entre o antigo ordenamento jurídico brasileiro, norteado pela Constituição Federal de 1946, com os atos revolucionários, até a promulgação da Constituição Federal de 1967.

O papel específico de uma instância judicial num contexto de legislação militar-autoritária poderia ser explicado de formas diversas, de acordo com a perspectiva teórica com que o pesquisador decidisse trabalhar. Pereira (2005: 27) argumenta que, em geral, se explica os modelos de repressão política em termos de estrutura de classes, economia e posição do país no mercado internacional. Estes argumentos essencialmente estruturalistas, num viés marxista, percebem certas afinidades entre as formas de política econômica adotada e o uso da repressão pelos governos. Em algumas versões desta vertente se coloca a repressão política interna como o reflexo de um capitalismo dependente em que a violência facilita a submissão a interesses hegemônicos. Como perspectiva esta teoria traz “insights” válidos, no entanto, como se preocupa com a macro-política acaba por relegar a análise de instituições jurídicas e políticas - que influenciam na forma como estas políticas repressivas se desenvolverão dentro da sociedade. É interessante perceber que, apesar de inseridos num contexto em que fatores econômicos determinam a existência ou não de repressão política, o engendramento destes mecanismos repressivos será determinado por instituições e práticas políticas que não são reflexos puros de forças materiais, mas que possuem uma lógica interna própria que deve ser analisada para se entender os caminhos trilhados pela política repressiva.

Perspectivas Teóricas do Neo-Institucionalismo em Ciência Política

Theda Skocpol (1985: 3) afirmava em 1985 que, nos dez anos anteriores, os cientistas políticos inseriram a análise do papel do Estado em suas agendas de pesquisa, colocando-o como um ator parcial que afeta processos políticos e sociais através de políticas que determinam o relacionamento interno dos grupos sociais e de classe. O institucionalismo histórico se desenvolve juntamente com esta nova tendência de pesquisa nas Ciências Sociais. A autora aponta que anteriormente as agendas de pesquisa raramente tratavam diretamente do papel do Estado nas suas políticas. Até então, o governo era tido como uma arena política em que grupos rivais lutavam por decisões políticas favoráveis a seus interesses, perspectiva que dominou o campo teórico do estruturalismo e do pluralismo nas décadas de cinquenta e sessenta na Ciência Política.

Na mesma direção, Alfred Stepan (1971) sublinha que o Estado deve ser considerado mais que um governo, já que ele se constitui em um sistema contínuo legal, administrativo, burocrático e coercitivo que objetiva não apenas a estruturação das relações entre a sociedade

civil e a autoridade pública como também a estruturação de relacionamentos cruciais dentro da sociedade civil. Desta maneira, o Estado é muito mais que uma arena em que se administram “inputs” e “outputs”¹, mas como argumentam Skocpol e Stepan, um ator autônomo capaz de determinar e de realizar objetivos políticos. Skocpol (1985:10), ao explorar os impactos dos Estados sobre o trabalho legislativo e o conteúdo das políticas, examinados sob duas perspectivas – a autonomia do Estado e suas capacidades como ator que realiza objetivos políticos - sublinha que não tem como objetivo criar uma nova teoria em Ciência Política, mas, ao contrário, destacar esta nova tendência nos estudos sócio-políticos, que pode ser aplicada a qualquer abordagem teórica corrente.

O institucionalismo como abordagem metodológica traz intrinsecamente esta tendência. Todo o trabalho que se proponha a fazer uma análise institucionalista de determinado assunto responde obrigatoriamente a questões que buscam construir a relação entre instituição e comportamento, explicar o processo pelo qual as instituições surgem e se modificam e elucidar o papel desempenhado pelas instituições na determinação de resultados sociais e políticos. Esta idéia fica mais clara se compreendemos o que os teóricos entendem por instituição. Hall e Taylor (1996: 937) destacam que o estudo das instituições políticas diz respeito às regras, procedimentos e organizações formais do sistema político e o seu impacto sobre a prática política. Douglas North, citado por Hall e Taylor, amplia este conceito. Para este autor, as instituições constituem, além das normas escritas formais, códigos de conduta, geralmente não escritos, que subjazem e complementam as regras formais.

Historicamente, a força desta versão institucionalista na Ciência Política reflete a influência da lei, da filosofia e dos estudos históricos no desenvolvimento do seu campo de estudo. Koelble (1995: 233) traz a definição de March e Olsen quanto ao que se deve entender por instituição. Os autores definem instituições como regras de conduta dentro de uma organização, rotinas e repertórios de procedimentos. Nessa visão, instituições seriam coleções de regras e rotinas inter-relacionadas que definem ações apropriadas em termos de relações entre regras e procedimentos. Já os indivíduos, os atores destas organizações, têm seu comportamento delimitado por meio deste leque de controles como a hierarquia interna, sanções, regras, procedimentos e estruturas de recompensa.

O institucionalismo surgiu de uma tentativa teórica de ultrapassar os conceitos da teoria dos grupos e do estrutural-funcionalismo. Esta abordagem toma emprestada da teoria dos grupos a idéia de que o conflito entre grupos rivais pela apropriação de recursos escassos

¹ Para a teoria dos “inputs” e “outputs” ver Almond e Powell (1966).

é central à vida política. No entanto, faltava uma explicação que permitisse dar conta das situações políticas nacionais em que o foco fosse a distribuição desigual de poder e dos recursos. Os teóricos do institucionalismo encontraram essa explicação que faltava no modo como organizações institucionais da comunidade política e das estruturas econômicas entram em conflito, de tal modo que determinados interesses são privilegiados em detrimento de outros. O estrutural-funcionalismo influenciou o institucionalismo por meio da idéia de que a comunidade política funciona como um sistema global composto de partes que interagem, considerando que a organização institucional desta é o principal fator a estruturar o comportamento coletivo e levar a resultados distintos. Por um viés marxista destas duas teorias, os institucionalistas passam a dar mais atenção ao Estado que deixa de ser um agente neutro arbitrando entre interesses concorrentes, para ser um complexo de instituições capazes de estruturar a natureza e os resultados dos conflitos entre os grupos. Em geral, esta vertente marxista do institucionalismo enfatiza o impacto das instituições políticas nacionais, incluindo aquelas que estruturam as relações entre legisladores, os interesses organizados, o eleitorado e o Poder Judiciário.

March e Olsen tentam mostrar, ainda, como os comportamentos individuais podem ser afetados de acordo com o contexto de regras e procedimentos que definem a conveniência de suas ações. Nesta visão, as instituições passam a ser o problema a ser pesquisado exatamente pelo fato de moldarem e, por vezes, determinarem o comportamento humano. A abordagem institucionalista responde a questão colocada pela teoria da escolha racional, argumentando que os indivíduos não se perguntam a cada escolha como maximizar os resultados de suas escolhas, mas, ao contrário, se perguntam o que seria mais apropriado diante desta situação dada as responsabilidades e posições que a sua posição traz. Desta maneira, na maioria das situações, regras e procedimentos, ou seja, as instituições são claramente estabelecidas de forma a fazer com que os indivíduos sigam uma determinada rotina em sua ação.

Peter Hall (1996: 233) enfatiza o empreendimento institucionalista na Ciência Política dizendo que os fatores institucionais possuem dois papéis fundamentais. De um lado, afetando o grau de pressão que um ator pode suportar numa política e, de outro, alterando a direção desta pressão. Instituições prévias moldam as preferências e os objetivos dos atores na tarefa de construir novas instituições e na forma como o poder será distribuído, moldando por consequência os próprios resultados políticos. Ou seja, as instituições fornecem os parâmetros para a escolha, elas não determinam as escolhas, mas, as influenciam dentro de seus limites, condicionando o hábito de escolher que se torna repetitivo, habitual.

Hall e Taylor (1996: 238) sublinham a existência de três versões principais para o neo-institucionalismo. O institucionalismo histórico, o institucionalismo da escolha racional e o institucionalismo sociológico. Em todos os casos estas vertentes buscam elucidar o papel desempenhado pelas instituições na determinação de resultados sociais e políticos, tendo em comum o fato de analisar os processos políticos a partir da variável independente das instituições. No entanto, elas divergem quanto à teoria e ao método no estudo dos resultados da pesquisa. O institucionalismo da escolha racional utiliza o individualismo metodológico, entendendo que as instituições são dotadas de problemas de ação coletiva - dadas as irreconciliáveis interações políticas não cooperativas entre os indivíduos. A escolha racional constitui-se como uma corrente que utiliza a lógica dedutiva de análise cuja premissa básica se pauta nos atores individuais que tomam decisões e agem a partir de escolhas e interesses pessoais.

O institucionalismo sociológico surgiu no quadro da teoria das organizações. Esta abordagem sustenta que muitas das formas e dos procedimentos institucionais utilizados pelas organizações modernas não eram adotados simplesmente porque fossem as mais eficazes, mas derivavam de práticas culturais, comparáveis aos mitos e às cerimônias elaboradas por muitas sociedades. Essas práticas seriam incorporadas às instituições não porque aumentassem a sua eficácia, mas em consequência do mesmo tipo de processo de transmissão que dá origem às práticas culturais em geral. Nesse sentido, mesmo as práticas mais burocráticas deveriam ser explicadas em termos culturalistas. O institucionalismo histórico representa uma tentativa de iluminar como as lutas políticas são mediadas por arranjos institucionais do local em que se encontram. No geral, os institucionalistas se preocupam com todo o leque de instituições sociais e estatais que possam moldar como os atores políticos definem seus interesses e estruturam suas relações de poder com outros grupos. Sendo assim, claramente se incluem na definição as características do contexto institucional como as regras de competição eleitoral, estrutura do sistema partidário etc.

Peter Hall é mais explícito na questão de como as instituições se fixam dentro da análise do institucionalismo histórico, defendendo que a maneira como as instituições moldam as escolhas dos atores e as relações de poder entre os mesmos, acaba por privilegiar uns em detrimento de outros. Desta maneira, Hall afirma que os fatores institucionais têm dois papéis fundamentais dentro do modelo institucional-histórico. Um deles se relaciona com o fato de que a organização da política afeta o grau de poder que os atores políticos exercem sobre os resultados políticos. Por outro lado, a posição organizacional também influencia a definição do ator por seus próprios interesses, estabelecendo suas responsabilidades

institucionais e a relação com os demais atores. Deste modo, os fatores institucionais afetam ambos, o grau de pressão que um ator pode exercer por uma política e contra quem esta pressão será exercida. O que está implícito, apesar de ser crucial no modelo é que apesar das instituições constrangerem para uma determinada direção, elas não são as causas únicas que determinam resultados. Isso porque o institucionalismo não nega as forças políticas que animam as várias abordagens políticas, como a estrutura de classes do marxismo e a dinâmica dos grupos do pluralismo.

Existem duas questões fundamentais para toda análise institucional. A primeira delas está em como construir a relação entre instituição e comportamento e a segunda em como explicar o processo pelo qual as instituições surgem e se modificam. Thomas Koelble (1995: 239) argumenta que para o institucionalismo da escolha racional as instituições são variáveis capazes de intervir nas escolhas e ações individuais, no entanto, sem determiná-las. Para os institucionalistas históricos as instituições possuem um papel determinante desde que moldam as ações dos indivíduos e, portanto, podem afetar diretamente escolhas individuais e coletivas. Para o institucionalismo sociológico, as instituições são macro-variáveis dependentes assim como a sociedade e a cultura, e os indivíduos acabam por ser variáveis sem importância neste contexto.

Para os institucionalistas históricos, a idéia de que as instituições provêm o contexto em que os atores políticos definem suas estratégias e perseguem seus interesses não é problematizado como no caso do institucionalismo da escolha racional. Os institucionalistas históricos vão mais longe e argumentam que as instituições têm um papel maior no desenho político e da história política. Para os institucionalistas históricos os indivíduos atuam mais no sentido de buscar satisfazer papéis e necessidades que de atuarem como atores racionais buscando maximizar escolhas. Isto porque as pessoas não param para pensar na maximização de suas escolhas todas as vezes que precisam decidir por algo, ou seja, na maior parte do tempo os indivíduos fazem suas escolhas pautados em regras socialmente existentes.

A abordagem institucional tem sido aplicada em uma grande gama de problemas políticos concretos. O que torna esta abordagem interessante é o entendimento das continuidades políticas dentro de cada país e em comparação uns com os outros, construindo pontes entre Estado e sociedade, analisando arranjos estruturais e institucionais entre ambos, além de analisar os atores políticos como objetos e agentes da história. Ou seja, o institucionalismo provê a ponte teórica entre o homem que faz a história e as circunstâncias que lhe possibilitaram fazê-la. Existe uma forte tendência em macro teorias, como o marxismo, em focar amplas estruturas socioeconômicas que definem os parâmetros políticos

em níveis bastante amplos, o que as impede de perceber particularidades em micro análise, onde justamente as ações individuais levam aos resultados. Até porque diferenças de classe existem em qualquer estado capitalista. O institucionalismo histórico visa construir teorias de alcance médio que se preocupem em explicar o desenvolvimento político e econômico entre unidades de análise. Tendo como variável independente as instituições intermediárias, tais como a burocracia, o eleitorado, as redes estabelecidas entre empresariado e governo, a relação Estado-sociedade, o processo político decisório ou ainda a elaboração de políticas públicas.

Nesse sentido, uma propriedade notável do institucionalismo histórico é a importância que atribui ao poder, às relações de poder assimétricas e, principalmente ao modo como o poder é repartido de maneira desigual entre os grupos sociais. Segundo a corrente institucionalista-histórica, o comportamento racional dos indivíduos é importante para a compreensão do processo político, procurando entender como a escolha da ação depende da interpretação de uma situação, mais do que um cálculo instrumental. Os autores desta linha utilizam a idéia de *estratégia de decisão*, junto à interpretação de natureza histórico-estrutural, como variáveis que influenciam o processo decisório, ou seja, o institucionalismo histórico utiliza os estudos de caso, que partem das instituições para explicar o comportamento estratégico dos indivíduos e grupos sociais numa dada seqüência e momento histórico.

Uma das principais perspectivas de análise do institucionalismo histórico é a *path dependency* a qual enfatiza o impacto da existência de legados políticos sobre escolhas políticas subseqüentes. Antônio Sérgio Araújo Fernandes (2002: 79) assinala que este conceito está sendo muito utilizado na Ciência Política comparada. *Path dependency* se relaciona aos fatores em questão em um momento histórico particular, determinando variações nas seqüências sociopolíticas ou nos resultados dos países, sociedades e sistemas. Nesse sentido, eventos passados influenciam a situação presente. Para Lévi (Fernandes 2002: 79), *path dependency* significa que um país, ao iniciar uma trilha, tem os custos aumentados para revertê-la. Existirão outros pontos de escolha, mas as barreiras de certos arranjos institucionais obstruirão uma reversão fácil da escolha inicial. Dito de outro modo, em momentos críticos do desenvolvimento de um país, estabelecem-se trajetórias amplas que são difíceis de reverter, mas dentro das quais existirão outros pontos de escolha para mudanças mais adiante. E, neste sentido, a evolução da estrutura social, bem como a trilha de escolha e decisão política dos atores ao longo do tempo, moldam a arena política e definem as instituições.

Sendo assim, *path dependency* é uma espécie de causalidade social dependente da trajetória percorrida, um efeito sincrônico para definir explicações históricas. O institucionalismo histórico, neste contexto, procura responder como uma dada instituição estrutura a resposta de uma dada nação a novos desafios. Esta resposta passa por dois caminhos. O primeiro deles diz que as políticas herdadas podem estruturar decisões ulteriores e, o outro, que políticas adotadas no passado condicionam as políticas ulteriores. Nesta abordagem o pesquisador faz inferências causais, isto é, aponta uma relação causal que procure dar conta de entender como fatores variados em questão mudam de um caso para outro.

A Questão das Auditorias Militares

Gerry Stoker (1995: 7) argumenta que é possível descrever um mesmo fenômeno de maneiras distintas, de acordo com a teoria a que se filie o cientista político. A ciência política é caracterizada por uma diversidade de teorias ou abordagens, sendo possível observar o mundo de diferentes maneiras. Tomando este argumento, ao analisarmos o papel e o funcionamento das auditorias militares brasileiras pós-64 utilizaremos a escola metodológica do neo-institucionalismo histórico para responder cada um de seus objetivos. Em *Bringing the State Back in*, Skocpol propõem repensar o papel do Estado na sua relação com a economia e a sociedade, tratando-o como um ator autônomo, capaz de fazer escolhas e alcançar metas políticas. Isto requeria, portanto, romper ou transcender a agenda de pesquisa sobre o Estado vigente, até então dominada pelo comportamentalismo e pelo estrutural-funcionalismo. Para Skocpol (1985: 9), pensar em autonomia do Estado é concebê-lo na qualidade de organização que formula metas que não são simplesmente reflexos de demandas e interesses de grupos sociais, classes ou sociedades. Tomaremos este estudo para amparar a perspectiva de que o Estado militar brasileiro atuou de maneira a forjar institucionalmente uma legalidade hábil a amparar a repressão política, tendo na Justiça Militar, mais especificamente nas auditorias militares, um braço da repressão que viabilizava seus objetivos, enfatizando a relação entre a elite dominante do Estado e as demais classes. As relações dos Estados dentro de estruturas transnacionais e de fluxos de informações acabam por determinar que líderes oficiais do Estado transformem estratégias políticas mesmo em face de resistências das forças sociais e aqui se incluem as estratégias repressivas. As orientações extra nacionais dos Estados e os desafios que enfrentam para manter a ordem interna são capazes de desenhar situações históricas em que as elites, estrategicamente, usam a força militar para controlar os Estados e construir meios burocráticos de enfrentar desafios revolucionários.

Portanto, tomando o argumento de Foucault (1999) de que os processos judiciais são instrumentos capazes de materializar a verdadeira personalidade do Estado, e aplicando-o ao caso brasileiro, podemos dizer que os julgamentos judiciais criaram uma espécie de história oficial (Pereira 2006: 7) do regime – história esta repleta de paradoxos e contradições. Além disso, admitindo-se a possibilidade da existência de tensão entre uma justiça “ideologicamente neutra”, de uma parte, e, de outra, o inescapável comprometimento ideológico das instituições estatais, surge imediatamente um problema de natureza tanto política, quanto sociológica. No primeiro caso, envolvendo a relação entre as próprias instituições estatais; no segundo, envolvendo a legitimidade do poder e a prática da dominação.

Conseqüentemente, o governo militar brasileiro tentou conciliar a formalidade das estruturas democráticas com determinadas práticas e inovações institucionais, consideradas necessárias à implantação de novas formas de dominação política. Em função dessa estratégia, a “fachada democrática”, pretensamente favorável à observância dos direitos civis fundamentais, estendeu-se também às instituições judiciais, recaindo, inclusive, sobre as auditorias militares.

As auditorias militares eram os órgãos de primeira instância da Justiça Militar, situando-se, ao lado das demais instituições associadas à segurança pública, no *front* da guerra contra a “subversão”. Assim, em termos práticos, eram as auditorias militares que recebiam as denúncias formalizadas pelos inquéritos policiais militares e, de maneira oposta aos tribunais superiores – que primavam pelos argumentos técnico-legais –, seus juízes aceitavam a argumentação extralegal (Pereira: 2002; Mattos: 2002) dos advogados de defesa quando atuavam em favor dos “opositores ao regime”. Dessa maneira, a contradição das instituições políticas e jurídicas do regime, de procurar empreender uma prática ideologicamente “neutra”, pautada apenas pela funcionalidade legal de cada qual, num ambiente autoritário e ideologicamente comprometido com o conservadorismo e o arbítrio, manifestou-se sobejamente nessa instância da justiça brasileira.

Mas, as auditorias militares não estavam apenas em uma posição contraditória no interior do regime; estas também apresentaram contradições institucionais internas às suas “entranhas”, que ameaçavam sua doutrina jurídica de “neutralidade”. Isso porque, se tomarmos por base o fato de que seus juízes aceitavam argumentações extralegais (Mattos: 2002) quando da defesa dos opositores ao regime, podemos concluir que, de uma maneira complexa e paradoxal, essa instância “abriu” um espaço interno, tutelado pelo Estado, para expressão da oposição ao regime (Pereira: 2006).

Nesse sentido é possível supor que a “legalidade virtual” (Pereira: 2005) desenvolvida pela Justiça Militar brasileira pode ter cedido espaço para a atuação dos advogados de defesa dos opositores do regime – situação que não ocorria nos demais regimes do cone sul – e, de certa forma, aqueles devem ter conseguido afrouxar o entendimento dos tribunais militares quanto à aplicação da Lei de Segurança Nacional. Afinal, a existência de um “espaço judicial” (Pereira: 2004), ainda que bastante limitado, no interior das cortes militares, pode ter feito com que os julgamentos não produzissem resultados completamente caprichosos ou arbitrários. Se isso ocorreu dessa maneira, os advogados acabaram exercendo um papel de formadores ativos da legalidade da segurança nacional (Pereira: 2006). Assim, tal característica acabou sendo benéfica para os próprios opositores do regime. Por extensão, os prisioneiros políticos, ao serem denunciados às auditorias militares, acabavam saindo da clandestinidade dos porões, onde não havia qualquer segurança quanto a sua integridade, e, tutelados pelo Estado, passavam, então, a ter uma existência legal num ambiente em que seus direitos básicos eram minimamente resguardados. Ademais, se todas estas suposições forem verdadeiras, é possível avançar sobre mais uma dedução, e que fecha o circuito contraditório das auditorias militares: de uma maneira “dual” e complexa, as cortes militares, ao mesmo tempo em que defendiam os direitos individuais dos opositores do regime contra uma interpretação mais “draconiana” da lei de segurança nacional, não obstante, legitimavam a repressão do Estado.

A repressão à oposição política não foi algo novo na história brasileira. As matrizes institucionais do golpe de 64 remontam a acontecimentos históricos anteriores. Ainda no século XIX o Exército brasileiro esteve envolvido politicamente nos movimentos abolicionistas e republicanos sob a bandeira do positivismo. Este engajamento político desembocou no movimento tenentista dos anos trinta, com a crença de que o Exército tinha condições de unificar e modernizar o Brasil. Neste momento o país é marcado por um período de intensa repressão política em que os pronunciamentos estatais igualavam dissidentes políticos e criminosos comuns. Por ocasião do levante comunista de 1935, o governo Vargas declarou o estado de sítio, promulgou uma nova Lei de Segurança Nacional e criou o Tribunal de Segurança Nacional (TSN) para processar os opositores do regime, um híbrido civil-militar como as cortes militares pós-64. Este tribunal foi extinto em 1944, mas deixou as bases institucionais para os militares quando da ocasião do golpe de 64. Depois do golpe, o novo governo iniciou o que se convencionou chamar de “operação limpeza” que era parte de uma estratégia repressiva maior que envolvia um alto grau de informação entre a polícia e as Forças Armadas.

O primeiro Ato Institucional, promulgado logo após o golpe, teve duração de seis meses – de abril a outubro de 1964 - e tinha como foco principal o expurgo dos opositores políticos pertencentes aos quadros burocráticos e políticos do Estado. O segundo Ato Institucional, promulgado em outubro de 1965, representou uma vitória da facção linha-dura do regime e estabeleceu as bases da repressão política. Diferentemente do primeiro, não trazia em seu texto um termo final e foi aplicado até a liberalização do regime, em fins dos anos setenta. O segundo Ato Institucional alterou a competência da Justiça Militar para que esta passasse a processar e julgar qualquer pessoa que incorresse em crime contra a segurança nacional. A partir deste momento as Auditorias Militares passaram a receber as denúncias formalizadas pelos Inquéritos Policiais Militares (IPM's). Se o segundo Ato Institucional representou uma tentativa de colocar a legalidade do regime em termos claramente repressivos, os atos subsequentes definitivamente institucionalizaram a revolução em termos legais. É o que analisaremos no próximo capítulo.

Capítulo II

Matrizes Institucionais da Justiça Militar

Renato Lemos (2004: 412), ao apresentar sua pesquisa sobre o papel desempenhado pela Justiça Militar no processo político brasileiro entre os anos de 1964 e 1968, tomando por base a sua segunda instância – o Superior Tribunal Militar (STM) – aponta para o fato de que o início da implantação do regime data de 1964, mas que a perspectiva político-ideológica que o norteou não. O autor argumenta que a crise dos anos sessenta no Brasil constituiu um cruzamento de fatores de longo, médio e curto prazos. Nosso argumento é o de que os papéis desempenhados pelas instituições da Justiça Militar brasileira no interior do regime resultaram de uma série de processos históricos, que marcaram a política brasileira.

Para entender os diversos papéis desempenhados pela Justiça Militar deste período três pilares institucionais devem ser analisados. O primeiro deles é o nascimento de um novo modelo de política repressiva a partir da Intentona Comunista em 1935. O segundo é marcado pelo desenvolvimento de uma doutrina de segurança nacional que balizou os rumos da política militar pós-64. O terceiro, as conexões existentes entre a nova repressão política, a doutrina de segurança nacional e as normas legais introduzidas pelo regime, por meio da política de institucionalização castelista.

Maria Celina D’Araujo (2006) aponta que os estudos sobre segurança nacional no Brasil são marcados simbolicamente pela criação da Escola Superior de Guerra (ESG), em 1949. A partir deste momento, os temas relacionados com a segurança nacional sofrem um processo de militarização, até que em 1965 a Justiça Militar se converte em uma justiça do Estado de Segurança Nacional com a edição do segundo Ato Institucional. No entanto, a Justiça Militar, como órgão jurisdicional pertencente a composição do Poder Judiciário brasileiro, surge em 1934, quando esta Justiça Especial é integrada constitucionalmente.

Novas matrizes na política repressiva brasileira: o primeiro pilar

A Constituição de 1824 trazia duas características principais quando tratava das Forças Armadas: a primeira delas era situar este braço armado como obediente, sem direito de reunião autônoma e a segunda era a de considerar a força militar como não permanente, nem

tutora de princípio ou defensora de projetos². Desta maneira, a previsão constitucional das Forças Armadas tinha por finalidade a manutenção da ordem política emergente da Independência e delimitava as suas funções à tarefa de defesa interna e externa obediente ao Poder Executivo. No entanto, em 15 de novembro de 1889 os militares passam a assumir um papel central na política brasileira. No governo de Deodoro da Fonseca foi editado o decreto nº 85-A de 23 de dezembro de 1889, que tinha por objetivo enfrentar os movimentos monarquistas que cresciam contra o novo regime. Este decreto, além de instituir a censura à imprensa, criava a Comissão Mista de Sindicâncias e Julgamentos que tinha por função julgar civis e militares envolvidos em atos considerados comprometedores para a nova ordem política. Esta Comissão funcionou, de fato, como o primeiro tribunal de exceção da República brasileira.

A tendência a considerar a defesa da nação e a segurança interna como questões que deveriam ser tratadas militarmente se torna mais clara com a Constituição de 1891. A partir desta Constituição percebe-se uma rotação no papel constitucional das Forças Armadas que passam a ser definidas como instituições nacionais permanentes, passando a compor o Estado, não mais como um braço armado, mas como uma instituição que tutela e defende a nacionalidade no mesmo patamar hierárquico que os demais Poderes³. Ainda nesta Constituição fica garantido o direito ao foro especial aos militares.

Nos anos vinte e trinta, a política brasileira foi marcada por um período de uso excepcional dos poderes do Estado. São anos de radicalização ideológica, de mudanças nos padrões de desenvolvimento nacional, de mudanças no corpo da elite dirigente do país e, o que mais nos interessa neste momento, de alterações nos padrões de repressão política, caracterizada por pronunciamentos políticos que identificavam a oposição política a crimes comuns. Nesta fase, a oposição política não seria punida por legislação especial, mas por legislação comum.

A Constituição de 1934 introduziu no texto constitucional a divisão conceitual entre a lei e a ordem. Para este texto lei e ordem são realidades distintas e separadas. Não se considera mais a ordem da lei, mas a ordem que está para além da lei (Aguiar 1986: 23). As Forças Armadas, quando da aprovação deste documento legal, já tinham alcançado um papel

² Esta determinação estava prevista no artigo 147 da Constituição de 1824.

³ O texto constitucional em seu artigo 14 eleva as Forças Armadas a instituição nacional permanente, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. Para Roberto de Aguiar (1986: 21) este aspecto não deve ser descurado na análise desta Constituição, pois não se lê no documento a expressão “manutenção da lei e da ordem”, tecnicismo jurídico que remeteria a função castrense para além da lei, já que a ordem não é aquela circunscrita pela lei, mas dela transborda para um sentido “transjurídico” condicionado pelos interesses dos poderes.

político de alta relevância no cenário nacional com a Revolução de trinta, transformando-se numa força política que traduzia os valores e interesses emergentes do período entre guerras. A Revolução de 1930 fortalece as Forças Armadas que, além de instituições permanentes e nacionais, defensoras da lei e dos poderes constitucionais, recebem a nova missão jurídica de se tornarem guardiãs de uma ordem maior que paira sobre a juridicidade. Estava, desse modo, aberta a porta legal para uma crescente intervenção militar na vida política brasileira.

A Constituição de 1934 vincula a Justiça Militar ao Poder Judiciário⁴ como foro especial para processar e julgar os militares, com a possibilidade de estender este foro aos civis em casos específicos de crime contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares⁵. Este quadro é reforçado pela Lei de Segurança Nacional de quatro de abril de 1935, lei criada pelo governo Vargas como reação, principalmente a dois movimentos: a Aliança Integralista Brasileira criada em outubro de 1932 e a Aliança Libertadora Nacional criada em março de 1935. As manifestações públicas da Aliança Libertadora Nacional e as desconfianças do governo em relação ao comunismo levaram ao fechamento, por decreto, da Aliança em 11 de julho de 1935. Esta foi a primeira vez que uma disposição da nova Lei de Segurança Nacional foi aplicada (D'Araujo: 2006).

No mesmo ano, o governo reprimiu duramente o levante comunista, com o objetivo de expurgar do Exército as vozes dissonantes da política de modernização e de nacionalização das Forças Armadas que estava em processo. A partir deste momento, o combate ao comunismo ganhou novos contornos e adquiriu uma prioridade até então inédita na política do Estado brasileiro. As respostas do governo Vargas incluíram a criação da Comissão Nacional de Combate ao Comunismo, a decretação do estado de sítio depois transformado em estado de guerra, que duraria até 1937, e alterações na Lei de Segurança Nacional de quatro de abril de 1935, que a tornaram mais rigorosa, capitulando novos crimes contra a segurança do país, em especial os praticados por militares. Além disso, uma emenda constitucional autorizava o poder Executivo a cassar por decreto postos e patentes de oficiais acusados de atos subversivos, podendo também demitir servidores civis que tivessem suspeita de relação com os movimentos comunistas.

⁴A Carta rezava em seu artigo 184 que “os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro será poderá ser estendido aos civis nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.”

⁵ Pela leitura do texto constitucional percebe-se que a Justiça Militar em sua origem, tratava de casos relacionados com a segurança externa do país. Só mais tarde é que sua competência vai se estender para os casos de segurança interna, quando a Doutrina de Segurança Nacional desenvolvida pelos quadros da ESG, passa a ser a doutrina do Estado, apresentando um entendimento de segurança propositadamente aberto e vago para nele caberem todos os atos, de quaisquer pessoas que pudessem ser considerados ofensivos ao Estado.

Em 11 de setembro de 1936, logo após a implantação da ditadura do Estado Novo, é criado o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), para processar e julgar crimes políticos, o que contrariava a Constituição de 1934 que vetava os tribunais de exceção⁶. O TSN surge como um órgão da Justiça Militar com foro apenas na capital federal. Uma peculiaridade deste Tribunal era que seu funcionamento só se daria em períodos em que o estado de guerra estivesse decretado.

O Tribunal de Segurança Nacional era competente para processar e julgar, em primeira instância, militares e civis acusados de crime contra a segurança externa da República e crimes contra as instituições militares, conforme o disposto na legislação de segurança nacional vigente. Centenas de pessoas foram processadas e julgadas por este Tribunal⁷, nos quase dez anos de sua existência⁸.

Podemos notar que muitas das características do Tribunal de Segurança Nacional foram herdadas pelos tribunais militares que funcionaram após o golpe de 64. A primeira delas diz respeito aos julgamentos propriamente ditos. O dispositivo do parágrafo único do artigo 10 da lei 244/36, determinava que o juiz era livre para decidir conforme suas convicções, independentemente das provas existentes nos autos. Disposição parecida surge no regime autoritário através do decreto-lei 898 de 29 de setembro de 1969, que dava pleno arbítrio aos juízes dos tribunais militares para julgar além das provas dos autos, inspirando-se nos conceitos básicos da segurança nacional para decidir sobre a culpabilidade dos acusados.

Assim como as auditorias militares que tinham uma composição híbrida, civil e militar, a condução dos trabalhos no TSN não foi feita apenas por militares. Inicialmente a sua composição foi de cinco membros, dois militares, dois civis e um magistrado, civil ou militar que seria seu presidente. A partir de dezembro de 1937, com o golpe do Estado Novo, o TSN passa a ter seis juízes, três militares e três civis, nomeados pelo Presidente da República, o que assegurava uma ação favorável às razões do Estado. Esta característica do Tribunal demonstra ainda, vinte anos antes do golpe de 64, o desenvolvimento de relações cooperativas civis-militares que vão estabelecer as bases do Estado de Segurança Nacional e da legislação autoritária brasileira. D'Araujo sublinha a importância do Tribunal de Segurança Nacional no fortalecimento da tríade Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção, que vão

⁶ Lei nº 244 de 11/09/1936.

⁷ Reynaldo Pompeu de Campos aponta que durante a existência deste Tribunal, criado sob o argumento de defender as instituições, foram julgados 6998 processos envolvendo mais de dez mil pessoas, entre elas 4099 foram condenadas a penas que variaram de multa a até 60 anos de reclusão.

⁸ O Tribunal de Segurança Nacional foi extinto pela Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945.

marcar a ação das Forças Armadas em questões políticas e de Estado, o que vai desenhar todo um arcabouço institucional para o regime autoritário de 64.⁹

Neste período também é importante destacar a criação, pela Constituição de 1937, do Conselho de Segurança Nacional, formado pelo presidente da República e seus ministros e chefes do Estado-Maior do Exército e da Marinha e que tinha por finalidade tratar de questões relativas à segurança nacional¹⁰. Apesar deste órgão ser composto principalmente por civis, já existe uma preocupação explícita com a segurança nacional que começa a emergir mercê da existência de um Estado ditatorial. Este Conselho permanece em funcionamento após o golpe de 64 e seu titular passa a ser o chefe da Casa Militar da Presidência da República, quando sua composição passa de predominantemente civil para militar¹¹.

A Constituição Federal de 1946 mantém a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, apesar de ainda não tratar da segurança interna do país. Esta Constituição, apesar de emergir de uma assembléia nacional constituinte, dá às Forças Armadas um papel mais forte e significativo na ordem legal brasileira, aspecto ainda controlado pela Constituição de 1937¹². Assim, o pretexto retórico-legal para a rotação das Forças Armadas das preocupações com a segurança nacional para a segurança interna estava aberto, o que alçou os militares como os grandes juízes da ordem.

Em cinco de janeiro de 1953 é publicada uma nova Lei de Segurança Nacional, que não leva este nome, já que definia os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social¹³. Esta lei vigorava no país quando da deposição de João Goulart e estabelecia que a Justiça Militar detinha competência para processar e julgar os casos de ameaça à segurança externa do país, privilegiando a proteção dos limites territoriais. Para esses casos, o processo era de competência do Foro Militar e o rito processual era o previsto pelo Código Militar de 1938. Nos demais casos, as infrações seriam processadas e julgadas por Varas Criminais comuns, com procedimento regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941.

Com o golpe de 1964, a primeira mudança na Justiça Militar ocorre com a decretação do segundo Ato Institucional em outubro de 1965, que altera o disposto no artigo 108 da

⁹ Pereira também salienta este traço, apesar de não detalhar a atuação do Tribunal como fez D'Araujo, o que caracteriza uma falha importante no desenvolvimento do seu trabalho dada a sua opção pelo institucionalismo histórico. Apesar do Tribunal de Segurança Nacional ter sido extinto quase vinte anos antes do golpe de 64, ele deixou as bases institucionais para a repressão iniciada com a ditadura de 64.

¹⁰ Artigo 162 da Constituição Federal de 1967.

¹¹ O Conselho de Segurança nacional estava previsto pelo artigo 90 da Constituição Federal de 1967.

¹² O Artigo 177 da Constituição Federal de 1946 dispunha: "Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem." Este artigo forneceu os subsídios legais para as sucessivas intervenções na vida política brasileira.

¹³ Lei 1802/53.

Constituição Federal de 1946, estendendo a competência da Justiça Militar para processar e julgar os civis na repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Mais adiante, faremos uma análise mais detalhada deste dispositivo e dos demais que introduzem na Justiça Militar o ideário do chamado Movimento Revolucionário de 64, no contexto da política de institucionalização castelista.

Uma nova doutrina de segurança nacional: o segundo pilar

Para D'Araujo (2006), muito se tem dito em relação à segurança nacional e a doutrina que a seguiu, mas pouco se diz quanto à diferenciação destas questões antes e depois da Guerra Fria. Com efeito, o final da Segunda Guerra Mundial inaugura uma nova fase para a doutrina de Segurança Nacional. Nos Estados Unidos o conceito de segurança nacional remetia, principalmente, a uma necessidade própria de desenvolvimento tecnológico e à necessidade de firmar mundialmente seu poderio político-econômico. Nos países de economia dependente, como o Brasil, a segurança nacional foi tida como um projeto militar¹⁴.

Segundo Eliézer Rizzo de Oliveira (1978: 16), a criação e a fundação da Escola Superior de Guerra (ESG) estão intimamente associadas a dois fatores da história militar brasileira: a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, sob comando norte-americano e o debate político acerca do petróleo, que traz subjacente a questão da segurança nacional. Isto demonstra que, de início, não havia ainda uma clara divisão quando aos objetivos da segurança nacional no país, dado que características anteriores à Segunda Guerra permeiam a questão da segurança nacional objetivada pela hegemonia norte-americana do pós-guerra. Quando o debate sobre o petróleo supera os limites do Estado para ganhar a opinião pública é que se dá a criação da ESG.

Esta instituição tinha por objetivo reforçar a sua posição no aparelho do Estado, através de estudos circunscritos a pequenos grupos e de mobilização política da elite. Se o Tribunal de Segurança Nacional dá os primeiros contornos de uma cooperação civil-militar, a ESG a institucionaliza por meio da difusão ideológica quanto ao estudo da Segurança Nacional, primeiro no âmbito da Guerra Fria e depois em relação à guerra revolucionária, momento em que há uma mudança na caracterização do inimigo a ser combatido, entre as elites civis e militares, além de sua presença no aparelho do Estado como órgão subordinado ao Estado Maior das Forças Armadas.

¹⁴ Como salientado no capítulo anterior, a opção metodológica pelo neo-institucionalismo histórico no estudo das relações estabelecidas entre as Auditorias Militares e o aparato repressor pós-64, não exclui a possibilidade de utilizarmos a riqueza do estruturalismo, para explicar a nossa visão da relação existente entre a posição econômica dependente do Brasil e o desenvolvimento da doutrina de segurança nacional.

A ESG foi fundada em 1949, com a assistência de consultores franceses e norte-americanos, tendo como padrão o *National War College* dos EUA. Alfred Stepan (1971: 83) assinala duas diferenças principais entre ambas, a primeira delas quanto ao enfoque teórico, já que os militares brasileiros se inseriam no contexto de ataque indireto por parte da União Soviética e à ameaça da guerra subversiva ou revolucionária. A segunda diz respeito à ESG admitir em seus quadros, além de oficiais militares, civis que, em geral, após o golpe, passaram a formar os quadros da burocracia estatal.

Oliveira (1978: 24) aponta para o caso da especificidade da ESG como uma instituição de natureza híbrida. Essa característica, em parte, advém do fato de integrar o aparelho repressivo do Estado já que é instituição ligada às Forças Armadas, a outra parte é por sua característica político-ideológica no tocante aos seus cursos que têm por intenção principal o tratamento uniforme entre civis e militares de questões ligadas à segurança nacional, difundindo no interior destas elites a idéia de que as Forças Armadas possuem um papel garantidor dos ideais democráticos e liberais no quadro político-institucional brasileiro.

Os cursos que foram ministrados pela ESG, a saber o Curso Superior de Guerra e o Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas, não foram especificados em lei, o que lhes conferiu grande liberdade no tratamento dos assuntos referentes à segurança nacional. Além disso, a determinação de que a formação mínima exigida para que um civil participasse dos seus cursos fosse o superior completo limitou o acesso de líderes trabalhistas nos quadros da ESG.

Oliveira (1978: 27) argumenta que é de primordial importância entender os valores que informaram a Doutrina de Segurança Nacional para, em seguida, ser possível compreender a ação dos militares em 64 e os passos que tomaram no sentido da construção de um Estado de Segurança Nacional. Alves (1985: 24) entende que a Doutrina de Segurança Nacional foi um instrumento importante para a perpetuação das estruturas do Estado destinadas a facilitar o desenvolvimento capitalista-dependente. Para a autora esta doutrina constituiria um corpo orgânico de pensamento que incluiria uma teoria de guerra, uma teoria de revolução e subversão interna, uma teoria do papel do Brasil na política mundial e de seu potencial geopolítico como potência mundial e um modelo específico de desenvolvimento econômico, argumentando que o seu caráter totalizador conduz a uma dinâmica de controle absoluto. Neste contexto, caberia ao Brasil adotar uma estratégia de contenção que, nas palavras do general Golbery do Couto e Silva citado por Oliveira (1978: 28), tinha por propósito conter o expansionismo comunista em suas atuais fronteiras já dilatadas, impedindo-o de transbordar suas fronteiras, quer através de ataques militares quer pela

penetração pacífica. Nesta política de contenção o Brasil teria um papel primordial, dado o seu potencial humano e sua posição geopolítica.

Além de ter gerado a ideologia oficial do regime militar, a ESG trouxe também alguns subprodutos, entre os quais podem ser citados a criação do Serviço Nacional de Informações e a estruturação do Curso de Informações, que existiu entre 1965 e 1972. Além disso, muitas das propostas que tomaram corpo na ESG no final dos anos cinquenta e começo dos anos sessenta seriam posteriormente incorporadas à legislação. Alves aponta que a proposta de limitação dos partidos políticos e da fidelidade partidária, discutidas pela Escola em 1959, foi incorporada à Constituição por meio do segundo Ato Institucional. Podemos citar ainda as Leis de Segurança Nacional publicadas durante o regime militar - entre elas discutiremos mais detalhadamente o decreto-lei 314/67 - e o texto Constitucional de 67.

Oliveira (1978: 56) propõe ainda que a intervenção das Forças Armadas no cenário político de 64 foi o resultado da ação política e da difusão ideológica gestada desde a década de cinquenta pela ESG. A atuação decisiva desta instituição na definição dos novos rumos políticos se deveu tanto à sua posição estratégica nas Forças Armadas quanto ao desenvolvimento de uma doutrina que propugnava a subordinação política da classe trabalhadora e a participação do Brasil na defesa do mundo ocidental sob hegemonia política dos Estados Unidos. Desta forma, é possível apontar que no momento em que os militares ocuparam a direção do Estado brasileiro, em primeiro de abril de 1964, davam seqüência a uma longa tradição intervencionista que remonta os séculos anteriores de nossa história. Portanto, sob o nosso ponto de vista traçar esta trajetória, mesmo que de maneira breve como fizemos, é um passo indispensável na construção da gênese militar responsável pela repressão política e pelas características incorporadas à Justiça Militar ora estudada.

Institucionalismo castelista: o terceiro pilar

José Antônio Giusti Tavares mostra que estas alterações legislativas possibilitaram às Forças Armadas uma alteração no seu papel moderador para um maior intervencionismo:

“De qualquer modo, entre 45 e 62, as intervenções militares na política, transitórias e intermitentes, se configuraram segundo o padrão identificado por Stepan como moderador: os militares percebiam-se como guardiães da ordem constitucional e sua intervenção direta e ostensiva no processo político como um recurso excepcional e transitório que se propunha objetivos limitados – resguardar a ordem política e, logo, devolvê-los aos civis. Não foi outra a perspectiva de Castelo Branco em 64, embora a lógica imanente e implacável do processo histórico tenha, já ao final do governo, conduzido o Estado brasileiro a um padrão de políticas públicas e, em particular, de política econômica – de que até então o presidente revolucionário, liberal e moderado, jamais havia suspeitado – em cujo contexto estatismo econômico e autoritarismo político condicionar-se-iam e alimentar-se-iam reciprocamente: sob tais condições, os militares, gerindo o complexo tecnoburocrático e empresarial do Estado, passariam a redefinir o seu papel político, percebendo-se não mais como guardiães de uma ordem constitucional de

cuja fragilidade e inconsistência desconfiavam, mas como instituidores revolucionários de uma nova ordem política, o que implicaria em transitar da perspectiva de objetivos limitados, que se consumiriam numa intervenção militar transitória, para a concepção de objetivos que – dotados de maior extensão, envergadura e complexidade – exigiriam permanência” (Tavares, 1982: 164).

Ao contrário do que ocorreu no passado, os militares de 64 não só se prepararam para ocupar o poder como definiram um projeto nacional de grande coesão, tanto na própria corporação, como em boa parte do país. As Forças Armadas tomam o poder não porque ocupavam a chefia do Executivo, mas porque todo o corpo de oficiais e generais passou maciçamente a ocupar instituições políticas, culturais e econômicas (Brigagão, 1985: 8).

A reorganização da estrutura de poder ocorrida em 1964 que resultou na ascensão de elementos ligados às Forças Armadas aos postos-chave do governo deu início a um período de crescente preocupação com as questões voltadas à segurança nacional. E, de fato, desde a ascensão militar até a posse do novo presidente civil, o Brasil viveu sob o manto sagrado da segurança nacional. Por que a corrente civil-militar que levou a cabo o golpe de 64 insistiu em manter funcionando, mesmo que sob estrito controle do Poder Executivo, instituições democráticas como o Poder Judiciário? A gênese da ESG e as conexões posteriores desta instituição com o novo regime inaugurado em 64 demonstram a ligação existente entre as elites civis e militares nos rumos da nova política autoritária brasileira.

Desde que assumiram o poder, as Forças Armadas passaram a atuar como se fossem um partido político (Brigagão, 1985: 11). Desorganizaram os instrumentos tradicionalmente políticos da sociedade e os substituíram pelos mecanismos e formas militares, apenas deixando uma margem mínima de representação para a sociedade. A percepção de sua segurança passou a ser construída por aquilo que pudesse criar uma imagem de eficiência econômica e de combate à subversão. Dessa forma, a eficiência militar e econômica passou a ser o denominador comum da operação militar. Mas isso não era garantia suficientemente forte para criar um espaço de permanência prolongada no poder e, portanto, uma imagem de legitimidade.

Lemos (2004: 412) argumenta que a ditadura brasileira foi bastante dissimulada e, em nenhum momento tratou de substituir o regime democrático por uma nova ordem, haja vista a manutenção da Constituição Federal de 1946, alterada por meio de atos institucionais. Já Maria Dalva Gil Kinzo (1988: 16) argumenta que esta característica híbrida do regime pode ser explicada pela necessidade de preservar a imagem do país no exterior e manter as bases populares que apoiavam o regime, uma das justificativas que Pereira (2006: 34) aponta para a utilização dos processos políticos pela ditadura brasileira, em escala maior que nos demais países por ele estudados. Esse autor (2004: 414) sinaliza que uma característica que deve ser

analisada no caso específico de pesquisas que buscam entender o papel desempenhado pelas instituições jurídicas no caso da ditadura brasileira é a preocupação que os novos donos do poder tiveram com a formalidade jurídica, que pode traduzir questões outras que não o mero preconceito jurídicista. Ele também argumenta que seria possível dizer que esta situação poderia ser um reflexo do que o mundo ocidental criou como idéia do pós-guerra, a legitimidade democrático-representativa como um pré-requisito da aceitação da dominação política. Neste contexto a idéia de fachada democrática se desenvolveu pautando-se em eufemismos como democracia com Executivo forte ou ditadura tutelada. Desta maneira, a articulação de instrumentos de exceção com dispositivos de legalidade herdada de 1946 visava tornar flexível a administração dos conflitos e reduzir seu inevitável custo político. O Poder Judiciário foi chamado a situar-se no período em questão, num quadro em que a prática de violências contra presos políticos conviviam com a possibilidade de denunciá-los nos tribunais. Mantido em funcionamento, o Judiciário exerceu um papel ativo no sistema político e interagiu complementar e contraditoriamente com as demais instituições – tanto as preservadas quanto as criadas pela ditadura – contribuindo decisivamente para a determinação da conjuntura política.

Pereira (2006: 96) aponta que os regimes militares da América Latina submeteram o Judiciário ao Executivo, embora nem todos tenham tido o atrevimento de formalizar a relação - como ocorreu no caso brasileiro. Ele considera a possibilidade de ter sido o Poder Judiciário, ao mesmo tempo, uma instância limitadora do poder de coação e legitimadora da ordem coatora. Em nossa perspectiva a legislação de segurança nacional e os atos institucionais que alteraram o panorama geral do direito brasileiro fizeram parte de uma opção política na qual um dos alicerces teria sido a Doutrina de Segurança Nacional desenvolvida pela ESG.

Considerado constitucionalmente um poder autônomo e independente e, portanto, imune às contingências e conjunturas políticas, o Judiciário passou também a ser visto como um órgão que deveria ser controlado pelas Forças Armadas. Logo em 1965, através do segundo Ato Institucional, reformaram-se dispositivos na Constituição para garantir a competência exclusiva da Justiça Militar para os acusados de crime contra a segurança nacional. Além da militarização e do cerceamento, o Judiciário sofreu um esvaziamento de suas atribuições exclusivas. O poder militar suspendeu as garantias da magistratura da vitaliciedade e impediu a transferência de juízes, desembargadores e ministros. Com base nos Atos Institucionais, o regime militar modificou ainda a composição numérica do Supremo Tribunal Militar de onze para dezesseis ministros, para a conveniência política de manipulação e controle.

João Roberto Martins Filho (1996: 45) pergunta que conflitos, tensões e contradições configuraram o processo político na fase de implantação do regime militar. No caso desta pesquisa a pergunta se altera para entender como o resultado destes conflitos alteraram o funcionamento da própria Justiça Militar e mais, em que medida este processo teve por objetivo a subjugação do Poder Judiciário no sentido de transformá-lo num braço da repressão política. Basicamente, dois grupos enfrentaram-se nos primeiros anos após o golpe. O primeiro deles era caracterizado por ser mais moderado, por suas idéias liberais e estava representado na ESG, onde se gerou um projeto para o Brasil pautado no mote segurança e desenvolvimento. De outro lado estava a linha-dura, que pressionava o primeiro grupo pelo endurecimento das regras políticas. Martins Filho (1996: 53) mostra que este grupo de início heterogêneo, de composição variável e ideologia difusa, tinha como característica comum a suas várias correntes o fato de reivindicar maior rigor na depuração do sistema político e a expectativa que tinham em influenciar na tomada de decisão. Para Kinzo (1988: 19) a dialética existente entre estes dois grupos, os castelistas e a linha-dura, parece ter sido a chave para o recrudescimento das regras já nos primeiros anos de governo.

No entanto, Martins Filho (1996: 64) mostra que o segundo Ato Institucional não teria sido uma derrota do projeto liberal de Castelo Branco frente às pressões da facção linha-dura, mas ao contrário uma antecipação à crise política que se instalara em outubro de 1965. Esta crise teria colocado como inevitável a edição de um novo ato institucional, juntamente com as medidas de institucionalização que vieram depois. A reforma partidária, as modificações no Poder Judiciário, eleições indiretas e restrições às atividades dos cassados eram iniciativas já discutidas em certos círculos do governo. Para Luis Vianna Filho (Martins Filho, 1996: 66) chefe da Casa Civil de Castelo, estes projetos de institucionalização da Revolução funcionaram como “armas que, ao mesmo tempo fortaleciam o governo e acalmavam os ortodoxos inquietos”. O que demonstra que o presidente Castelo Branco agia de acordo com um projeto político pré-estabelecido no interior da ESG. O intento de institucionalizar a revolução em termos legais, fez com que este governo editasse mais dois atos institucionais, além de promulgar a Constituição de 1967 e de editar uma nova Lei de Segurança Nacional e uma nova Lei de Imprensa.

Institucionalismo castelista: especificidades legislativas

Para analisar o papel específico desempenhado pelas Auditorias Militares no interior do aparato repressivo de 64 é necessário examinar brevemente as disposições legais que pautaram as decisões judiciais e a própria utilização das cortes militares como opção político-

repressiva. De acordo com a pesquisa Brasil: Nunca Mais (BNM), é possível perceber que ao longo dos anos do regime militar o quadro institucional e a legislação penal-militar variaram conforme a intensidade da repressão política. Como salienta Maria Helena Moreira Alves (1985: 53), a efetiva edificação do Estado de Segurança Nacional, pautado na Doutrina da Segurança Nacional, resultou de um confronto dialético com a oposição – tanto militar quanto civil. Foi um processo contínuo de reformulação de planos e normas e de expansão da abrangência do poder coercitivo, que ficaria mais transparente com o presidente Castelo Branco, a partir da edição do segundo Ato Institucional.

De acordo com Pereira (2006: 3) o regime militar brasileiro se diferenciou dos demais regimes instalados na América Latina à mesma época por sua preocupação com a base legal de seus atos. O arranjo jurídico que se construiu desde os primeiros momentos do golpe demonstra uma estreita ligação entre juristas civis e militares, legitimando as ações militares em termos legais. O primeiro passo para justificar o golpe foi classificá-lo como uma medida defensiva de segurança para as instituições democráticas brasileiras. Ao sublinhar a angústia de Costa e Silva, diante da demora na definição do primeiro Ato Institucional, dizendo que lhe dessem qualquer documento que lhe permitisse iniciar as punições, percebe-se a característica da ditadura brasileira em se preocupar em pautar normativamente as suas ações.

Embora a própria reestruturação do poder tenha se verificado por via não institucionalizada, foram superadas, em prazo relativamente curto, as dificuldades para a instauração de um governo permanente, em substituição ao Supremo Comando Revolucionário. Em nove de abril de 1964 foi promulgado o primeiro Ato Institucional, ato normativo com natureza jurídica de poder constituinte que abre espaço à repressão política legalizada. O que é peculiar nesse documento legal, e nos demais da mesma natureza que o seguiram, era que eles foram copiados do modelo alemão. Mas a característica do ato institucional na legislação européia é ser um documento único, como o próprio nome indica, isto é, um ato que institui parâmetros para a nova ordem social, política, econômica e jurídica. No entanto, no Brasil, entre nove de abril de 1964 e 14 de outubro de 1969, foram editados dezessete atos institucionais.

O preâmbulo do primeiro Ato Institucional o coloca como um documento revolucionário oriundo do movimento civil e militar que irrompeu em 31 de março de 1964. Diz-se tradutor da vontade da nação, e não de um grupo, resultado de uma revolução vitoriosa que “se investe no exercício do Poder Constituinte”. A junta militar que, por intermédio de Ranieri Mazzilli governava o país, prometia restaurar a legalidade, reforçar as instituições

democráticas ameaçadas, além de eliminar o perigo de subversão e do comunismo, bem como punir os envolvidos com a corrupção.

Este Ato trazia disposições quanto à legislação anti-subversiva e tinha por finalidade, além da institucionalização da revolução, facilitar os expurgos do aparato estatal. Sua aplicabilidade era limitada em seis meses da data de sua edição. Além disso, este Ato marca o início da atuação da Justiça Militar durante o período. Os tribunais militares, cuja competência antes do golpe era de direito estrito, só funcionando no processo e julgamento de crimes militares e de civis em casos de crimes de ofensa à segurança externa do país ou às instituições militares, começaram a ser acionados em virtude de uma série de prisões para averiguação efetuadas por encarregados pelos inquéritos policial-militares.

A introdução deste primeiro Ato revela em seu interior a tensão existente entre os impulsos conservadores e revolucionários da ditadura. Neste ponto é importante que se explique o que isto significa. Nas palavras de Pereira (2006: 32), existem dois tipos básicos de ditadura, uma conservadora e outra revolucionária. No primeiro caso, os líderes políticos mantêm a antiga constituição e não tomam para si poderes legislativos. No segundo caso, a ditadura revolucionária rejeita qualquer continuidade com o antigo ordenamento, toma para si o poder de legislar e legitima a si mesma com uma nova constituição. A ditadura militar brasileira foi um híbrido, misturando as características de ambos os tipos de ditaduras. Exemplo disso era o Ato dispor que a Revolução foi vitoriosa e trazer para ela poderes constituintes que legitimavam a si mesma - o que caracterizaria uma ditadura revolucionária - no entanto, acentuava que, para demonstrar que não pretendia radicalizar o processo revolucionário, manteria a Constituição de 1946 - característica de uma ditadura conservadora.

Este Ato Institucional visava restringir os papéis constitucionais dos demais Poderes, hipertrofiando o Executivo. Os poderes do Congresso Nacional foram em grande parte transferidos para o Executivo. Nesse momento, as Forças Armadas passam a usar o Legislativo tão-somente como órgão ratificador de suas decisões internas. O artigo 2º transformava a eleição para presidente e vice-presidente da República em indireta, pela maioria absoluta do Congresso Nacional. O artigo 4º desse documento criava o decurso de prazo, que significava que se um projeto de lei do Executivo não fosse apreciado pelo Congresso num prazo de trinta dias, seria tido por aprovado. Pelo artigo 5º, o controle da despesa pública ficava nas mãos do militar-presidente da República, sem interferência do Congresso. O artigo 6º do Ato transferia para o Executivo o poder de decretar o estado de sítio. O Ato também suspendia temporariamente as garantias da imunidade parlamentar,

dando ao Executivo o poder de cassar sumariamente os mandatos dos representantes governamentais de qualquer nível.

Além disso, o texto continha medidas de controle do Judiciário e a suspensão dos direitos individuais. O artigo 7º suspendia por seis meses as garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade. Além disso, os servidores vitalícios e estáveis, por via de investigação sumária, poderiam perder seus cargos por atos do Comando Supremo da Revolução. O artigo 8º determinava que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, poderia ser indiciado em inquéritos e processos para a apuração de responsabilidade pela prática de crime contra o Estado, seu patrimônio ou a ordem política e social, além de ato de guerra revolucionária. Finalmente, o artigo 10 facultava aos comandantes-em-chefe o direito de cassar mandatos legislativos nas esferas estaduais, municipais ou federais e suspender direitos políticos por dez anos sem a apreciação judicial desses atos, ou seja, este último artigo determinava que o controle judicial das medidas dele originadas se limitaria ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como sua conveniência e oportunidade. Estes artigos facilitaram os expurgos na burocracia do Estado e mantiveram sob controle os setores militares que discordavam da nova política estabelecida ou estavam ligados ao período anterior.

Alves (1984: 46) aponta que a grande estratégia montada pelo regime militar nos seus primeiros meses, conhecida como “operação limpeza” tinha por objetivo ativar as forças repressivas e dar ao Estado o controle sobre áreas políticas, militares e psicossociais. Esta estratégia foi levada a efeito principalmente através dos inquéritos policial-militares (IPM’s). O decreto-lei 53.897 de 27 de abril de 1964 regulamentava os IPMs previstos pelo primeiro Ato Institucional. Estes inquéritos constituíram um mecanismo legal para a busca sistemática de segurança absoluta e a eliminação do inimigo interno, tornando-se uma fonte de poder de fato para o grupo de militares designados para chefiar ou coordenar suas investigações. Nesta fase de investigação, da decisão do inquérito policial-militar cabia revisão judicial. Os tribunais civis freqüentemente revogavam as decisões dos inquéritos, o que estabeleceu uma tensão entre a estrutura legal tradicional, representada pelas cortes judiciais e a estrutura militar. Esta tensão, ao lado das demais questões já traçadas, resultou na edição do segundo Ato Institucional, uma medida em que o Executivo ampliava o controle sobre os juízes e sobre o próprio Poder Judiciário.

No início do regime o Poder Judiciário sofreu menor interferência direta do que o Poder Executivo. Os crimes políticos até o segundo Ato Institucional permaneceram sob jurisdição da Justiça Civil. Após a conclusão do inquérito policial-militar ele seria entregue a

uma vara de Justiça Criminal comum para encaminhamento legal de acordo com as convicções de um juiz togado, de acordo com as disposições constitucionais e os princípios gerais do Direito. Na realidade, o Poder Judiciário, apesar das limitações impostas pelo primeiro Ato Institucional, que restringiam as garantias legais dos juízes, preservou um alto grau de independência, inclusive para a concessão de *habeas corpus* a presos políticos.

O controle sobre os poderes Legislativo e Judiciário era apenas uma parte da estratégia política do governo militar. Existiu também a estratégia militar. Neste caso, uma série de mecanismos de controle foi criada para limitar a participação política e estabelecer fortes padrões hierárquicos de modo a assegurar a predominância dos pontos de vista dos detentores do poder. Os expurgos concentraram-se nos oficiais com poder de influência sobre tropas, sobretudo os que haviam resistido à conspiração contra o presidente João Goulart com o argumento de que as Forças Armadas tinham o compromisso de defender o Estado de Direito. Alves (1984: 64) mostra que os expurgos militares do primeiro ano tiveram dupla função: eliminar todo o pessoal militar que estivera ligado ao governo anterior e estabelecer a predominância político-ideológica da ESG e da extrema direita. À medida que um maior número de oficiais militares retirava seu apoio às políticas do Estado de Segurança Nacional, a rede de controle sobre o público interno precisava ser ampliada. Desse modo, os aparatos repressivos e as redes de informações teriam de ser estendidos a cada batalhão para se manter uma estreita malha de vigilância política dos membros das forças militares e da Polícia Militar.

O mecanismo de cassação utilizado contra os oficiais tinha um agravante. Ao ser punido por um ato institucional ou qualquer de seus respectivos atos complementares, um militar era legalmente declarado morto, isto significava que perdia automaticamente todas as vantagens adquiridas ao longo de sua carreira. Esta punição intensificava a cultura do medo entre os oficiais, aumentando as possibilidades de controle político. Um exemplo posterior a este período, mas que consegue demonstrar bem o que se poderia entender por este tipo de estratégia militar foi a cassação do General Peri Bevilacqua do Superior Tribunal Militar em decorrência do quinto Ato Institucional. O general foi cassado em 16 de janeiro de 1968, três meses antes de ser aposentado compulsoriamente por idade. De todas as cassações decorrentes do primeiro Ato, 44% foram sofridas por oficiais militares.

Quando da deposição do presidente João Goulart vigorava a lei 1802/53, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas. Essa lei, conhecida por versar sobre os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, estabelecia os crimes considerados contrários à segurança do país. Os delitos definidos nesta lei eram julgados por varas criminais na Justiça Comum. No

contexto em que ela foi elaborada, a segurança nacional ainda não havia se tornado uma ideologia norteadora do Estado, como ocorreu em 1964.

Contudo, a partir do segundo Ato Institucional de outubro de 1965, a competência do foro castrense passou a abranger todo processo e julgamento, inclusive de civis, envolvidos na prática de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. Isso se deu com a alteração do artigo 108 da Constituição Federal de 1946. Este instrumento normativo trouxe para o interior da Justiça Militar o ideário do movimento revolucionário de 64, na medida em que consagrou um foro especial para reprimir um inimigo interno que supostamente ameaçava a segurança do Estado. Com isso, o processo e o julgamento dos crimes previstos pela lei 1802/53 passou a ser da competência da Justiça Militar na forma da sua legislação processual própria. Note-se que o governo militar ainda não havia editado uma nova legislação de segurança nacional, o que ocorreu apenas em 13 de março de 1967.

Em 27 de outubro de 1965 o presidente Castelo Branco, diante da crise que se aguçava entre os setores civis e militares da revolução, ameaçando derrubar seu próprio governo, anuncia o segundo Ato Institucional. Sendo assim, a tarefa de militarizar as instituições brasileiras e enfraquecer o poder civil continua sistematicamente com este Ato. Composto por trinta e três artigos, ele redefinia os termos do primeiro Ato Institucional e da mesma forma que este começava com as justificativas de um Manifesto à Nação. O texto dizia que o movimento civil-militar que tomara o poder em 1964 era “uma autêntica Revolução que “representa o povo em seu nome e exerce o Poder Constituinte”, acentuando ainda que “não se disse que a Revolução foi, mas que é e que continuará”.

O preâmbulo estende-se ainda em uma reflexão acerca das premissas básicas da Doutrina de Segurança Nacional e do “slogan” “desenvolvimento e segurança”. Alves (1985: 91) mostra que o preâmbulo do segundo Ato Institucional era, na realidade, uma declaração de intenções que definia a tranquilidade social como a ausência de oposição necessária à realização do modelo econômico de desenvolvimento escolhido pelo regime. Além disso, é importante notar que o preâmbulo do Ato alterou a definição de inimigo interno, para incluir os membros de qualquer oposição. A mesma autora aponta que as medidas adotadas pelo Ato poderiam ser divididas em três categorias distintas. A primeira delas diria respeito às normas destinadas a controlar o Congresso Nacional, com a conseqüente hipertrofia dos poderes do Executivo. A segunda se destinava ao controle da representação político-partidária. A terceira delas nos interessa mais diretamente, visava a limitação do Poder Judiciário.

No grupo destinado ao controle do Congresso Nacional, a primeira medida centralizadora deste documento está em seu artigo 4º que dá competência ao Presidente da

República para exclusivamente criar cargos, funções e empregos públicos. Com essa medida que, superficialmente, parecia ser originária da necessidade de combate à corrupção, as forças que detinham o aparelho do Estado poderiam se infiltrar em todos os níveis da administração pública, preenchendo os quadros de confiança. O decurso de prazo é mantido neste documento no artigo 5º, com prazo dilatado para quarenta e cinco dias para a votação de projeto remetido ao Congresso pelo Executivo. No entanto, o prazo de trinta dias é mantido como medida de urgência para projetos especiais, assim considerados pela Presidência da República. Aguiar (1986: 32) mostra que, nas mãos dos militares, o Executivo sobreleva-se, cada vez mais, paralisando os outros poderes e criando obstáculos e áreas de manobra pelos quais mantinha a sua hegemonia. Um exemplo disso, no caso específico deste artigo, era o fato do partido do governo – a Arena – boicotar a votação, impedindo a deliberação do Congresso com a simples ausência de seus membros, conseguindo, pela inércia ou pela omissão, a aprovação dos projetos oriundos do Poder Executivo.

Esta fobia em relação ao Poder Legislativo também englobou as Câmaras Municipais, onde também era preciso evitar a crítica. A solução encontrada era torná-las menos atrativas em termos financeiros, daí a determinação do artigo 10, segundo a qual os vereadores não mais receberiam remuneração. Ao Presidente da República, conforme o artigo 13, foi dada a prerrogativa de decretar o estado de sítio por até cento e oitenta dias para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna. Assunto que antes era de competência do Poder Legislativo. O artigo 15 dava ao Presidente da República o poder de suspender por dez anos os direitos políticos e cassar mandatos em todas as esferas do governo. As suspensões e as cassações de direitos políticos, de acordo com o artigo 16, acarretavam a perda do foro privilegiado por prerrogativa de função, a suspensão do direito de votar e ser votado e a proibição da atividade ou manifestação sobre assunto de natureza política. Este artigo previa a possibilidade de utilização de outras ferramentas de segurança: a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares e a obrigação de se manter o domicílio.

De acordo com o artigo 19, os atos e resoluções baseadas no segundo Ato Institucional não seriam passíveis de apreciação judicial, incluindo os atos das Assembléias Legislativas e Câmara dos Vereadores, que houvessem cassado mandatos ou declarado impedimentos de governadores, deputados, prefeitos e vereadores. Por fim, com o intuito de garantir ao Poder Executivo a prerrogativa de gerar documentos legais no âmbito da segurança nacional, o artigo 30 dá ao Presidente da República a prerrogativa de baixar atos complementares e decretos-lei quanto à segurança nacional, permitindo-lhe, além disso, o direito de decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras dos Vereadores.

A tarefa de controle interno oriunda da visão da segurança nacional continua neste documento. No grupo de medidas voltadas ao controle da representação político-partidária estava o artigo 9º que estabelecia as eleições indiretas para Presidente da República e seu vice, em sessão pública e votação nominal, o que se transformou em mais um elemento de pressão para transformar o Congresso num apêndice subserviente do Poder Executivo. O artigo 18 do Ato determinava que ficavam “extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros”. Novos partidos seriam constituídos segundo as rígidas condições fixadas no Estatuto dos Partidos, lei nº 4.740 de 15 de junho de 1965.

No grupo de medidas destinadas ao controle do Poder Judiciário, a distinção entre justiça ordinária e justiça revolucionária começa a ser obscurecida. O artigo 6º do segundo Ato Institucional trouxe uma alteração bastante séria no que se refere à Justiça Militar, na medida em que cria a Justiça Federal, com o objetivo de evitar que a Federação tivesse suas ações embargadas por processos judiciais, com competência para as “causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente”. Este ramo do Poder Judiciário nasce dependente do Poder Executivo, como dispunha o artigo 105 da Constituição Federal de 1946, alterado por este artigo do segundo Ato Institucional: “Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal”.

O artigo 7º aumentava para dezesseis o número de ministros do Supremo Tribunal Federal a serem indicados pelo Presidente da República, como uma medida que visava garantir a maioria em questões de interesse do Poder Executivo. Esta medida, juntamente com a suspensão das garantias do Judiciário, dava ao Executivo um maior controle sobre as decisões daquele poder. O artigo 8º previa que os civis acusados de crimes contra a segurança nacional seriam processados em tribunais militares, o que era uma clara resposta às pressões dos setores linha-dura que clamavam por um maior endurecimento da repressão. Além disso, o artigo 14 suspendia as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade dos juízes, o que claramente abriu caminho para um maior número de expurgos no interior do Poder Judiciário. Também pelo que dispunha essa norma, os militares que não se enquadrassem na nova ordem poderiam ser transferidos para a reserva ou reformados. A justificativa para tudo isso estava no fato dos possíveis punidos demonstrarem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Pode-se dizer que o segundo Ato Institucional foi um marco divisório do regime autoritário tanto quanto o foi o quinto Ato Institucional. Enquanto o primeiro Ato Institucional visava as punições daqueles conectados de alguma forma com o governo

deposto, o segundo, além de capacitar o Estado de Segurança Nacional a concluir a “operação limpeza” interrompida pela tentativa de normalização que não chegou a ser levada a cabo pelo governo Castelo Branco, estabeleceu as bases da repressão política, fornecendo ao regime um espaço maior de manobra para sua institucionalização. Sendo assim, como conclui Aguiar (1986: 36), os militares, com seus aliados civis, completam o primeiro ciclo de ocupação, criando instrumentos legais que possibilitavam o controle e a repressão sem qualquer apreciação legal.

No entanto, a absoluta prioridade do Estado continuava sendo o problema da institucionalização permanente. Com o fim do governo Castelo Branco se aproximando, era imperioso que o Estado de Segurança Nacional institucionalizasse suas estruturas. Diante da necessidade de forjar um aparato de Estado estável, capaz de administrar a sucessão presidencial, a saída foi a promulgação de uma nova Constituição que incorporasse os três primeiros Atos Institucionais¹⁵. Em sete de dezembro de 1966 é promulgado o quarto Ato Institucional que convoca o Congresso para, num prazo de quarenta e dois dias, votar um projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República. As normas estabelecidas por este Ato invertiam o processo legislativo constitucional. Neste caso, o projeto da Constituição deveria ser votado em sua totalidade; somente depois de aprovado poderia ser discutido e emendado. A debilidade da oposição ficou demonstrada quando esta aceitou este procedimento legislativo. A Constituição foi aprovada por duzentos e vinte e três votos a cento e dez na Câmara dos Deputados e por trinta e sete a dezessete, com sete abstenções no Senado Federal. Assim, em 24 de janeiro de 1967 é promulgada a primeira Constituição Federal da ditadura militar.

A Constituição de 1967 legalizava muitas das medidas excepcionais decretadas pelos atos institucionais e complementares. Modificada em 1969, ela fornecia ao Estado de Segurança Nacional os fundamentos de uma ordem política institucionalizada. Em algumas de suas seções mais importantes regulamentava a separação dos poderes e os direitos dos estados da federação, definia o conceito de segurança nacional, caracterizava os direitos políticos e individuais e institucionalizava o modelo econômico. Na realidade, ela instaura juridicamente a doutrina de segurança nacional como justificativa de sua própria promulgação e como

¹⁵ O terceiro Ato Institucional foi promulgado em cinco de fevereiro de 1966. Este Ato estendeu para os Estados a eleição indireta para governadores e vice, que seriam eleitos pelas Assembléias Legislativas, com votação pública e nominal. Além disso, as capitais que fossem centros potenciais de contestação política à nova ordem, teriam seus prefeitos nomeados pelos governadores, com assentimento das Assembléias Legislativas.

instrumento de responsabilização de todos os cidadãos¹⁶. Na visão de Aguiar (1986: 37), essa Constituição transformou o Brasil numa praça de guerra interna, pois todas as pessoas, naturais ou jurídicas, seriam, de acordo com o artigo 89, responsáveis pela segurança nacional. Isso significava que todas as pessoas deveriam estar vigilantes contra os atentados à segurança nacional, ao mesmo tempo em que todas elas poderiam ser responsabilizadas por sua ação ou omissão quanto a este aspecto.

A Constituição de 1967 criava um Estado quase exclusivamente baseado no Poder Executivo. O Legislativo teve seu papel limitado à regulamentação de projetos introduzidos pelo Executivo. O Poder Judiciário perdeu seu poder de controle sobre os outros dois poderes, além disso, todas as restrições a este poder impostas pelo segundo Ato Institucional foram incorporadas ao texto da nova Constituição. Entretanto, é significativo que os direitos individuais e civis tenham sido incluídos na Constituição. Do ponto de vista da Doutrina de Segurança Nacional, conforme aponta Alves (1985: 109), obedecia-se aos objetivos nacionais permanentes, que fixavam garantias individuais como o *habeas corpus*, contra a invasão de domicílio, o direito de defesa e julgamento por júri e os de reunião, associação e expressão. A Constituição sustentava também o direito dos legisladores à imunidade parlamentar, descartando a cassação automática de mandatos eleitorais de integrantes dos partidos de oposição. Segundo o artigo 150, qualquer membro do Congresso Nacional ou das Assembléias Estaduais só poderia perder seu mandato, ou mesmo ser processado por crime contra a segurança nacional com permissão do corpo legislativo ao qual pertencesse. A manutenção dos direitos legais fundamentais e da imunidade parlamentar seria extremamente importante para os desdobramentos políticos dos anos seguintes. Sua inclusão no texto dotou a oposição de algum espaço para se organizar politicamente e exigir margem de participação nas decisões do governo, assim como a aplicação destes direitos.

A 13 de março de 1967, foi editado o decreto-lei 314, a primeira Lei de Segurança Nacional do governo militar. O decreto-lei 314, instrumento normativo que difere de uma lei ordinária devido aos seus trâmites dos quais o Legislativo não participa, reiterou a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes por ela definidos, inclusive quanto à aplicação do Código de Justiça Militar. Esta legislação manteve a exacerbação do conceito de segurança nacional, determinando que todos os cidadãos,

¹⁶ Como vimos, na Constituição de 1946, o conceito de segurança nacional estava associado ao de agressão externa, entendido como a defesa contra forças externas e defesa das fronteiras territoriais. A nova Constituição mudava esta definição para adaptar-se à Doutrina de Segurança Interna, com sua teoria da guerra psicológica e do inimigo interno. A ameaça à segurança nacional era assim definida como uma ameaça antes às fronteiras ideológicas do que as fronteiras territoriais.

inclusive pessoas jurídicas, seriam responsáveis pela segurança do país. A partir de então, a segurança nacional não seria mais um ato isolado, mas um estado permanente. Neste sentido, foi introduzida na legislação de segurança nacional a figura do inimigo interno, caracterizado por qualquer manifestação, pressão ou antagonismo ocorrido no âmbito interno do país e que fossem contrários ao governo militar. Uma característica marcante desta legislação e das que a seguiram durante o regime era a de ser vaga e geral, deixando ao arbítrio do julgador definir quais atos seriam ofensivos à segurança do país.

O decreto-lei 314/67 poderia ser entendido como uma resposta aos anseios da facção linha-dura do interior do regime; no entanto, fazia parte de um projeto anterior ao próprio golpe, o projeto de institucionalização da doutrina de segurança nacional, gestado pelo grupo esguiano do qual Castelo Branco fazia parte. Apenas o momento em que a lei foi publicada é que fez parecer que fosse uma resposta as cisões internas as Forças Armadas, cumprindo um papel garantidor da permanência de Castelo na presidência. Esta lei continha os capítulos “Disposições Preliminares”, “Dos Crimes e das Penas” e “Do Processo e Julgamento”. Nas “Disposições Preliminares” definiam-se os conceitos relacionados à segurança nacional que deveriam inspirar a aplicação do decreto-lei. Neste capítulo definia-se a segurança nacional como “garantia da consecução dos objetivos nacionais contra os antagonismos, tanto internos quanto externos”¹⁷. Além disso, o decreto-lei previa que a segurança nacional compreenderia, fundamentalmente, “as medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”¹⁸.

Os primeiros quatro artigos do decreto-lei foram claramente inspirados na Doutrina de Segurança Nacional. Eles também definiam o que se deveria entender por guerra psicológica, guerra revolucionária e segurança interna do país, dispondo, ainda que todos os cidadãos seriam responsáveis pela segurança nacional. No capítulo “Dos Crimes e das Penas” estavam previstos os trinta e sete crimes contra a segurança nacional e suas respectivas penas que variavam de três meses a vinte anos de reclusão. Dois anos depois, com a promulgação do decreto-lei 898/69 a pena mínima seria aumentada para seis meses de reclusão e as penas máximas para prisão perpétua e de morte. O capítulo “Do Processo e Julgamento” previa os procedimentos a serem seguidos ao longo do processo que, em grande medida foram incorporados pelos decretos-lei 510/69 e 898/69 e mais tarde pelo Código de Processo Penal Militar. Neste mesmo capítulo previa-se que o condenado à pena de dois ou mais anos de

¹⁷ Artigo 2º do Decreto-Lei 314/67.

¹⁸ Artigo 3º do Decreto-Lei 314/67.

reclusão ficaria sujeito à pena acessória de perda de seus direitos políticos por um prazo de dois a dez anos¹⁹. No quarto capítulo analisaremos mais detidamente as disposições desta lei, juntamente com as normas procedimentais que regeram os processos políticos que tomamos como base para esta pesquisa.

¹⁹ Artigo 50 do Decreto-Lei 314/67.

Capítulo III

OS PROCESSOS DAS AUDITORIAS MILITARES DE SÃO PAULO, 1965-1968

Os processos pesquisados neste trabalho encontram-se depositados no Arquivo Edgard Leuenroth da UNICAMP, Universidade Estadual de Campinas, e são cópias dos originais que hoje estão arquivados no STM, Superior Tribunal Militar, em Brasília. Este arquivo conta com a cópia da íntegra de setecentos e sete processos que tramitaram pela Justiça Militar brasileira entre os anos de 1964 e 1979, período que se inicia com a deposição do presidente João Goulart e se encerra em 15 de março do último ano com a posse do presidente João Batista Figueiredo. A equipe do “Projeto Brasil: Nunca Mais” procedeu a um amplo exame deste corpo documental com o objetivo de estudar a repressão político-judicial iniciada com o golpe de 64. O relatório que concluiu cinco anos de pesquisa utilizou-se do argumento de Michel Foucault de que é possível reconstruir a sistemática da repressão de toda uma época por intermédio da análise dos registros judiciais como uma forma de ter um corpo documental hábil a demonstrar como a repressão judicial foi ordenada pelo novo regime.

Desta maneira, o processo penal formado na Justiça Militar Brasileira foi eleito pela equipe do “Projeto Brasil: Nunca Mais” como fonte objetiva e insuspeita para extração de dados relativos à legalidade da ação repressiva ao lado do papel da própria Justiça Militar como parte do aparato repressivo, além de sua legitimidade política, ética e histórica. A vantagem metodológica de se trabalhar com estas fontes é que os dados colhidos nestes processos jurídicos organizados em estruturas regulares do regime militar equivaleriam à exibição de um testemunho irrefutável. A opção por tal fonte como eixo central da pesquisa, resulta, desse modo, na adoção de um caminho que exhibe a riqueza de possuir uma dimensão objetiva. Desta maneira, reconstrói-se todo um período repressivo da vida nacional por meio de documentação oficial que a própria estrutura judicial-militar do Estado organizou nos processos formados contra os opositores políticos, o que permite descobrir o perfil da repressão, inclusive daquela que não tivesse tido por resultado os procedimentos judiciais.

O objetivo deste trabalho é entender o papel da primeira instância da Justiça Militar brasileira dentro do aparato repressor montado pelo regime militar de 64. Os documentos em questão são um instrumento adequado para este fim, porque os setecentos e sete processos existentes no arquivo tramitaram pelas duas instâncias da Justiça Militar brasileira: as auditorias militares e o Superior Tribunal Militar. Para entender as características e o papel desempenhado pelas auditorias militares precisamos comparar os julgamentos desta instância

com os julgamentos proferidos pela segunda instância, órgão que tem dentre suas competências a revisão das decisões de primeira instância. Neste ponto seria importante esclarecer esta opção metodológica.

No sistema jurídico brasileiro atual a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. A primeira delas julga, em regra, os militares integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) quando da violação de algum dos dispositivos do Código Penal Militar, enquanto que a segunda julga os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Nosso estudo se refere à Justiça Militar Federal. Sua primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça, formados por um juiz auditor civil, provido por concurso de provas e títulos e mais quatro oficiais, cujos postos e patentes dependerão do posto e da graduação do acusado. Estes Conselhos de Justiça dividem-se em Conselhos Especiais destinados ao julgamento dos oficiais e os Conselhos Permanentes destinados ao julgamento das praças (soldado, cabo, subtenente e aspirante a oficial). Durante o período em que a Justiça Militar teve sua competência exacerbada pelo segundo Ato Institucional, os Conselhos Permanentes de Justiça podiam processar e julgar os civis por crimes cometidos contra a segurança nacional.

Os Conselhos de Justiça são chamados de escabinato devido sua composição mista - um juiz civil e quatro juízes militares. Os militares que integram estes Conselhos atuam na Justiça Militar por um período de três meses; ao término deste período, novos oficiais são chamados para ocuparem a função. Esses Conselhos são presididos pelo militar que tenha a maior patente em relação aos demais integrantes do órgão julgador. A sede da Justiça Militar em primeiro grau possui a denominação de auditoria militar. Na segunda instância, o Superior Tribunal Militar (STM) julga os recursos provenientes das auditorias militares federais e a matéria originária disciplinada em seu regimento interno. Apesar das alterações legislativas, a composição da Justiça Militar brasileira permanece a mesma desde a Constituição Federal de 1946.

Em 1964, a Justiça Militar era constituída por vinte circunscrições judiciárias militares (CJM's). Cada CJM tinha jurisdição sobre um território determinado e possuía ao menos uma instância militar em sua área correspondente - uma auditoria militar. Cada uma destas auditorias era composta por cinco juízes, um civil e quatro militares, como vimos anteriormente, além de um membro do Ministério Público Militar e um advogado de defesa que poderia ser nomeado ao acusado sem defesa constituída.

O objeto de análise desta pesquisa é a primeira instância da Justiça Militar Federal - as auditorias militares - que, ao terem a sua competência alterada pelo segundo Ato Institucional

passaram a processar e julgar também os civis que incorressem em infrações previstas na legislação de segurança nacional. As Constituições brasileiras sempre adotaram o princípio do duplo grau de jurisdição que pode ser entendido como uma garantia que dispõe uma pessoa para impetrar recurso para a segunda instância de uma decisão proferida em primeira instância da qual não concorda, ou seja, é a garantia de que o processo não ficará adstrito apenas a um julgamento, a um julgador. Autores da área do Direito são unânimes ao apontar que o duplo grau de jurisdição é garantia não apenas de segurança, mas de justiça nos julgamentos. Confiar o julgamento apenas a um único juiz seria muito perigoso por não haver a possibilidade da reforma das sentenças. Nesta linha de raciocínio é que o princípio do duplo grau de jurisdição é considerado uma garantia do Estado de Direito. Apesar da garantia do duplo grau de jurisdição a assertiva de que a Justiça é uma continua presente.

Com esta explicação, fundamentamos a necessidade de se estudar a Justiça Militar de acordo com a sua hierarquia interna, estabelecendo como realidades, talvez distintas, a forma de julgar e o papel desempenhado por cada uma das instâncias. Acreditamos não ser possível estabelecer o papel das auditorias militares e a forma como esta instância da Justiça castrense atuou a partir de 64, sem analisar dentro do mesmo universo jurídico em que se transforma o processo judiciário, as motivações da primeira instância – auditorias militares – e segunda instância – o Superior Tribunal Militar.

A pesquisa realizou a leitura e a análise das peças do processo que julgamos mais importantes para a nossa análise: denúncia do Ministério Público, suas razões finais, as razões finais da defesa, a sentença do Conselho Permanente de Justiça, as razões e contra-razões de apelação e a decisão do Superior Tribunal Militar. Assim, com uma análise detalhada dos argumentos de cada um dos atores envolvidos no processo na primeira e segunda instâncias, acreditamos ser possível construir a sistemática de atuação da primeira, cujos resultados serão apresentados no último capítulo.

Alguns estudos estabelecem marcos temporais para a atuação da Justiça Militar durante o regime castrense. É interessante examinar esta discussão para melhor explicar a delimitação temporal desta pesquisa. Tendo como ponto de partida uma análise que privilegia o perfil dos atingidos, o projeto “Brasil: Nunca Mais” traz uma divisão temporal que marca três fases distintas. A primeira fase compreende o período de 1964 a 1968. Nos primeiros anos deste período foi grande o número de processos políticos, já que coincide com um período em que o número de expurgos da burocracia estatal e militar também foi bastante grande. A partir de 1966 o número de processos diminui, só voltando a aumentar em 1968

com uma nova onda de mobilização contra o governo militar que responde com os novos dispositivos institucionais voltados à repressão como a edição do quinto Ato Institucional.

Mas questão que se coloca não é apenas numérica. Os objetivos governamentais foram distintos. Até a edição do quinto Ato Institucional, a política repressiva objetivava os suportes do governo deposto. Depois disso, se inicia uma nova fase na repressão com um novo objetivo, a oposição civil, que marca o início da segunda fase de atuação da Justiça Militar. Os DOI-CODI (Departamento de Operações Internas e Comando Operacional de Defesa Interna) são criados objetivando exatamente este segundo grupo de atingidos pela repressão. O número de processos políticos aumenta entre 1968 e 1969, atingindo seu clímax em 1970, para então diminuir até 1974, quando entra em vigor a política de distensão dirigida pelo presidente Geisel, que marca o início da terceira fase de atuação da Justiça Militar que vai até 1979 com a posse do presidente Figueiredo.

Helena Fragoso (1971:01) apresenta uma divisão temporal baseada na perseguição policial-judiciária, também dividida em três fases distintas, mas considerando todos os vinte e um anos de duração da ditadura militar. A primeira fase vai da edição do primeiro Ato Institucional até a edição do quinto Ato Institucional. A segunda fase seguiria até a publicação da Lei de Anistia em 1979. E, finalmente, a terceira compreenderia o período entre os anos de 1979 e 1985.

Angela Domingues Silva (2007) propõe uma divisão da atuação da Justiça Militar considerando aspectos como a modificação na estrutura, no alcance e no expediente da instituição ao longo do regime castrense, o perfil dos atingidos e a natureza dos processos que tramitaram no tribunal, além da conjuntura político-social. Desta forma, ela apresenta uma divisão em cinco fases distintas. A primeira delas compreenderia o primeiro ano da ditadura militar brasileira, momento anterior ao segundo Ato Institucional. Nesta fase, a Justiça Militar brasileira ainda não era competente para processar e julgar civis acusados por crimes contra a segurança nacional, no entanto, o Superior Tribunal Militar era chamado para posicionar-se, principalmente, acerca de pedidos de *habeas corpus*.

As modificações estruturais sofridas pela Justiça Militar com o segundo Ato Institucional marcariam o início da segunda fase de atuação da instituição, que se prolongaria até o quinto Ato Institucional. Esta fase seria marcada por um processo de militarização da instituição, em que esta assumiria uma condição de instrumento auxiliar na estratégia de legitimação do regime e de um local de enfrentamento de correntes militares. Com o quinto Ato Institucional se inicia uma nova fase na atuação da Justiça Militar em que o perfil dos acusados se altera e passa a constituir-se, predominantemente, por militantes da esquerda

armada. Esta terceira fase se estenderia até 1974 com o fim da Guerrilha do Araguaia. A autora aponta que esta fase se caracterizou pela contradição dos seus posicionamentos que, ao mesmo tempo em que caminhava *pari passu* com os órgãos de repressão legitimando suas ações arbitrárias, afirmava-se como um espaço de limitação de práticas mais extremas. A quarta fase compreenderia os anos de 1975 e 1979, em que o presidente Ernesto Geisel promoveu um processo de transição política que foi relevante para modificar o expediente do foro jurídico-militar. Por fim a quinta fase de atuação é marcada pela necessidade de pronunciamentos dos tribunais militares acerca dos movimentos trabalhistas que irrompem a partir do final de 1979, o que dura até 1982, quando o Superior Tribunal Militar se declara incompetente para julgar os metalúrgicos.

A análise do papel das Auditorias Militares de São Paulo nesta pesquisa se restringe ao período compreendido entre outubro de 1965 e 13 de dezembro 1968. A justificativa para a escolha deste período pode ser dada, em parte, pela divisão da atuação da Justiça Militar feita por Domingues Silva que considera como marcos iniciais decisivos para a construção de uma nova ordem legal revolucionária, as alterações inseridas pelos dois primeiros atos institucionais que sob a nossa ótica é de fundamental importância para este estudo. Além disso, este período compreende os anos de institucionalização de um novo modelo repressivo e de militarização da Justiça que, após sua consolidação, vai caracterizar a ditadura brasileira das demais ditaduras latino-americanas. Nele, ainda, será possível perceber o perfil dos atingidos pela repressão judicial dos primeiros anos de governo militar e vislumbrar como, no final deste período o perfil dos atingidos se altera, de acordo com a divisão feita pelo projeto “Brasil: Nunca Mais” e a maneira como a Justiça Militar reage a esta mudança.

Frente à impossibilidade de se analisar o conjunto dos processos de todas as auditorias militares no período de 1965 a 1968, optamos por proceder à análise dos processos que tramitaram pelas três auditorias militares existentes em São Paulo. O corpus documental, desta maneira, se reduziu à análise de dezenove processos judiciais. A tabela a seguir mostra o ano em que se iniciou o inquérito policial, sua cidade de origem, a dependência, o número deste processo dentro do Arquivo Brasil: Nunca Mais (número BNM) e a Auditoria Militar de São Paulo competente.

Tabela 1
Processos Políticos Analisados

Cidade	Dependência	Início do Inquérito	BNM nº	Auditoria
São Paulo	DPF	1968	104	2
São Paulo	DPF	1968	637	2
São Paulo	DPF	1968	630	2
Agudos	Delegacia de Polícia	1968	538	2
Botucatu	Delegacia Regional de Polícia	1968	440	2
Caçapava	1º Batalhão do 6º Regimento de Infantaria	1968	697	2
Jacareí	Delegacia de Polícia	1964	333	2
Jundiaí	Q.G. de Artilharia Divisionária/2	1964	502	2
Osasco	Quitauna	1964	008	2
Osasco	4º Regimento de Infantaria	1969	229	2
Presidente Epitácio	Delegacia de Polícia	1967	173	2
Ribeirão Preto	DOPS	1969	484	2
Salto	Delegacia de Polícia	1964	474	2
Santa Rosa do Viterbo	Delegacia de Polícia	1964	261	2
Santos	Capitania dos Portos	1964	207	2
Santos	Capitania dos Portos	1964	283	2
Santos	Capitania dos Portos	1964	286	2
Santos	Capitania dos Portos	1966	488	2
Santos	Delegacia de Polícia	1964	262	2

A seguir faremos breve resumo dos processos que analisamos, iniciando com os que tiveram por base denúncias pautadas na lei 1802/53.

BNM 008

Este processo tramitou pela 2ª auditoria militar de São Paulo. O Ministério Público Militar, numa longa peça processual de 35 páginas, denunciou 33 pessoas dos mais variados perfis sociais – operários, sindicalistas, universitários, camponeses e militares - pelo crime de incitamento previsto no artigo 2º da lei 1802/53²⁰, por serem membros da Frente de Mobilização Popular. O juiz auditor José Tinoco Barreto em cinco de maio de 1965 recebeu a denúncia em relação a vinte dos denunciados pelo Ministério Público Militar, e alegou que não existia prova na peça acusatória capaz de esclarecer o envolvimento dos demais com o crime de incitamento. Desta decisão o Ministério Público Militar recorreu²¹ ao Superior Tribunal Militar alegando que “no momento de exceção que atravessamos o Direito deve ser interpretado e aplicado à luz da Revolução democrática de 31 de março e conseqüente Ato Institucional”, e ainda que “como fato histórico e como fato jurídico a Revolução de 31 de março de 1964 não pode ser ignorada pelo jurista e pelo historiador e, principalmente pelo juiz, que deverá adequar seus efeitos à nova ordem jurídica, interpretando e aplicando as leis de acordo com o momento social.”

O Superior Tribunal Militar pelo relator Ministro Doutor Murgel de Rezende entendeu que:

“Atos de guerra revolucionária atentam contra a segurança do regime do país, porque objetivam a tomada do poder, assegurando progressivamente o controle físico e psicológico das populações, com o emprego de técnicas particulares, apoiando-se em uma ideologia e desenvolvendo-se segundo um processo determinado. Civis sob acusação de prática de tais atos cometem crime da competência da justiça militar. Para o recebimento da denúncia, exige-se, apenas, a existência de crime e indícios ou presunção de delinqüência. Constituindo os denunciados grupos de indivíduos interligados, na prática de atos de subversão, é do interesse da justiça que, em conjunto, respondam a ação penal, durante a qual

²⁰ Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

²¹ Recurso Criminal nº 4090 de 29/07/1965, Estado de São Paulo.

terão oportunidade de bem esclarecer suas atividades tidas como criminosas. Dá-se provimento ao recurso para que seja recebida a denúncia contra todos e não, apenas, contra alguns dos indiciados”.

Em 24 de janeiro de 1966, o Conselho de Justiça da 2ª auditoria militar absolveu os acusados pelo crime de incitamento previsto no artigo 2º da lei 1802/53, por entender que os atos praticados eram anteriores ao golpe de 64. Aplicar a Lei de Segurança Nacional para aqueles casos seria infringir o princípio da irretroatividade da lei penal, já que os fatos denunciados não poderiam ser considerados crime antes de 31 de março de 1964.

O Ministério Público Militar mais uma vez recorreu da decisão ao Superior Tribunal Militar que decidiu pela manutenção da decisão de primeiro grau. Nos termos do acórdão, tratava-se de:

“Sentença bem fundamentada, demonstrando de modo indubioso a insuficiência de provas, merece ser mantida pelos fundamentos. Consta a decretação da extinção de punibilidade pela prescrição em face da aplicabilidade indiscutível dos dispositivos legais invocados na sentença. Nega-se provimento à apelação”.

BNM 261

Este processo tramitou pela 2ª auditoria de São Paulo. O fato teria ocorrido em Santa Rosa do Viterbo, onde foram denunciados José Nogueira Filho, Abel Pereira Quintiliano, José Ananias Filho e José da Silva, como incurso no artigo 11 da lei 1802/53²², que tratava da propaganda subversiva.

Com o segundo Ato Institucional o processo é remetido para a Justiça Militar. Em suas razões finais o membro do Ministério Público Militar se manifesta pela inexistência de crime contra a segurança nacional e conseqüentemente, pede a absolvição dos denunciados. No

²² Art. 11. Fazer públicamente propaganda:

- a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;
- b) de ódio de raça, de religião ou de classe;
- c) de guerra.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º A pena será agravada de um terço quando a propaganda fôr feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

- a) a defesa judicial;
- b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;
- c) a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a*, *b* e *c* do princípio deste artigo.

entanto, o Conselho de Justiça condena os denunciados Abel Pereira Quitiliano, a pena de um ano e trinta dias de reclusão e José Nogueira Filho e José da Silva, a pena de um ano de reclusão, absolvendo apenas, José Ananias Filho. A motivação que levou o órgão a decidir pela condenação foi a existência de provas que atestam que os condenados “cooperaram e difundiram naquela localidade propaganda de subversão da ordem pública”. O juiz auditor apontou que existiam provas indiciárias²³ e provas diretas de cooperação, concordância e difusão de propaganda subversiva:

“A prova indiciária é aquela cujo espelho nos é retratado pelo farto material de propaganda encontrado na sede do sindicato (...) é aquela que vemos nas fotografias que ilustram os anexos, a presença de falsos líderes sindicais naquele sindicato. Luiz Ferreira de Lima e Dante Pelacani participaram daquelas reuniões no sindicato. A prova contra esses produzida em outros processos demonstrou que eram agentes da propaganda das deletérias idéias da tomada do poder pelos comunistas. É um indício concludente de que as suas presenças naquele local tinham como escopo a execução daquela missão que lhe incumbira o Partido: minar, solapar as instituições. A prova direta da atividade criminosa dos denunciados antes citados, vamos encontrar em seus próprios depoimentos.”

O Conselho de Justiça argumentou, ainda, para o fato de que o jornal *Terra Livre* encontrado na sede do sindicato era de responsabilidade de Heros Trench e Lindolfo Silva conhecidos “agitadores comunistas”. E apontou:

“A tônica dos artigos deste jornal, cuja vinculação com o clandestino Partido Comunista Brasileiro, veio a se demonstrar através da farta documentação apreendida na residência de Luiz Carlos Prestes, é a propaganda do ódio entre classes, é a propaganda deletéria contra os poderes do Estado. Ora se apelida o Poder Judiciário de vendido ao capital estrangeiro, ou exige tal ato, ora se apelida o Poder Legislativo de laçao do capitalismo, ora até se diz que o pano trienal do Executivo é um golpe contra o povo”.

Os condenados apelaram da decisão. Em acórdão, o Superior Tribunal Militar decide que:

“Propaganda Subversiva - não pratica o crime previsto no artigo 11 da lei 1802/53, quem vende ou distribui jornal de livre curso e devidamente legalizado. O dispositivo citado pune a distribuição, inequivocadamente dolosa, de boletins e panfletos, não podendo ser equiparado um jornal legalizado e de livre curso, vendido nas bancas de jornaleiros. Cabe à autoridade competente coibir a venda e a distribuição de jornal inconveniente à segurança nacional e se essa autoridade tolera a publicação em

²³ Provas indiciárias são aquelas que, em princípio, não são produzidas. O fato que se tem como certo ou provado, pelo indício, é concluído por ele mesmo. Sendo assim, a prova indiciária é a prova deduzida, decorrente ou resultante de fatos outros, que convencem o juiz da existência de outro fato.

questão, não se pode condenar aqueles que vendem, lêem, distribuem ou comentam o que se contém no jornal em questão”.

BNM 333

Neste processo o réu foi denunciado pelo Ministério Público da Comarca de Jacareí como incurso nos artigos 9º e 10 da Lei 1802/53²⁴, porque teria tentado reorganizar o Partido Comunista na cidade de Jacareí, além de ter em sua casa material considerado subversivo. Com a promulgação do segundo Ato Institucional o processo foi encaminhado para a 2ª auditoria militar de São Paulo. Nas Razões Finais o membro do Ministério Público Militar se manifestou da seguinte maneira: “Nada, porém se conseguiu provar (...). Os depoimentos em nada incriminam o denunciado (...). Concluimos que mais uma briguinta em família movimentou a simpática e pacata Jacareí”.

O Conselho Permanente de Justiça, em 18 de abril de 1966, condenou o réu a dois anos de reclusão com base nos artigos 10 e 11, letra “a” da lei 1802/53, por tentar introduzir na cidade de Jacareí o movimento trotskista e por fazer propaganda de processo violento para a subversão pública. A defesa apelou da decisão alegando questões de ordem processual e de mérito. O Superior Tribunal Militar, em acórdão, decidiu pela manutenção da condenação com redução de pena.

BNM 262

Este processo recebeu em 1ª instância o número 357/65 e tramitou pela 2ª auditoria militar de São Paulo. O Ministério Público Estadual da cidade de Santos denunciou Mário da Silva, José Martins, Waldemar da Silva, José Alfredo da Silva, Agenos Firmino de Santana, Roberto Irecê Martins, Paschoal Sposito, José Vicente de Araújo, Edgar Bonesso, Vilosmar da Silva, João dos Santos, Sebastião Mariano, Francisco Fortunato Sobrinho e Antonio Augusto de Souza como incursos nas penas dos artigos 2º, item IV, 12 e 13 da Lei 1802/53²⁵.

²⁴ Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

²⁵ Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

Os denunciados seriam membros do Sindicato dos Ensacadores de Café de Santos e participavam ativamente de greves próprias e de outras categorias, prejudicando os serviços públicos daquela cidade.

Em sentença o Conselho Permanente de Justiça decidiu pela condenação de Waldemar da Silva a dois anos de reclusão, Mário da Silva a um ano e seis meses de reclusão, e José Martins a um ano de reclusão por julgá-los incurso nas sanções do artigo 7º da lei 1802/53²⁶, por entender que os acusados se associaram com a fim de atuar politicamente contra a segurança nacional.

O advogado dos condenados apelou da decisão para o Superior Tribunal Militar (apelação nº 35.529). Em acórdão o Tribunal reconheceu a absolvição dos condenados: “Para que se reconheça a existência de determinado crime, necessário se torna que os seus elementos constitutivos, na conformidade de sua definição legal, resultem provados. Sem a prova da tipicidade do crime, não será possível admitir-se a sua existência”. O argumento do Superior Tribunal Militar foi que o artigo 7º exigia “concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes definidos nos artigos anteriores”, o que não aconteceu já que a sentença condenou três pessoas e não quatro, número que o artigo previa como mínimo para que se configurasse o crime de associação. Além disso, não ficou provado qual dos crimes previstos pelos artigos anteriores foi cometido pelos três condenados.

BNM 207

O Ministério Público da Comarca de Santos denunciou 128 pessoas em decorrência do IPM dos estivadores. Como o número de acusados era grande, houve o desmembramento do processo para que fossem julgados um número menor de réus de cada vez, o que facilitaria o

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência.

Penas: - reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade.

Penas: - reclusão de 2 a 5 anos.

²⁶ Art. 7º Concertarem-se ou associarem-se mais de três pessoas para a prática de qualquer dos crimes definidos nos artigos anteriores.

Penas: - reclusão de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. A pena será aplicada em dobro se a associação revestir a forma de bando armado e agravada da metade em relação aos que a promoverem ou organizarem.

trabalho da defesa e da acusação. Estes processos ficaram conhecidos como “processos do porto” ou “da orla marítima”.²⁷

Neste BNM doze pessoas foram denunciadas como pelos artigos 2º, 9º, 10, 11 e 13 da lei 1802/53. Com a decretação do segundo Ato Institucional o processo foi encaminhado para a 2ª auditoria militar de São Paulo que, em sentença, absolveu todos os denunciados. Em apelação do Ministério Público, o Superior Tribunal Militar decidiu pela manutenção da sentença²⁸:

“Nega-se provimento ao apelo do Ministério Público para se manter a sentença unânime, por inexistência de provas. A ratificação da denúncia deve excluir os dispositivos do Código Penal Comum, inaplicáveis nesta justiça especial. Os acusados são homens de poucas luzes, envolvidos na luta sindical, anterior à Revolução. Ao governo Revolucionário, justo e dignificado por todos, não interessa condenar os apelados, envolvidos nos lamentáveis acontecimentos anteriores a 31 de março de 1964, entre os portuários de Santos, quer em face do conteúdo dos autos, quer atendendo a prática de uma salutar política criminal. Ademais a denúncia é lacunosa e deficiente.”

BNM 286

Este processo também teve origem no IPM dos estivadores sob o nº 366/65. Os réus foram denunciados pelos artigos 2º, IV, 9º, 10, 11 e 13 da lei 1802/53. O Conselho Permanente de Justiça absolveu todos os réus neste processo por falta de provas: “Como se vê a prova em geral contra todos os acusados é falha, tendo se configurado em alguns casos a instigação de greves, mas não se comprovou que as mesmas tenham sido deflagradas para coagir o poder público. Como já se afirmou nesta sentença era o próprio Executivo de então quem patrocinava tais paradas”.

O Ministério Público Militar apelou da decisão ao Superior Tribunal Militar. O recurso recebeu o número 39.055. O Tribunal decidiu pela manutenção da sentença absolutória de 1º grau, com o seguinte acórdão: “Tentar subverter por meios violentos a ordem política e social. Propaganda de processos violentos. Paralisação de serviços públicos – greve. Quando nenhum ato ou fato existe, de modo positivo, que comprove a atividade, iniciativa ou ação do acusado neste sentido, a hipótese é de absolvição. Confirmação da sentença absolutória”.

²⁷ Processo 362/65.

²⁸ Apelação 38.466.

BNM 283

Este é outro dos “processos do porto”. Neste caso quinze pessoas foram denunciadas e todas absolvidas pela Justiça Militar em primeira e segunda instância.

BNM 502

O Ministério Público Militar denunciou Geraldo Cunha Barros, Carmine Biagio Tundisi e Alvaro Vulcano pelos artigos 2º, 7º, 10 e 13 da lei 1802/53; Domingos Tricoli, Alpheo de Lima Mauro, Luis Quintanilha, Pedro Tacco e Bonano Marafante pelo artigo 7º da lei 1802/53 e Paulo Alves de Lima e Orlando Gigliotti pelos artigos 2º, 9º e 13 da mesma lei. O promotor na denúncia descreve, sucintamente, as condutas que considerou criminosas:

“Os denunciados, em Atibaia, nos anos de 1964 e anteriores, desenvolveram em conluio, sua atuação na chamada guerra revolucionária, insuflados por organização política de caráter internacional – o Partido Comunista – atos estes que visavam direta ou indiretamente, criar condições para a subversão da ordem constitucional vigente e que se revestiram, todos, em sua essência, das características de crime contra a segurança nacional, prefigurados em Lei. Sua atuação foi multiforme, desde a incitação e a participação em greves políticas, de caráter subversivo da ordem pública; do debate em círculos de conferência de líderes comunistas conhecidos; da divulgação de assuntos da doutrina comuno-marxistas em colégios e entidades estudantis; do donativo para a realização dessas reuniões de difusão de idéias subversivas até a reunião a portas fechadas para concertarem planos para a mudança violenta da ordem constitucional vigente.”

Nas alegações finais, o Ministério Público opina pela condenação dos acusados, enquanto a defesa alega que os réus são inocentes e que não existem provas nos autos que os incriminem. O Conselho Permanente de Justiça decide pela absolvição dos acusados por falta de provas. Desta decisão o Ministério Público recorre ao Superior Tribunal Militar que mantém a decisão recorrida.

BNM 474

Em 06 de novembro de 1964, a Promotoria de Justiça da cidade de Itu denunciou Roberto Soleira como incurso no artigo 10 da lei 1802/53, por tentar reorganizar o Partido Comunista naquela cidade. Em sentença, mesmo com o pedido do Ministério Público e do advogado de defesa para absolver o réu devido a falta de provas nos autos, ele foi condenado a um ano de reclusão como incurso no artigo 11, letra “a” da lei 1802/53, com o seguinte argumento:

“Ocorre que uma testemunha: Edison Prandini, não ouvida em juízo, faz referências contra o acusado, isto é, propaganda subversiva, e mais, acrescenta com riqueza de detalhes outras imputações. O testemunho de Edson Prandini não ficou isolado totalmente, pois tem a corroborar com ele de forma indireta, o testemunho de Pilzio Nunciato Di Lelli, que, apesar de não ter visto, assistido ou ouvido as atitudes subversivas do acusado, sabe por comentário de tais fatos. Não resta dúvida, face a atual concepção jurídica da prova e do livre convencimento do Juiz ao apreciá-la, que é válido para condenação ater o julgador em apenas um testemunho. O velho brocardo latino “unos testios nulles testios” não é mais reconhecido como valioso. Pouco importa, ainda que tal testemunho tenha sido colhido na Polícia e não em Juízo. As partes não se preocuparam em demonstrar que o mesmo não é válido. Não há vício nenhum na colheita daquele testemunho, ademais a testemunha (foi) ouvida no mesmo dia que informa não ter sofrido qualquer coação nem saber que alguém tenha sofrido.”

A defesa apelou da decisão (apelação nº 36.840). A prova que condenou o réu era tão frágil que a Procuradoria Geral da Justiça Militar se manifestou nestes termos:

“Mas, conforme o ensinamento da doutrina e da jurisprudência, ser comunista não é crime e nem autoriza a presunção de delinquência. E se o acusado o é, isso fica por conta das opiniões de pobres e grotescas testemunhas (...). As demais imputações quedaram-se, igualmente, no terreno empírico das hipóteses e só por absurdo, lograram prosperar, como matéria acusatória, ao arrepio da lei, do direito e da verdade dos autos. Assim é que o episódio da lista de assinaturas para a volta da legalidade do PC, pretensamente elaborada pelo acusado, segundo consta no processo, não passou de um caricato “fim de festa”, ao qual não faltaram perdizes e codornas regadas à cerveja e vinho. Desse modo, entre um copo de cerveja e outro de vinho, ter-se-ia consumado aquela atividade subversiva sem que, afinal, nenhum deles apontasse, com certeza, o verdadeiro autor da lista, se é que tal lista existiu”.

O Superior Tribunal Militar decidiu, em acórdão publicado em 18 de dezembro de 1968, pela absolvição do acusado. Neste acórdão o Tribunal entende que o depoimento de uma única testemunha perante a autoridade policial, que não foi confirmado em juízo, não pode ser utilizado sozinho para condenar um acusado: “Não há livre convencimento que possa autorizar o Juiz a condenar alguém, baseando seu veredicto em um único depoimento, tomado perante autoridade policial e não repetido no sumário da culpa”.

BNM 104

Este processo recebeu o nº 39/68 e tramitou na 2ª auditoria militar de São Paulo. José Campos Barreto foi denunciado pelo Ministério Público Militar como incurso nas sanções do artigo 38, V, da lei 314/67, por ser preso em flagrante em 17 de julho de 1968 por porte ilegal

de arma e promovendo greve ilegal.²⁹ O pedido de relaxamento da prisão em flagrante foi indeferida pelo Conselho Permanente de Justiça em 05 de agosto de 1968 por entender que o acusado era um conhecido agitador no meio operário, além de considerar que: “os movimentos de greve ilegal “paripasso” com os movimentos estudantis no momento criam a maior intranqüilidade social pondo em risco a Segurança interna do país”. O acusado foi solto depois de um *habeas corpus* ser impetrado no Supremo Tribunal Federal.

A denúncia foi aditada pelo Ministério Público Militar, após receber o IPM do DEOPS de São Paulo sobre as greves em Osasco e incluiu no processo mais vinte e uma pessoas, incursas no mesmo crime do artigo 38, V do decreto-lei 314/67. Após ser solto o réu não compareceu mais a nenhuma audiência. Até que, em sentença, o Conselho Permanente de Justiça extingue a punibilidade do acusado por ter morrido ao lado de Carlos Lamarca na Bahia.

A decisão do Conselho Permanente de Justiça condenou a dois anos de detenção dois dos outros acusados. Testemunhas de acusação relataram vínculos entre eles e a VPR, Vanguarda Popular Revolucionária, organização da qual Lamarca também fazia parte. Sobrestou o processo em relação a três acusados que foram banidos do território nacional e absolveu os demais por falta de provas. O Ministério Público Militar apelou da sentença, que recebeu o número 39.177 no Superior Tribunal Militar. Nas suas razões o Ministério Público pede a manutenção da absolvição, deixando claro que o recurso de sua parte é obrigatório.

O Superior Tribunal Militar manteve a decisão de absolvição dos acusados com o seguinte argumento:

“É de se negar provimento ao recurso imperativo do M.P., como salientou a douta Procuradoria-Geral. Trata-se de homens simples, que jamais se furtaram ao chamamento da Justiça, colaborando, assim, com esta, como dissera a sua patrocinadora. Nada se apurou contra os mesmos suficientemente, como patenteou a própria sentença. Os responsáveis ou foram condenados ou estão banidos, sendo que

²⁹ Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

- I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;
 - II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;
 - III - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;
 - IV - cômico, reunião pública, desfile ou passeata;
 - V - a greve proibida;
 - VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;
 - VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;
- Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.

aqueles são revéis, como já foi declarado. Foi distribuída justiça com clareza, independência e oportunidade.”

BNM 484

Este processo levou o nº 132/69 na 2ª auditoria militar de São Paulo. O representante do Ministério Público Militar, Durval Moura de Araujo, denunciou Iulo Sérgio Barauna e José Carlos Ferlin de Souveral como incurso nos artigos 33, III e 38, II do decreto-lei 314/67, artigos que tratam de incitamento e propaganda subversiva, por distribuírem folhetos, considerados de conteúdo subversivo pelo DOPS, na cidade de Ribeirão Preto.

A sentença foi prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça em 23 de setembro de 1971. O Conselho Permanente de Justiça absolveu por unanimidade de votos os réus. A justificativa para a absolvição era que em nenhum momento do processo as provas indicavam que de fato existiu a consumação do crime de propaganda subversiva e incitamento, já que os réus foram presos de posse do material considerado subversivo, sem estar distribuindo ou tornando públicas as suas informações. De acordo com os juízes, para caracterizar o crime seria necessária a sua distribuição, ou, pelo menos a existência do dolo, a vontade de tornar públicas aquelas informações.

O Ministério Público recorreu³⁰ da decisão ao Superior Tribunal Militar. O promotor Durval Moura de Araújo nas razões do recurso do Ministério Público argumenta que:

“A sentença ora recorrida absolveu os acusados das imputações que lhe foram feitas na denúncia, por isso que não entendeu estar configurado nos autos o delito capitulado na denúncia contra esses acusados, pois, embora provada a materialidade do delito, não ficou configurado o elemento subjetivo, isto é, o dolo, com que teriam os acusados agido (...). Muito embora o M.P. nas suas razões finais tivesse pedido a procedência da denúncia, em plenário, melhor considerando, deixou o elevado critério do E. Conselho a sorte dos acusados. No caso, “ex vi legis”, o recurso é obrigatório por parte do M.P. (art. 73, “b”) do decreto-lei 898/69), donde o apelo deste Procurador, que, entretanto, “data vênia”, se conforma com as razões de decidir da r. sentença, pois realmente, examinando-se a conduta dos acusados, carece ela do elemento indispensável à tipificação do delito que lhes foi imputado na peça acusatória, vale dizer, o elemento da prática delituosa.”

Desta maneira, o órgão de acusação concorda que os acusados não cometeram o delito tipificado pela Lei de Segurança Nacional, sendo a decisão do Conselho de Justiça acertada ao absolvê-los, no entanto recorre da decisão, já que estava obrigado por lei fazê-lo, deixando isso claro no seu recurso. No Superior Tribunal Militar a apelação recebe o nº 39.025. O

³⁰ Era o chamado recurso de ofício, em que o Ministério Público Militar era obrigado a recorrer sempre que a decisão fosse contrária a sua denúncia.

acórdão desta decisão foi no sentido de manter a absolvição: “Confirme-se a sentença, por seus jurídicos fundamentos, com os quais estão de acordo a Procuradoria Militar que, obrigatoriamente recorreu e a douta Procuradoria Geral.”

BNM 229

Este processo tramitou pela 2ª auditoria militar de São Paulo sob o nº 101/69 e trata da deserção de Carlos Lamarca, seu ingresso na Vanguarda Popular Revolucionária e do roubo de armas no 4º Regimento de Infantaria de Quitaúna. O representante do Ministério Público Militar, Durval Moura de Araújo, denunciou, além de Carlos Lamarca, o Sargento Darcy Rodrigues, o Cabo José Mariane Ferreira, o Soldado Carlos Roberto Zanirato, o Sargento Newton Pedreira dos Santos, o Cabo Alcindo Maciel da Lomba e o Soldado Ademar Umbelino, por uma série de condutas consideradas criminosas pela Lei de Segurança Nacional 314/67 e pelo Código Penal Militar.

O processo foi sentenciado pelo Conselho de Justiça em 18 de setembro de 1970. Os juízes extinguiram a punibilidade do denunciado Carlos Roberto Zanirato que morreu durante o processo. Não foi possível apurar a causa de sua morte nos autos. Dois dos acusados Newton Pedreira dos Santos e José Mariane Ferreira alegaram ter sofrido sevícias para confessar o crime. Nas razões finais da defesa, a advogada aponta que “o acusado Pedreira devia dinheiro também a outro oficial, não somente a Lamarca e isso não é suficiente para se dizer que ele aderisse às idéias políticas do último. O sargento Pedreira alegou, perante o Egrégio Conselho ter sofrido, durante o inquérito, sevícias para confessar participação nos fatos narrados na denúncia.”

No entanto, este fato não é sequer citado na sentença. Durante a decisão, o Conselho traz uma longa discussão do que se entende por guerra revolucionária para enquadrar a conduta dos réus no artigo 23 do decreto-lei 314/67:

“É notório, aliás, que a expressão do artigo 23 – Guerra revolucionária ou subversiva – não implica, necessariamente, em que se configure, com todos os seus contornos clássicos, no país, uma GUERRA intestina. A começar porque a Guerra Subversiva não obedece ao que até 1945 se entendeu como Estado de Guerra. Ela difere essencialmente, no dizer de Roger Trinquier, coronel do exército Francês, das guerras do passado, no sentido de que os objetivos não são mais contidos no choque de dois exércitos num campo de batalha (...). As forças armadas regulares não têm senão importância limitada; elas não são determinantes da solução do conflito. A guerra revolucionária visa, POR UM COMPLEXO DE FORÇAS DE NATUREZA DAS MAIS DIVERSAS (POLÍTICAS, SOCIAIS, ECONÔMICAS E SOCIOLÓGICAS ETC, INCLUSIVE ARMADAS) a conquistar o PODER num país e a conservá-lo por todos os meios. (...) A conclusão irrecusável que poderemos extrair do conceito de guerra

revolucionária é que, neste momento, sem que ninguém o perceba, ESTÁ EM PLENO CURSO, uma estranha forma de guerra, movida por Moscou contra o Brasil, em íntima conexão com um movimento revolucionário interno, visando ambos à implantação de uma ditadura comunista em nosso país.” (grifos do texto original)

Nesta decisão, Carlos Lamarca, que estava foragido da justiça e na clandestinidade, é condenado a vinte e quatro anos de reclusão com base nos artigos 198 I, II e IV e 134 do Código Penal Militar e pelo artigo 23, parágrafo único do decreto-lei 314/67. Darcy Rodrigues foi condenado a dezesseis anos de reclusão, com base no artigo 134 do Código Penal Militar e pelo artigo 23, parágrafo único do decreto-lei 314/67. José Mariane Ferreira Alves é condenado à doze anos de reclusão pelo artigo 23, parágrafo único do decreto-lei 314/67. Já Alcides Manoel Lomba e Ademar Umbelino, ambos são absolvidos pelo dever hierárquico que os vinculava à Lamarca.

Em embargos infringentes³¹ o condenado José Mariane recorreu da decisão que o condenava a doze anos de reclusão (nº 38.546). O Superior Tribunal Militar acordou pela diminuição da pena de réu de doze para quatro anos de reclusão. O acórdão do Superior Tribunal Federal dispôs: “LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. Praticar atos destinados a provocar guerra subversiva. Se esta não sobreveio, não há por que se aplicar a pena do parágrafo único do artigo 23 do decreto-lei 314/67.”

BNM 173

Neste processo, que recebeu em 1ª instância o nº 76/67, foram denunciados Edmur Péricles de Camargo, Dernevaldo Pinheiro dos Santos, Arlindo Alves de Oliveira, Gersino Gomes de Moraes, Sebastião Gregório da Silva, Antonio Alves Menezes, Júlio Alves, José Arcelino da Silva, Raimundo Domingos de Souza, Manoel Domingos de Souza, Pedro Lourenço da Silva, Gerson Paes de Lira, José de Assis Moreno, Manoel Neris, Antônio José de Jesus, Sebastião Tavares da Silva, Francisco Alexandre de Souza, Pedro Alves Menezes e José Ferreira Moraes pela morte de Zé Dico e pela tentativa de homicídio de Paulo Gonçalves, como incurso nos artigos 23 e 25 do decreto-lei 314/67.

Este processo foi encaminhado para a Justiça Militar por entenderem os investigadores e o Ministério Público que o motivo do homicídio não foi vingança, ou qualquer outra questão de ordem pessoal, mas objetivava suscitar o terror na região aos moldes das guerrilhas.

³¹ Os embargos infringentes são o recurso cabível quando a condenação não acontece por unanimidade de votos.

Quanto a competência da Justiça Militar para conhecer deste crime, o Superior Tribunal Militar manifestou-se desta maneira:

“Todas as provas conduzem a esta conclusão. Morto o proprietário da terra, não se retirou do mesmo, um ceitel, deixando-se dinheiro, cheques, valores e até um anel de brilhantes que costumeiramente ostentava, avaliado em mais de quinze mil cruzeiros novos. Não foi para roubar, não foi por vingança pessoal, porque Gaucho (Edmur) não era dali, nem posseiro, nem lavrador, nem nada que o vinculasse à vida do proprietário, sua vítima. O crime teve como motivo, agitar socialmente a área, conturbar os lavradores, incitá-los contra os legítimos donos da terra e deixar o exemplo.”

No entanto, no momento da sentença o Conselho de Justiça da 2ª auditoria militar resolveu condenar apenas um dos réus, Edmur, com base na legislação de segurança nacional por entender que os demais réus que foram denunciados não tinham finalidade política, mas questões pessoais para a execução do crime:

“Inexistindo, como demonstrado nos autos, o móvel ou fim político na conduta de todos os acusados à exceção de Edmur, não podem eles ser enquadrados na Lei de Segurança Nacional, que capitula crimes que reclamam à sua tipificação um dolo distintivo, ou seja, a vontade conscientemente dirigida à ofensa de um interesse específico de Estado como personalidade político-jurídica ou da ordem política ou social. Dest’arte, tendo esses acusados visado tão somente a eliminação de um inimigo pessoal, conquanto incitados por Edmur, praticaram um crime comum, já que se conduziram sem “animus hostilis” contra o Estado e sua ordem política e social. Ao contrário, Edmur, notório militante subversivo, buscava o enfraquecimento das estruturas sociais da região com vistas a um maior ativismo político-subversivo na área.”

Por fim, o Conselho de Justiça declara sobrestado o processo quanto a Edmur Péricles de Camargo que, em decorrência do Ato Institucional nº 13 foi banido do território nacional. Em apelação (nº 41.094), motivada pelo recurso obrigatório do Ministério Público, o Superior Tribunal Militar mantém a decisão de sobrestar o processo em relação a Edmur e absolver de crime contra a segurança nacional os demais réus. O acórdão:

“Sentença justa e humana, pois apreciou bem a prova quanto aos apelados, homens rústicos, do campo, inexperientes, simples posseiros, insuflados pelo único responsável, agente comunista, agitador profissional à serviço do próprio partido, ora banido do território nacional. Questão social transformada em questão política. Improvida a apelação do Ministério Público.”

BNM 637

Este processo correu na 2ª Auditoria Militar de São Paulo e recebeu em 1ª instância o nº 83/69. Aqui, Hélio Henrique Pereira Navarro foi denunciado pelos artigos 14, 29 e 31 do decreto-lei 314/67. Na denúncia, o Ministério Público Militar relata que Hélio Navarro, deputado federal pelo Estado de São Paulo, usou o horário reservado para propaganda eleitoral para pronunciar-se quanto ao que pensava sobre o novo regime político e quanto ao Presidente da República e o Governador de São Paulo, Abreu Sodré.

A prisão preventiva de Hélio Navarro foi pedida pelo Ministério Público e deferida pelo Conselho de Justiça em 27 de janeiro de 1969. O acusado já estava preso desde 13 de dezembro de 1968. O advogado de defesa recorreu da prisão preventiva, com base imunidade parlamentar do réu. A decisão do Tribunal foi pela manutenção da prisão preventiva alegando que a imunidade não era absoluta, mas relativizada pela Constituição Federal de 1967, e conclui que o acusado, nos pronunciamentos incriminados, agia por conta própria, fora do Congresso Nacional, sem qualquer delegação do Poder Legislativo. No mais, o acusado teve seu mandato cassado pelo quinto Ato Institucional, não estando, portanto, investido na função da qual decorreria a imunidade. A sentença do Conselho de Justiça, prolatada em 09 de dezembro de 1969, condenou o réu a vinte e um meses de prisão pelos artigos 14 e 31 do decreto-lei 314/67, da qual não houve recurso.

BNM 440

O Ministério Público Militar denunciou oito pessoas pelos artigos 23 e 38 do decreto-lei 314/67, por liderarem o movimento estudantil na cidade de Botucatu, especialmente pelos comícios e panfletagens que fizeram no mês de julho de 1968 naquela cidade.

Em sentença, o Conselho de Justiça absolveu da acusação os denunciados. O Ministério Público apelou da decisão, que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar.

BNM 630

O Ministério Público Militar denunciou cinco pessoas pelos artigos 23 e 43 II e V do decreto-lei 314/67. Os acusados foram detidos na cidade de Osasco com panfletos subversivos que seriam distribuídos nas greves de operários que aconteciam naquela cidade.

Em sentença, o Conselho de Justiça condenou os denunciados por propaganda subversiva à pena de doze meses de detenção. A defesa apelou da decisão ao Superior Tribunal Militar que manteve a condenação, reduzindo-a para oito meses de detenção.

BNM 538

O Ministério Público Militar denunciou João Gomes Soares pelo crime previsto pelo artigo 29 do decreto-lei 314/67, por ter dito que o prefeito da cidade de Agudos venceu as eleições municipais daquela cidade após ter pago uma quantia em dinheiro para o juiz eleitoral.

O Conselho de Justiça absolveu o réu das acusações, alegando falta de provas. O ministério Público Militar apelou da decisão de absolvição que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar.

BNM 488

O Ministério Público denunciou quatorze pessoas pelos crimes previstos nos artigos 7º, 9º, 13 e 17 da lei 1802/53, por atividades da Frente Popular de Libertação na cidade de Santos e, principalmente por mobilizações sindicais dos portuários, conhecida como “operação tartaruga” no ano de 1965.

O conselho de Justiça absolveu todos os denunciados. O Ministério Público recorreu intempestivamente. O Superior Tribunal Militar não conheceu do recurso e manteve a decisão de primeira instância.

BNM 697

O Ministério Público Militar denunciou Benedito Umberto de Souza Laura pelo crime previsto no artigo 28 combinado com o artigo 42 do decreto-lei 314/67, por ter disparado com arma de fogo contra um delegado da Polícia Militar, tentando matá-lo.

Em sentença, o réu foi absolvido do crime por entender o Conselho de Justiça que o acusado não objetivava infringir qualquer dispositivo da Lei de Segurança Nacional. Além disso, o disparo foi acidental, o que não configuraria, sequer crime punível pela Justiça Comum.

O Ministério Público apelou da decisão, que foi mantida pelo Superior Tribunal Militar.

Capítulo 4

Processo de Crime Político e Procedimento Judicial

Os processos de crimes políticos são processos em que o Estado entende como conduta criminosa razões políticas. Em geral são mecanismos utilizados para intimidar e desmobilizar a oposição política. Sob regras autoritárias, o processo de crime político possui um caráter mais que normativo já que o indivíduo não é o alvo último da condenação. Neste caso, a maquinaria jurídica é posta em ação por objetivos políticos e distribuição de poder dentro e fora do Estado. Edmundo Moniz (1984: 9) conceitua o crime político de uma maneira que esclarece bem o que significa esta distribuição de poder:

“O crime político só é crime quando não atinge os seus objetivos. Quando um partido tenta alcançar o poder, bem como o indivíduo que se rebela contra a ordem instituída somente são punidos ou por terem falhado em seus intentos ou por não terem condições de levá-los adiante. O partido político que se revolta contra o regime e conquista o poder, adquire a legitimidade de fato pela força das armas. O partido vencido passa a ser julgado ilegítimo pelo novo governo que o partido vitorioso controla.”

Existe uma série de razões para que um regime decida processar judicialmente seus opositores políticos. Uma primeira razão é o fato de que os processos de crimes políticos aumentam os riscos da oposição, intimidando-a. Apesar de ser uma maneira importante de desmobilização, este mecanismo é caracteristicamente ingênuo, pois individualiza um conflito que tem por característica primeira ser coletivo. Uma segunda razão para a utilização do ordenamento jurídico contra a oposição política é o ganho de legitimidade que o uso do aparato judicial confere à repressão política, que conseqüentemente gera a concordância social passiva às novas regras políticas. Por outro lado, um país que utiliza seu aparato judicial para processar e julgar a oposição política coloca a repressão em termos legais e, portanto, justos, tanto perante seus cidadãos quanto diante da plêiade de organismos internacionais que defendem os direitos humanos.

O fato já sublinhado de que as cortes judiciais carregam um peso simbólico grande é a terceira razão que justifica a utilização dos processos de crimes políticos. Isto porque se cria um efeito psicológico sobre o imaginário público de que os opositores do regime são bandidos, enquanto que os líderes do regime mocinhos. Este é um lado da moeda. O outro é o fato de que os processos políticos criam uma espécie de história oficial do regime, com a

característica de ser inquestionável dada a sua submissão às regras constitucionais. Outra razão é o fato de os processos desse tipo estabilizarem a repressão pela previsibilidade da aplicação de suas regras. Neste caso, é possível dizer que as instituições judiciais e políticas utilizadas pela repressão são reforçadas pelo comportamento habitual e repetitivo dos atores envolvidos em sua aplicação.

Esta série de justificativas utilizadas, em geral, pelos regimes autoritários, não é corroborada pelos resultados da pesquisa coordenada pelo pastor Jaime Wright e pelo arcebispo Dom Paulo Evaristo Arns. Dentro do universo pesquisado pelo “Projeto Brasil: Nunca Mais”, a justificativa dada pelo regime de que seu endurecimento ocorria na mesma proporção do crescimento da esquerda subversiva, com o objetivo de preservar as instituições democráticas, não parece convincente, uma vez que os resultados mostram que apenas 12,5% dos processos que chegaram ao Superior Tribunal Militar decorreram de ações armadas. Desta maneira, podemos argumentar que, no período de 1964 a 1979, os processos políticos se basearam num esforço do regime de intimidar e silenciar o maior número possível de pessoas que fossem potenciais críticos às regras militares.

De acordo com aqueles resultados, também é possível notar que as primeiras instâncias militares, ao aplicarem penas mais severas, tinham por objetivo, não o réu, individualmente, mas a sociedade e a oposição como um todo. As cortes superiores representariam um espaço de reconhecimento dos direitos individuais acima do entendimento do Estado quanto a sua segurança. Buscaremos responder esta hipótese no decorrer desta pesquisa. Por enquanto, o que nos interessa é que o regime militar brasileiro pós-64 escolheu os processos políticos como uma forma importante de tratar a oposição e a dissidência política. Em *O Direito da Segurança Nacional* (1971), um dos juristas que ajudaram o regime a construir suas instituições, procurou explicar ideologicamente os processos políticos, num texto utilizado pelos militares para justificar legalmente suas ações (1971: 243). O autor defendia aí que a Lei de Segurança Nacional não era uma lei marcial, utilizável apenas em tempos de guerra, mas aplicável a qualquer tempo, pois a questão da segurança nacional de um país é atemporal. No tratado de Mário Pessoa, a legalidade da repressão e os processos políticos eram parte de um esforço do regime brasileiro de se legitimar interna e externamente.

Desta forma, a opção dos regimes autoritários de utilizar como parte de seu aparelho repressivo o Poder Judiciário pode trazer informações importantes a respeito dos mesmos. De acordo com Pereira (2006: 32), um regime autoritário, ao inserir sua política repressiva em termos legais como uma forma de legitimar suas políticas, interfere diretamente nos

resultados das mesmas. Isto porque a preocupação com a legalidade, mesmo quando a legislação é manipulada, gera um fenômeno de burocratização da repressão que permite a previsibilidade das ações do Estado. Lemos (2004: 410) exemplifica esta situação citando o cientista político argentino Guillermo O'Donnell quanto à insegurança em que se vivia sob o regime militar argentino dado, além dos assassinatos, a inexistência de regras formalizadas. Esta burocratização e conseqüente previsibilidade abrem um espaço para que os atingidos pela repressão possam ter os efeitos produzidos por ela mitigados, principalmente no que tange ao procedimento judicial. Outra questão refere-se à possibilidade de se reconstruir detalhadamente, através dos processos políticos, a maneira como a legislação do período pode ter sido manipulada ou distorcida no momento de aplicação nos processos políticos.

A importância desta questão fica bem demonstrada no estudo de Mattos (2002: 9) sobre o tratamento processual dado aos integrantes de uma organização da esquerda armada brasileira, a ALN, Aliança Libertadora Nacional. O autor demonstra que, dada a importância que a esfera jurídica veio a assumir nas relações de dominação política, os juízes mostraram-se preocupados em seguir a legalidade nos julgamentos. Ao decidirem, apresentavam os elementos técnico-legais que amparavam as suas convicções, ainda que tais elementos fossem questionáveis do ponto de vista do Direito.

Pereira (2006: 33) aponta ainda para a importância de se estudar os processos políticos e as relações existentes entre a lei e a repressão política na política comparada no sentido de ser possível entender diferenças intrínsecas importantes entre diferentes países. Apesar da retórica do regime brasileiro enfatizar seu caráter revolucionário, quanto às suas ações na esfera legal, ele foi gradual, incremental e conservador. E esta característica permaneceu mesmo quando a ditadura tornou-se mais repressiva após a edição do quinto Ato Institucional. É interessante notar que, em momento algum, o regime descartou o Poder Judiciário, mesmo com as limitações impostas pelos atos institucionais. Ou seja, o consenso entre as elites militares e jurídicas quanto à aplicação e o entendimento da Lei de Segurança Nacional e quanto à melhor forma de organizar a repressão durou todo o regime. Mas fica mais claro no momento de institucionalização da revolução que estamos estudando. Por outro lado, a expressão institucional deste consenso pode ser vista no modo como as cortes militares funcionaram como locais em que civis acusados por violar a lei de segurança nacional foram processados.

A preservação das cortes militares como local para processar e julgar dissidentes e opositores políticos coloca o regime militar brasileiro deste período como um governo legalista, mas não constitucional. Isto porque o regime que primeiramente se empenhou na

repressão da base aliada do governo João Goulart, numa segunda fase ampliou seu espectro e passou a incluir, além da nova esquerda armada que se formava, qualquer pessoa que tivesse alguma relação com a oposição política.

O Procedimento Judicial

O procedimento judicial seguido nos processos militares entre 1964 e 1969 era o previsto pelo decreto-lei 925/38, conhecido como Código da Justiça Militar. Em 1969, o governo militar promulgou um novo Código de Processo Militar e um novo Código Penal Militar que substituíram aquele decreto. Trataremos do procedimento judicial adotado aí com algumas especificações quando necessárias com relação ao Código de Processo Militar. Esta fórmula é necessária já que os processos que analisamos têm início, em regra, sob o decreto-lei 925/38 e muitos são julgados a partir do novo procedimento.

A primeira fase dos processos judiciais instaurados contra os opositores do regime militar era constituída pelos inquéritos policiais, os IPMs. De acordo com a tradição processual brasileira, a função do inquérito policial é apurar sucintamente um fato delituoso com o intuito de fornecer subsídios ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Trata-se, portanto, de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática da infração penal e sua autoria.

O Código da Justiça Militar de 1938 estabelecia que o inquérito policial seria iniciado mediante portaria do delegado de polícia ou da autoridade militar, a partir da ocorrência do crime³². O mesmo dispunha o Código de Processo Militar de 1969³³. O encarregado pelo inquérito policial deveria proceder a buscas e apreensões, ouvir testemunhas e mandar que se realizassem exames e perícias quando necessário, a fim de reunir os elementos para a elucidação do crime e da sua autoria. Também durante o inquérito, o acusado era identificado e interrogado acerca das acusações que lhe eram imputadas e suas declarações eram registradas num “auto de qualificação e interrogatório”. Além desta peça, em formulário denominado “informações sobre a vida pregressa do indiciado”, eram registrados dados sobre a escolaridade, a vida familiar, os hábitos, a situação econômica e a situação psicológica do acusado no momento do crime. Também eram requeridos os antecedentes criminais e se os órgãos de informação possuíam informações a respeito do acusado. Nos processos que analisamos todas as informações foram enviadas pelo DOPS.

³² Artigo 114 do Decreto-Lei 925/38.

³³ Artigo 10 do Decreto-Lei 1002/69.

Os prazos de duração do inquérito policial eram diferentes em cada um dos decretos-lei. No Código da Justiça Militar de 1938, o prazo para a duração do inquérito era de trinta dias prorrogáveis por mais vinte. No Código de Processo Penal Militar de 1969 este prazo era de vinte dias se o réu estivesse preso e de quarenta dias, prorrogáveis por mais vinte, caso o réu estivesse solto. Encerradas as investigações, o encarregado pelo inquérito policial deveria redigir um relatório prestando contas das diligências realizadas e dos interrogatórios das testemunhas e do acusado e se houve ou não crime a ser apurado. Findo o inquérito policial todas as suas peças eram remetidas para a Circunscrição Judiciária competente, para a análise do Ministério Público Militar, órgão responsável pela acusação, que deveria verificar se existiam indícios de autoria e materialidade do crime e decidir pelo oferecimento da denúncia.

Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos aponta que, embora a decisão sobre a sanção legal a ser aplicada aos acusados de crime contra a segurança nacional coubesse aos juízes militares, cabia à polícia desempenhar um importante papel na repressão dos acusados, o que acontecia em dois níveis. O primeiro nível era o da punição extralegal imposta aos opositores do regime pelos organismos de repressão, o que funcionava como uma estratégia de intimidação. O segundo nível de repressão desempenhada pela polícia era o da seleção, feita pelo delegado, daqueles que seriam indiciados no inquérito policial para responderem aos processos. O autor fez um estudo dos processos políticos contra parte integrantes da ALN, instaurados a partir de 1969, fase mais repressiva da ditadura brasileira. Ele concluiu que estes níveis de ação da polícia quanto aos acusados nos inquéritos policiais tinham como objetivo a desarticulação da guerrilha urbana.

No período por nós estudado ainda não é possível perceber estes dois níveis de atuação da polícia com clareza e concluir, portanto, que o objetivo dos responsáveis pelos inquéritos era o da desarticulação da oposição por uma questão numérica. Dos processos analisados 20% dos indiciados tiveram a sua prisão preventiva decretada e três deles declararam em juízo que sofreram torturas durante a sua prisão. Desta maneira, podemos concluir que de 1965 a 1968, o perfil dos acusados não nos remetia, ainda, para a questão da oposição organizada e, portanto, à tortura sistematizada, que ainda não era um expediente da polícia neste contexto de institucionalização do regime.

Atuando em todas as instâncias onde os processos políticos tramitavam, os representantes do Ministério Público tinham por função legal resguardar os interesses da sociedade nas ações penais, propondo a punição daqueles que haviam violado a Lei de

Segurança Nacional³⁴. Em cada uma das Auditorias Militares havia um representante do Ministério Público Militar, que era um civil formado em Direito, provido no cargo através de concurso público de provas e títulos.

Cabia ao Ministério Público Militar oferecer a denúncia. Esta é a peça processual em que o representante do Ministério Público formula a sua acusação perante o juiz competente, a fim de que se inicie a ação penal contra a pessoa a quem se imputa um crime. Nos processos analisados duzentos e trinta e cinco pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público. As denúncias foram baseadas em princípio na lei 1802/53 e, depois de 1967 no decreto-lei 314/67. Ao oferecer a denúncia, os procuradores, além de narrar o crime de que o réu era acusado, algumas vezes, debruçavam-se sobre o seu passado e sobre suas crenças ideológicas. Deve-se notar que, do ponto de vista legal, o procurador, na denúncia, não era obrigado a discorrer sobre a vida pregressa do acusado ou sua personalidade. Isto porque os requisitos legais para a denúncia, previstos no artigo 188 do Código da Justiça Militar e mantidos pelo Código de Processo Militar de 1969, eram a designação do juiz a quem se dirigia a denúncia, os dados qualificativos do acusado, o tempo e o lugar do crime, a qualificação do ofendido, a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, a exposição do fato criminoso, as razões de convicção ou presunção da delinqüência, a classificação do crime e, por último, o rol de testemunhas.

Na maioria dos casos aqui analisados, o Ministério Público se ateu aos requisitos legais da denúncia, não trazendo para o início do processo o perfil do denunciado ou seu passado. No entanto, esta prática ocorria em casos específicos em que o Ministério Público parecia entender existir uma oposição concreta aos novos rumos políticos. Exemplo disso é a denúncia do BNM 502 contra Álvaro Vulcano, que foi denunciado pelos artigos 9º, 10 e 13 da lei 1802/67, que tratavam dos crimes relacionados à paralisação de serviços públicos e tentativa de rearticulação de partido extinto, no caso, o PCB:

“Fez da presidência do Sindicato uma profissão, como quase todos os pseudo-líderes trabalhistas do governo deposto, exercendo-a desde 1953. (...) Fez parte da Comissão Executiva Permanente do Ciclo de Conferências sobre as reformas de base. (...) Recebia do sindicato grande cópia de publicações de doutrinação comunista. (...) Na qualidade de membro do Partido Socialista Brasileiro, de cuja filiação se utilizava como estratégia para seus fins (...).”

³⁴ Artigo 103 do Decreto-Lei 925/38.

Em outra situação, verificada no BNM 333, o Ministério Público referiu-se ao réu como “elemento comunista e comunizante” que possuía em sua casa “farto material de propaganda subversiva (...) assim como farta literatura de tendências comunistas e papéis e panfletos pertencentes ao extinto Partido Comunista Brasileiro”. Outro exemplo é o BNM 008. Neste caso, o Ministério Público apontou que o denunciado Tullo Vigevani “mantinha estreitos contatos com os líderes nordestinos (...) e com o agente estrangeiro Pedro Makovski, elemento ligado ao Partido Operário Revolucionário trotskista”.

A tabela abaixo mostra o número de processos em que o perfil dos acusados foi citado pelo Ministério Público na denúncia de crimes contra a segurança nacional.

Tabela 2
Perfil dos acusados retratado na denúncia

Denúncia do Ministério Público Militar	Número de Processos	Porcentagem
Denúncia com descrição do perfil do denunciado	07	33,3%
Denúncia que se ateuve aos requisitos legais	14	66,7%
Total de processos	21	100%

Quanto à capitulação penal dos réus, um dos requisitos essenciais da denúncia, pode-se verificar que as capitulações poderiam ser divididas em dois grandes grupos. O primeiro com a capitulação legal amparada ainda na lei 1802/53 e o segundo amparado já no decreto-lei 314/67. Quanto à capitulação legal da lei 1802/53 podemos dividi-la em quatro grupos de acordo com o tipo de crime estabelecido pelo Ministério Público. O primeiro diria respeito aos crimes de subversão da ordem ou luta de classes. O segundo, à reorganização de partido político extinto. O terceiro seria referente à propaganda subversiva. E, o quarto e último, aos movimentos de greve.

O primeiro grupo de tipificações penais abarcava o artigo 2º da lei 1802/53 que determinava:

“Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes.”

Este artigo punia a tentativa, não o crime consumado. Para que o acusado fosse denunciado com base nele bastava o “emprego de meios para um fim, o esforço para obter um resultado” (Plácido e Silva, 2000: 800). No entanto, nesta hipótese, o crime não se consuma, não se concretiza, por fato alheio à sua vontade. No BNM 008, o processo que resultou de um IPM de oito volumes que investigou a Frente de Mobilização Popular, descrita pelo Ministério Público como um movimento que resultou de um “plano de comunização do país”, o procurador denunciou José Leão de Tavares pelo artigo 2º, III da lei 1802/53 com o seguinte argumento: “Dentro do Partido Trotskista, o denunciado em questão tinha a missão de manter contato com os sargentos (...). Em dezembro de 1963 promoveu uma reunião em sua residência para a instalação de um governo comuno-nacionalista, onde estiveram presentes líderes políticos, estudantis e sargentos.”

Ao denunciar o sargento Wilson Mendonça Maia pelo mesmo crime, o procurador escreve que o indiciado declarou que “a situação no Rio de Janeiro era boa e que os sargentos estavam prontos para apoiar as forças nacionalistas para a derrubada do capitalismo”. Quanto a outro denunciado, Sumida Tomoshi, o Ministério Público mantém sua tese de subversão da ordem política e social, trazendo para a denúncia o perfil ideológico do denunciado para fortalecer seus argumentos: “O denunciado SUMIDA TOMOSHI, comunista confesso, filiado ao Partido Operário Revolucionário (...). Que o seu partido era uma organização internacional, tendo secções em vários países. Que eles eram o mais radical de todos os partidos comunistas e que Jango e Brizola eram apenas instrumentos para que eles atingissem o poder. Uma vez tomado o poder, Brizola e Jango e outros seriam eliminados.”

O BNM 502 também traz na denúncia a capitulação deste artigo. Este processo, assim como o anterior, aborda variadas atividades políticas anteriores ao golpe de 64. Neste caso, os réus eram o prefeito, um vereador e professores da cidade de Atibaia. Aí, ao capitular penalmente os denunciados, o Ministério Público sublinha na última frase da denúncia que os crimes já estavam previstos na lei 1802/53 e que não seria o caso de se falar em retroatividade da lei penal e argumenta:

“Os denunciados, em Atibaia, nos anos de 1964 e anteriores, desenvolveram, em conluio, sua atuação na chamada ‘guerra revolucionária’, insuflados por organização política de caráter internacional (o Partido Comunista), atos esses que visavam, direta ou indiretamente, criar condições para a subversão da ordem constitucional vigente e que se revestiram todos, em sua essência, das características de crime contra a segurança nacional, prefigurados em lei.”

Mais três processos analisados contêm a capitulação penal deste artigo: BNM 202, BNM 283 e BNM 286. Neste caso, podemos falar de todos em conjunto já que fazem parte dos processos da “orla marítima” que resultaram do IPM dos estivadores. O BNM 283 foi o processo base em que cento e vinte e oito pessoas foram denunciadas e foi subdividido em nove partes, devido ao grande número de acusados. Desta maneira, a denúncia é a mesma para todos os processos. Nele o Ministério Público aponta, de maneira bastante genérica, que:

“Esses órgãos (os sindicatos), cuja existência só se justifica para o fim determinado de congregação dos trabalhadores em defesa das reivindicações justas referentes à relação empregatícia, transmudaram-se em entidades de caráter eminentemente político, visando a alteração da vida política e social, numa tentativa de imposição de uma ditadura sindical (...). Pretendiam, tão somente desmoralizar as autoridades administrativas e fazer demonstração de força, objetivando a implantação, na orla marítima, de um sindicalismo ditatorial e esquerdista, dada a indisfarçável infiltração de elementos comunistas nas diretorias e nos quadros associativos.”

O segundo grupo de capitulação penal se refere aos artigos 9º e 10º da lei 1802/53, que tratavam dos crimes relacionados à reorganização ou a tentativa de colocar em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partidos políticos ou associação dissolvidos ou suspensos por lei. Nesse caso, quando a lei foi criada ela visava especificamente o PCB, colocado na clandestinidade pelo governo de Eurico Gaspar Dutra:

Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

Parágrafo único. A concessão do registro do novo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente termo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.

Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.

No BNM 333, o Ministério Público da cidade de Jacareí, ao denunciar José da Silva Chagas, procurou mostrar que o conjunto das provas era forte para denunciar o réu à Justiça, desta maneira:

”Depois de tentar rearticular o partido comunista desta cidade, filiou-se ao Partido Comunista Brasileiro, dissolvido por força de disposição legal, ajudando-o com seus serviços e pregações, bem como destinando-lhe donativos (...). Na casa do denunciado foi apreendido farto material subversivo, o que demonstra a maneira inequívoca de sua ação anti-democrática. Ademais, o conjunto probatório demonstra a posição e pretensão do denunciado.”

No entanto, as provas não eram concretas o suficiente. Nas razões finais, o próprio Ministério Público Militar, se manifestou no sentido da absolvição do denunciado, apontando que “nada se conseguiu provar” e que os depoimentos “em nada incriminam o denunciado” e conclui dizendo que “mais uma briguinta de família movimentou a pacata e simpática Jacareí”.

O Ministério Público da cidade de Itu, no BNM 474, denunciou Roberto Solera, como incurso no artigo 10 da lei 1802/53, com o argumento de que ele era um “elemento comunista e comunizante” que “colaborou eficazmente naquela cidade para a rearticulação do Partido Comunista”, fazendo “correr uma lista de assinaturas para volta à ativa do Partido Comunista”. As provas carreadas para esta denúncia se pautaram no testemunho único de Edson Prandini colhido na polícia e não em juízo. Ele afirmou que as “idéias e as palavras expostas por Roberto Solera, no Congresso (JOC – Juventude Operária Católica), foram palavras comunistas e comunizantes”. Nas suas razões finais, o Ministério Público opinou pela inocência do réu.

Além destes dois processos, o BNM 283 e seus derivados também traziam por base esta capitulação penal. O que se pôde notar nestas denúncias foi uma confusão entre o fato dos réus professarem determinadas idéias de caráter “comunista” e sua efetiva participação na rearticulação do PCB. Em todos os casos, as provas eram fracas, baseadas em depoimentos e sem qualquer documento comprobatório da efetiva rearticulação do partido. Nestes casos, o Ministério Público pautou-se apenas nos interrogatórios policiais como elemento de convicção para amparar os elementos técnico-legais das denúncias, o que demonstra uma espécie de conexão com os objetivos militares de aumentar o custo da oposição política por meio dos processos políticos que, levaram, em média cinco anos para serem concluídos. Ao final de todos os processos analisados, os réus foram absolvidos.

O terceiro grupo de crimes denunciados pela lei 1802/53 se refere à propaganda subversiva. Importante a menção que este artigo fazia do que não constituía propaganda subversiva, principalmente em relação à discussão e ao debate de qualquer doutrina. O entendimento da lei era o de que a conversa, o debate sobre ideologias não constituía crime punível, no entanto, muitas denúncias se baseavam exatamente neste ponto. Esta referência foi retirada da lei de segurança nacional posterior. Dispunha a lei:

“Art. 11. Fazer publicamente propaganda:

- a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;
- b) de ódio de raça, de religião ou de classe;
- c) de guerra.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º A pena será agravada de um terço quando a propaganda for feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

- a) a defesa judicial;
- b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;
- c) a exposição à crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a*, *b* e *c* do princípio deste artigo.”

Neste grupo se encontram quatro dos processos analisados. No BNM 261, os quatro réus eram dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentícia de Santa Rosa do Viterbo e foram denunciados por agitação subversiva, especialmente através da distribuição do periódico *Terra Livre*, entre 1962 e 1964. A denúncia baseou-se nos interrogatórios do inquérito policial e no material apreendido no sindicato. Mais uma vez se percebe que conceitos de propaganda subversiva, subversão da ordem e comunismo estão sempre associados às atividades do PCB. Na denúncia, aponta o Ministério Público da Comarca de Santa Rosa do Viterbo que:

“os indiciados faziam parte da direção do Sindicato de Alimentação desta cidade, que servia, como muitos outros, de base para a expansão das atividades do famigerado e extinto P.C.B., por intermédio do qual era remetido todo o material subversivo encontrado em sua sede (...). Consta, ainda que, os indiciados, pessoalmente, não só angariavam assinaturas, como vendiam e distribuía gratuitamente exemplares do referido jornal “Terra Livre”, desde o ano de 1962 até março de 1964.”

Nas razões finais, o representante do Ministério Público Militar se manifestou pela absolvição dos acusados: “analisando cuidadosamente as provas dos autos, concluiu este representante do Ministério Público pela inexistência de crime contra a segurança nacional.”.

Os outros três BNM’s que trouxeram por capitulação penal a propaganda subversiva são os “processos do Porto” (BNM 283, BNM 207 e BNM 286), que possuíam uma denúncia comum. Para amparar a denúncia aponta o promotor que “a petulância e a deslealdade, a ameaça e a violência, constituíram-se em armas dos sindicatos, que sempre estiveram controlados por uma minoria atuante, bem treinada e disciplinada no sentido da comunização”. Quanto à capitulação penal da conduta dos indiciados, o Ministério Público foi bastante sucinto: “pessoa importante no partido comunista, assinava documentos pelo partido, bem como fazia cartazes e pixava muros.”

No quarto e último grupo de capitulações penais referentes à lei 1802/53 estavam os movimentos de greve previstos no artigo 13, que dizia: “Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: - reclusão de dois a cinco anos.” Os processos da “Orla Marítima” que tratavam dos movimentos grevistas da cidade de Santos previam esta capitulação penal. Outro foi o BNM 262, cujos réus eram dirigentes e ativistas do Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos e foram acusados de promover greves ilegais entre os anos de 1963 e 1964. O Ministério Público da cidade de Santos é feroz ao caracterizar a atuação do Sindicato naquela cidade, mostrando a sua conexão com o ideário da segurança nacional e de oposição aos movimentos trabalhistas que se desenvolveram durante o governo de João Goulart:

“Consta do incluso inquérito policial e também é público e notório que a nossa cidade de Santos e toda a baixada santista passou a ser, de uns três anos para cá, o alvo predileto do partido comunista e dos seus seguidores. Percebendo a importância estratégica dessa região, por possuir o maior e mais importante porto do país e também por possuir importantes indústrias e refinarias, com a conseqüente reunião de grande massa operária, os comunistas passaram a interessar-se pela baixada santista, penetrando pouco à pouco e sorrateiramente em todos os sindicatos de operários (...). Galgando, por elementos seus ou por “inocentes úteis” os postos de comando, passaram a por em prática um plano de subversão, de incitamento à luta de classes, para que, na desordem generalizada, pudessem estabelecer uma ditadura de classe social, como fizeram em todos os países sob domínio comunista. Um dos mais importantes sindicatos de Santos é o Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café, por congregar os trabalhadores que lidam com o café, um dos principais produtos de nossa exportação e que tem em Santos o seu principal porto. Esse sindicato permanecia nas mãos de pessoas não ligadas aos comunistas, o que contrariava os planos deles. Pouco a pouco foram conseguindo impor sua ideologia entre os carregadores e ensacadores e em 1963 conseguiram derrotar os democratas (...). Desse

momento em diante, o sindicato, que nunca havia participado de qualquer greve, passou a adotar uma linha comunista do Fórum Sindical de Debates, da C.G.T., e de outras entidades espúrias, fazendo greves próprias e participando de greves gerais e de solidariedade a outros grupos profissionais.”

Tabela 3
Capitulação penal das denúncias baseadas na lei 1802/53

Grupos de crimes capitulados pelo Ministério Público tendo por base a lei 1802/53	Número de processos	Porcentagem
Subversão à ordem	06	66,6%
Reorganização de partido político extinto	07	77,7%
Propaganda subversiva	05	55,5%
Movimentos de greve	05	55,5%

Quanto ao decreto-lei 314/67 foi possível observar que os representantes do Ministério Público Militar denunciaram os opositores do regime por uma série de crimes que poderiam ser divididos em cinco grupos diferentes. Em comparação à lei 1802/53 permaneceram os grupos dos crimes relacionados à propaganda subversiva e à subversão da ordem política. No entanto, dada a forma casuística de legislar que caracterizou a ditadura brasileira, foram incluídos mais três grupos distintos de crimes: os relacionados ao incitamento, previstos nos artigos 33 e 42, os crimes de ofensa à honra de autoridade, previstos nos artigos 29 e 31, criados com o objetivo de evitar a crítica pública ao governo militar, e o grupo de crimes relacionados à prática de atos terroristas ou destinados a provocar a guerra revolucionária, previstos nos artigos 21, 23 e 25, do decreto-lei 314, que foram inseridos na legislação como resposta aos primeiros grupos organizados de oposição que se formavam nas grandes capitais.

Quanto à propaganda subversiva, dos processos analisados, dois deles traziam esta capitulação penal – BNM 104 e BNM 484. Estipulava a lei no artigo 38:

“Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

- I - a publicação ou divulgação de notícias ou declaração;
- II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;
- III - o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;
- IV - comício, reunião pública, desfile ou passeata;
- V - a greve proibida;

VI - a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VII - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;

Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.”

No caso do BNM 104, inicialmente apenas um réu, José Campos Barreto, foi denunciado como incurso no artigo 38, V do decreto-lei 314/67, que entendia como uma modalidade de propaganda subversiva a greve proibida. Este decreto passou a punir o ato de fazer a greve como um crime próprio apenas quando atingisse serviços públicos essenciais, caso contrário, a punição seria por crime de incitamento ou propaganda subversiva.

Na denúncia, o Ministério Público argumentou que o denunciado “foi preso em flagrante, pois promovia greve ilegal, quer na fábrica em que trabalhava, quer na fábrica Cobrasma” e ainda que “a greve liderada pelo denunciado era ilegal, revelando assim o propósito subversivo nas suas manifestações”. Mais tarde, o Ministério Público, após receber o relatório final do DOPS sobre as greves em Osasco, aditou a denúncia, para nela incluir, pelo mesmo crime previsto no artigo 38, V, mais vinte e um réus. Neste caso, o Ministério Público, que na primeira peça acusatória entendia como criminoso apenas aquele que era o líder do movimento, na segunda peça mudou seu entendimento para incluir na denúncia também os “incitados”, ou seja, os trabalhadores que participaram da greve, ampliando o escopo do artigo que determinava: “constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional”

No BNM 484 dois estudantes foram denunciados como incursos nos artigos 38, II do decreto-lei 314/67, que entendia como propaganda subversiva a distribuição de jornal, folhetim ou panfleto: “Consta dos presentes autos que os denunciados foram presos quando afixavam cartazes incitadores e distribuíam folhetos, chamado ‘O Berro’, de cunho subversivo. (...) Por sua vez, o folheto ‘O Berro’ é de responsabilidade do conhecido agitador Wanderley Caixe (...) indisfarçáveis assim, o incitamento e a propaganda subversiva postas em prática pelos denunciados através daqueles veículos de propaganda.”.

No entanto, a denúncia não faz qualquer referência ao fato do folhetim em questão ter sua distribuição livre, sendo, inclusive, vendido em bancas de jornal como demonstra a defesa: “note-se que, na época, conforme se tornou público no processo 198/69, a publicação ‘O Berro’ era distribuída e vendida em Ribeirão Preto e adjacências sem qualquer impedimento por parte das autoridades locais, encontrando inclusive nas bancas de jornal.” Assim, se uma publicação era comercializada sem qualquer proibição por parte das autoridades públicas, incoerente e inepta a denúncia dos dois estudantes por parte do

Ministério Público Militar por distribuírem o jornal, pois distribuição de publicação legalizada não constituiria crime.

Quanto ao crime de tentativa de subversão da ordem política e social, previsto pelo artigo 21, que constitui o terceiro grupo de crimes capitulados nas denúncias baseadas no decreto-lei 314/67, apenas o BNM 229 trouxe esta capitulação penal na peça acusatória, que foi combinado com o artigo 23 que definia os crimes relacionados à prática de atos terroristas. Neste caso, o Ministério Público denunciou o Capitão Carlos Lamarca juntamente com outros seis militares pelo roubo de armas no 4º Regimento de Infantaria de Osasco, enfatizando a relação deste furto com “as atividades subversivas desencadeadas em São Paulo, particularmente no que tange aos roubos aos bancos, furtos de armas, atentados com bombas e outros atos terroristas”. Determinava o artigo 21: “Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos”

O quarto grupo inclui os crimes previstos nos artigos 23 e 25 que não existiam na lei 1802/53. Estes dois artigos poderiam ser considerados inconstitucionais devido à amplitude de condutas que poderiam ser enquadradas por eles, principalmente em relação ao artigo 25 que previa onze condutas criminosas, o que dava ao julgador um espaço grande para decidir arbitrariamente. Estabelecia o decreto-lei 314/67:

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena - reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se a guerra sobrevém em virtude deles:

Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos.”

Dos processos analisados, quatro denúncias tiveram por base o artigo 23 e em somente um caso, o BNM 173, a denúncia se embasou no artigo 25. Aqui, o órgão acusador teve o cuidado de capitular a conduta dos denunciados neste artigo enfatizando que o assassinato que cometeram teve o objetivo de “suscitar o terror na região”. No BNM 440, nove estudantes foram denunciados pelo artigo 23 por uma passeata de protesto que fizeram em 16 de julho de 1967. É interessante perceber que o Ministério Público Militar qualifica como um ato destinado a provocar a guerra revolucionária este tipo de manifestação, o que nos remete à questão da amplitude do conceito jurídico de crime na legislação de segurança nacional, que

permite o enquadramento de qualquer conduta que interessar ao órgão acusador como uma conduta criminosa, de acordo com a construção argumentativa que fizer na denúncia. Neste caso o Ministério Público acusava os estudantes por “promover uma série de agitações como comícios, assembléias, reuniões, acampamentos, entrevistas radiofônicas e distribuição de manifestos e panfletos de natureza subversiva, perturbando a tranqüila e tradicional cidade de Botucatu. Os denunciados são verdadeiros líderes estudantis do plano da subversão, e são os maiores responsáveis pelos movimentos estudantis que ultimamente se verificam na cidade de Botucatu.”

Noutro processo que tratou do movimento estudantil, o BNM 630, o artigo 23 também foi usado com fúria pelo Ministério Público Militar. Aqui, quatro estudantes foram denunciados por praticar atos destinados a provocar a guerra revolucionária por serem presos com panfletos subversivos no carro, que seriam distribuídos durante uma greve em Osasco.

Outro novo grupo de crimes previstos pelo decreto-lei 314/67 foi o dos crimes relacionados à ofensa de autoridades. Neste caso, a lei considerava qualquer crítica às autoridades constituídas como crime contra a segurança do Estado e a honra dos mandatários passou a ser confundida com a da nação e a ser defendida no âmbito da Justiça Militar. Dos processos analisados, dois deles, o BNM 538 e o BNM 637 traziam esta capitulação penal na denúncia. O artigo 29 tratava da ofensa de quem exercesse autoridade e o artigo 31 tratava da ofensa à honra do Presidente da República. Desta maneira:

“Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social;

Pena - reclusão, de 06 meses a 03 anos.

Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Superior Tribunal Federal:

Pena - detenção, de 01 a 03 anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

No BNM 637, o deputado federal Hélio Navarro foi denunciado com base nos dois artigos. O Ministério Público Militar escreveu na denúncia que:

“O denunciado, então Deputado federal por São Paulo, na ocasião do pleito eleitoral que se feriu em novembro do ano transato, na hora reservada à propaganda eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral, a pretexto de fazer a apresentação dos candidatos do seu partido, fez pronunciamentos não só quanto ao seu inconformismo com o regime vigente, como também usando linguagem injuriosa e irreverente

atacou as autoridades constituídas nas pessoas dos Exmos. Srs. Presidente da República e Governador do Estado de São Paulo, além do que, da mesma forma, valendo-se de instrumento, como é a televisão, de ampla penetração, propalou notícias falsas e tendenciosas, de modo a por em perigo o bom nome, autoridade e prestígio do Brasil.”

A conversa de bar também foi denunciada pelo Ministério Público Militar. O BNM 538 relata o caso de um homem que foi denunciado pelo crime previsto no artigo 29 da lei 314/67, por imputar uma conduta criminosa ao prefeito. Consta na denúncia que:

“João Gomes Soares afirmou a várias pessoas, no interior de seu estabelecimento comercial – um bar – que o candidato a prefeito, Dr. Manoel Lopes, vencera aquele pleito neste município, porque o prefeito municipal de Agudos, em exercício, havia ‘comprado’ o Meritíssimo Dr. Juiz Eleitoral da Comarca, pela quantia de dez mil cruzeiros. Embora negue o acusado, as testemunhas confirmam a imputação caluniosa com que teria o acusado agido com faccionismo ou inconformismo político-social”

O último grupo de crimes encontrados nas denúncias baseadas no decreto-lei 314/67, foram os crimes de incitamento previstos nos artigos 33 e 42. Neste caso, a lei punia a mera instigação, o sugestionamento público para a prática de qualquer dos delitos previstos pelo decreto, sem a necessidade que o terceiro que ouviu as palavras do incitador cometesse qualquer crime. É uma espécie de crime de mera conduta, que não necessita de um resultado material para que se consume. Estabelecia a lei:

“Art. 33. Incitar publicamente:

I - à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II - à desobediência coletiva às leis;

III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV - à luta pela violência entre as classes sociais;

V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI - ao ódio ou a discriminação racial:

Pena - detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos, ou escritos e de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena, será aumentada de metade.

Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena - detenção, de 1 a 2 anos.”

Tabela 4
Capitulação penal das denúncias baseadas no decreto-lei 314/67

Grupos de crimes capitulados pelo Ministério Público tendo por base o decreto-lei 314/67	Número de processos	Porcentagem
Propaganda subversiva	3	30%
Subversão a ordem política	1	10%
Ofensa à honra de autoridade	3	30%
Incitamento	3	30%
Atos terroristas ou destinados a provocar a guerra revolucionária	5	50%

Dos argumentos retirados das denúncias é possível estabelecer que os membros do Ministério Público, especialmente o Militar, consideravam a sua atuação nos processos políticos parte da “luta contra o comunismo internacional” que se insurgia contra o regime militar. Essa característica é mais marcada nos processos em que os procuradores acreditavam estar diante de um “inimigo interno” real, como nos casos envolvendo o movimento sindical, a subversão da ordem política por meio de propaganda subversiva e o movimento estudantil que começa a se articular a partir de 1967.

Esta identificação ideológica dos procuradores com o regime militar não seria algo imprevisível. Além da suspensão das garantias dos funcionários públicos decorrentes dos atos institucionais, o Ministério Público era um órgão que, embora atuando ao lado do Poder Judiciário, era subordinado ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Justiça.

Depois de aceita a denúncia pelo juiz e iniciada a instrução criminal, fase em que se produzem as provas no interior do procedimento judicial, o procurador dedicava-se a carrear aos autos provas que demonstrassem a culpabilidade de cada um dos denunciados. Ao final da instrução criminal, o representante do Ministério Público apresentava suas alegações finais em que deveria se posicionar acerca do veredicto de cada um dos réus do processo. Ao expressar suas convicções sobre a culpabilidade dos réus, apontava as provas nos autos que embasavam as suas convicções. De todos os réus denunciados pelo Ministério Público Militar, seu representante pediu a condenação de 74 % deles.

Todo processo penal militar é regido pelos princípios gerais do Direito. Um dos princípios que o norteiam é o princípio do contraditório que estabelece que toda a alegação fática ou apresentação de prova feita no processo por uma das partes, tem a outra o direito de se manifestar a respeito, o que gera equilíbrio entre a pretensão punitiva do Estado e o direito ao estado de inocência do acusado. No caso das alegações finais, primeiro se manifestava o

Ministério Público e em seguida a defesa do acusado. O artigo 219 do Código Militar de 1938 estabelecia que:

“Feito o interrogatório, suspender-se-á a sessão do conselho e o escrivão abrirá vista dos autos, sucessivamente, às partes por cinco dias:

- a) ao promotor para fazer alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime, indicado sempre o grau da pena e a lei que a impõe, com especificação das circunstâncias agravantes e atenuantes que houverem ocorrido;
- b) ao réu, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, no processo, o prazo para as alegações escritas, tanto para a acusação quanto para a defesa, será de oito dias.

Desta maneira, após a apresentação das alegações do Ministério Público, era o momento da defesa apresentar suas alegações finais. Nos processos analisados, a estratégia mais comum dos advogados de defesa era o pedido de absolvição dos denunciados, com o argumento de que eram inocentes, como se pode apreender do BNM 008:

“O acusado, jamais, praticou qualquer ação subversiva. Militou, isso sim, no seu órgão de classe, ou seja, no Centro Social dos Sargentos da Força Pública, ao qual prestou grandes serviços. No entanto, sempre agiu com grande patriotismo. Não praticou assim, qualquer ação contra as instituições. Não violou, portanto, as disposições invocadas na peça inaugural da ação penal e, muito menos os mencionados pelo Dr. Procurador, nas suas alegações finais. O acusado, pois, aguarda a sua absolvição.”

O artigo 227 do Código Militar de 1938 determinava que na sessão de julgamento, terminada a leitura das peças do processo, primeiro o promotor e depois o defensor, tinham o prazo de três horas para sustentarem suas alegações orais. No geral, o representante do Ministério Público Militar, apresentava as mesmas posições que defendeu nas alegações finais escritas. Uma exceção foi o BNM 333. Neste caso, o Ministério Público nas alegações escritas se manifestou pela absolvição do acusado por falta de provas, no entanto, nas alegações orais “a representante do Ministério Público, a qual após analisar detalhes da prova produzida, conclui pedindo a condenação do acusado nos termos da denúncia”. Os advogados de defesa geralmente sustentavam a inocência do acusado, assim como nas alegações escritas, mas em algumas situações mudavam a estratégia utilizada para diminuir as possibilidades de resposta do Ministério Público e, assim, aumentar as chances de absolvição do acusado.

Nos casos de absolvições decretadas pelo Conselho de Justiça, o procurador, ainda que concordasse com a absolvição dos réus era obrigado a recorrer da decisão ao Superior Tribunal Militar, era o que se conhece por recurso de ofício. O BNM 484 ilustra bem a questão da obrigatoriedade do recurso de ofício. Neste caso, os réus foram absolvidos da denúncia dos crimes capitulados pelos artigos 33, III e 38, II do decreto-lei 314/67. Estes artigos tratavam como crime contra a segurança nacional, no primeiro caso, o incitamento público contra as Forças Armadas, entre as classes sociais e as instituições civis e, no segundo caso, a distribuição de panfletos ou jornais que importassem em ameaça ou atentado à segurança nacional. Nas Razões do Recurso o Ministério Público afirma que é favorável à absolvição dos acusados, mas que está recorrendo por obrigatoriedade legal:

“No caso, ‘ex vi legis’, o recurso é obrigatório por parte do Ministério Público. Donde o apelo deste Procurador que, entretanto, ‘data vênia’, se conforma com as razões de decidir da r. sentença, pois realmente, examinando a conduta dos acusados, carece ela do elemento indispensável à tipificação do delito que lhes foi imputado na peça acusatória, vale dizer, o elemento intencional da prática delituosa.”

No entanto, o Ministério Público poderia recorrer das decisões sempre que entendesse que a condenação foi branda para o réu. Por exemplo, o BNM 173. Neste caso, a Justiça resolveu absolver os réus da acusação por entender que não praticaram um crime de competência da Justiça Militar, por não existir no ato o dolo específico de atentar contra o Estado e as instituições sociais, que seria indispensável para a caracterização de um crime político, mas um homicídio que deveria ser julgado pela Justiça Civil. O Ministério Público recorreu nos seguintes termos:

“No momento da prática delituosa descrita na peça vestibular, todos os apelados se encontravam presentes, iniludivelmente e, pelo que transportavam, na hora em que foram presos, não tinham obviamente fins pacíficos (...). Todos, sem exclusão de qualquer um e sem a possibilidade de se fixar com nitidez as lindes da ação de cada um, pois há que se ver o fato criminoso como um todo, onde a todos se atribui por igual a responsabilidade, não é possível alguém reconhecer a inocência em quem, de madrugada, armado, levando garrações de gasolina e estopins, cortando fios telefônicos, permite um assassinato.”

Sempre que recorresse da decisão de primeira instância ao Superior Tribunal Militar, a parte recorrente deveria apresentar as suas razões de recurso, oferecendo os argumentos que motivaram o seu inconformismo com a decisão. A parte contrária deveria apresentar as suas contra-razões, ou seja, os argumentos que deveriam ser considerados para a manutenção da

decisão. Dos recursos apresentados ao Superior Tribunal Militar, onze foram apresentados pelo Ministério Público Militar e sete foram apresentados pela defesa do réu. Em um dos casos o réu, mesmo condenado, não recorreu ao Superior Tribunal Militar, pois o período em que estava preso preventivamente era maior do que a pena que foi imposta pelo Conselho Permanente de Justiça.

Ao subirem para o Superior Tribunal Militar, os processos eram encaminhados para o parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar. O procurador-geral era o chefe do Ministério Público Militar e funcionava junto ao Superior Tribunal Militar. Era comum, como mostra o BNM 104, que a Procuradoria-Geral em seu parecer se remetesse ao perfil dos acusados para embasar a sua posição: “é de se negar provimento ao recurso obrigatório do M.P.. Trata-se de homens simples, que jamais se furtaram ao chamamento da justiça, colaborando, assim, com esta, como dissera sua patrocinadora.”

Das decisões do Superior Tribunal Militar caberia recurso ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, dos processos analisados nenhum deles recorreu a esta instância para reformar a decisão do Conselho Permanente de Justiça.

Capítulo V

Os juízes e as decisões: os argumentos dos Conselhos Permanentes de Justiça e do Superior Tribunal Militar

A Justiça é um valor. Rosa (1985:14) afirma que ela representa um modo de dispor a vida humana em que os protagonistas sejam tratados, tanto quanto possível, com igualdade. Este conceito abrange tanto a justiça distributiva – assim entendida como a distribuição entre os particulares do que é comum a todos ou a repartição proporcional de acordo com a necessidade ou a capacidade de cada um – quanto a comutativa – que consiste na atribuição de igualdade de relações entre os particulares (Plácido e Silva: 471). Assim, de acordo com Aristóteles (Rosa 1985: 15) “a injustiça aparece quando os iguais são tratados desigualmente, e quando os desiguais são tratados igualmente”.

Além de um valor, o conceito de Justiça também se refere aos meios institucionalizados para a realização do justo. Este conceito compreende, de um lado, as estruturas normativas, as regras de comportamento social que constituem o Direito e são impostas à obediência de todos e, de outro lado, as instituições. Desta maneira, este segundo conceito de Justiça nos remete imediatamente ao Poder Judiciário e às normas e procedimentos legais estruturados pelo ordenamento. Apesar de serem conceitos distintos, a Justiça como um valor não está separado do conceito de Justiça como norma, porque ambos se complementam. O primeiro conceito, na realidade, é um paradigma a ser alcançado quando da aplicação do Direito, da Justiça como norma. No entanto, a partir de 1964, o governo militar objetivou a separação destes conceitos com a institucionalização de uma nova experiência política, ao militarizar as leis do país.

Como dissemos anteriormente, não foi uma característica comum das ditaduras latino-americanas a cerimônia no trato dos vencidos, fossem eles magistrados ou não. Uma ditadura que cumpre decisões judiciais e que afasta de suas funções os juízes que considera inconvenientes é, sem dúvida algo diferente. No entanto, nem por isso deixou de agir ditatorialmente, nem de violentar a ordem jurídica. Na Argentina e no Chile, os magistrados da mais alta corte foram demitidos, no Uruguai, houve o próprio desaparecimento do Poder Judiciário. No Brasil, ao contrário, não se praticou a violência física contra os magistrados,

nem prisões foram decretadas, o que constitui um dado que caracterizou as relações entre o regime militar e o Poder Judiciário.

Rosa (1985:18) aventava que uma possível explicação para esta característica pode estar relacionada com condicionantes sócio-culturais, tendentes a um tratamento mais “respeitoso”, em relação aos juízes e tribunais. O presidente Castelo Branco agiu no sentido de que as decisões do Supremo Tribunal Federal fossem cumpridas. Neste contexto, os episódios envolvendo o ex-governador do Amazonas, Plínio Coelho, e o governador de Goiás, Mauro Borges, foram marcantes. Sendo assim, a firmeza das convicções legalistas e liberais do primeiro presidente militar firmou um processo que prevaleceu na fase de institucionalismo castelista.

Podemos dizer que este primeiro ciclo da ditadura brasileira foi marcado por uma relação contraditória entre o Poder Judiciário e o Executivo. De um lado existiu o próprio processo de institucionalização de uma nova ordem legal, formulada pelo regime militar, que legislou por meios ordinários e extraordinários, produzindo um sistema jurídico específico, marcado pelo autoritarismo, pela ampla e profunda intervenção do Estado na vida econômica e por uma instabilidade característica da nova política, que gerou uma legislação casuística, ou seja, que se alterava a cada mudança da realidade. Por outro lado, o perfil do primeiro presidente inseriu a necessidade do respeito às instituições e normas legais, mesmo as revolucionárias. Esta característica, mesmo que chamada pelo setor linha-dura da revolução de “formalismo”, foi entendida como uma necessidade para coexistência pacífica dos dois poderes.

Esse perfil do presidente Castelo Branco pode ser verificado, quando, numa visita ao Supremo Tribunal Federal declarou seu compromisso com a legalidade:

“(...) tenho a impressão, como antigo defensor da legalidade, de que há muito que fazer para assegurar as normas jurídicas do país. Penso que ela está numa administração que realize com honestidade e olhando para o futuro. Penso que ela está na maneira de considerar o Congresso Nacional. Penso que ela está na coexistência dos três poderes e que esta coexistência reside muito na iniciativa do Poder Executivo. E penso também que a defesa da legalidade está garantida, quando o Presidente da República assegura condições para o funcionamento da Justiça no País. Fui soldado, defensor da legalidade, e muitas vezes me senti verdadeiramente desolado, quando via que ela só podia ser mantida com as baionetas não ensarilhadas, mas colocadas fora dos quartéis, a fim de que o Poder Executivo continuasse a fazer má administração, a gozar o poder e não dar à Nação as condições de vida necessárias.”³⁵

³⁵ Citado por Mattos e Swensson Júnior (2003: 23).

No momento em que o segundo Ato Institucional é promulgado, fica claro que os militares confiavam mais na Justiça Militar para julgar os oponentes da nova política. Outras demonstrações vieram com a criação da Justiça Federal e com o aumento do número de ministros nomeados para o Superior Tribunal Militar pelo Presidente da República. Diante disso, uma questão de grande relevância seria se a Justiça Militar, representada por seus juízes, funcionaria como um braço da repressão, atuando de forma submissa, ou funcionaria como um autêntico órgão do Poder Judiciário, independente dos interesses do regime militar.

A seguir vamos buscar argumentos nas próprias sentenças, gestadas nas entranhas desta justiça de exceção e construída por seus “escolhidos”, para responder ou pelo menos buscar indícios e caminhos que nos remetam a esta resposta. Mas, antes de analisarmos as sentenças propriamente, seria interessante saber quem são os homens que proferiram estas decisões e foram incumbidos de julgar os que se opunham ao regime.

Na primeira instância, o cargo de juiz-auditor substituto era provido por concurso público de provas e títulos franqueado aos bacharéis em Direito. Iniciada a carreira de juiz-auditor substituto a promoção para auditor acontecia pelos critérios de antiguidade e merecimento. No caso deste último, a escolha do juiz que seria promovido cabia ao Superior Tribunal Militar. Era também deste órgão a decisão de afastar um juiz-auditor de suas funções. Esta relação hierárquica vinculava os membros da primeira instância aos da segunda.

Mas, os juízes-auditores não decidiam sozinhos. As decisões das Auditorias eram proferidas por um Conselho composto pelo juiz-auditor e quatro oficiais que serviam num sistema de rodízio alternando-se a cada três meses. Eram oficiais em início de carreira, como dispõe o parágrafo 2º, do artigo 13, da Lei de Organização da Justiça Militar: “Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente.”

Estes oficiais que compunham o Conselho não eram formados em Direito. Mattos (2002: 152) aponta que seria lícito supor que estes juízes designados para os Conselhos de Justiça tivessem uma clara identificação ideológica com os propósitos do regime, pois iniciavam servindo num momento em que as Forças Armadas estavam profundamente impregnadas das teses da Doutrina de Segurança Nacional e engajadas no combate ao comunismo. Por outro lado, também seria provável que eles receassem que sua ascensão na carreira militar ficasse comprometida se contrariassem os interesses do regime nos processos.

Os ministros do Superior Tribunal Militar eram nomeados diretamente pelo Presidente da República e sancionados pelo Senado Federal. Os ministros civis eram escolhidos entre

peças de notório saber jurídico, incluindo aqui os juizes-auditores e os membros do Ministério Público. Os ministros militares eram escolhidos entre oficiais da ativa e que ocupavam o posto mais alto da carreira. Mattos (2004:153) analisou a biografia de trinta ministros que foram nomeados pelos presidentes militares, dentre eles ao menos vinte fizeram cursos na Escola Superior de Guerra, sendo que alguns foram membros de seu corpo permanente e, mesmo seus comandantes. Deve-se lembrar que a Escola Superior de Guerra desempenhou um papel fundamental nas conspirações golpistas contra o presidente João Goulart, assim como funcionou como centro formulador de políticas governamentais para o regime militar. Ademais, o levantamento biográfico realizado pelo autor mostrou que, dentre os trinta ministros, dezenove deles estiveram claramente vinculados ao regime, seja participando diretamente do golpe, seja exercendo funções no aparelho do Estado.

Análise quantitativa das decisões

Antes de abordarmos quantitativamente as decisões judiciais dos processos analisados é importante esclarecer o conceito jurídico de sentença. Para o Direito sentença é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, julgando procedente ou improcedente a imputação penal descrita na denúncia. A decisão pode ser condenatória, quando julga procedente a condenação, impondo uma pena, ou absolutória, quando a considera improcedente.

Toda a sentença, seja ela de primeiro ou segundo grau, é composta de três partes. A primeira delas é o relatório que consiste na descrição sucinta do alegado pela acusação, abrangendo desde a denúncia do Ministério Público até o exposto nas suas alegações finais, bem como tudo o que foi afirmado pela defesa, envolvendo a defesa prévia e suas alegações finais. A segunda parte da sentença é a fundamentação, Guilherme de Souza Nucci (2004: 617) aponta esta parte da sentença como seu cerne, sua parte essencial, pois trata da motivação do juiz, explicando o raciocínio que desenvolveu para aplicar o Direito ao caso concreto e como decidiu pela absolvição ou pela condenação. Nesta parte o juiz também traz as referências legais, ou seja, os artigos que lastrearam a sua decisão. A terceira, e última parte da sentença é o seu dispositivo, que nada mais é do que a conclusão do raciocínio que expôs na fundamentação. É no dispositivo que o juiz julga procedente ou improcedente a ação, fixando a pena ou declarando a inocência do acusado.

O código processual estabelecia que as decisões deveriam se embasar na análise do conjunto probatório, ou seja, do conjunto de todas as provas carreadas ao processo durante a sua fase judicial. A partir desta apreciação e com base nas manifestações da acusação e da

defesa, os juízes deveriam formar a sua própria convicção sobre os fatos a serem julgados, a partir do seu livre convencimento. Estabelecia o artigo 297 do Código de Processo Penal Militar: “O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.”

Cabia à auditoria militar a análise mais acurada das provas constantes do processo. Nas sentenças, os juízes, ao fazer o relatório do processo que, como dissemos era um breve resumo dos seus atos, apontavam as provas que foram produzidas e que se referissem, de alguma maneira, ao réu. Em seguida, nas suas motivações, o juiz passava a analisar a prova produzida no processo, para então julgar. Esta forma de julgar se altera no Superior Tribunal Militar, em que as características da decisão mostram que a preocupação central daquela instância era examinar as teses apresentadas pela defesa e pela acusação, discutindo e decidindo de maneira breve, sucinta.

Para a análise das decisões, nos fixamos, principalmente, nas duas últimas partes da decisão, a fundamentação e o dispositivo. Na primeira, para extrair dali os elementos que pudessem mostrar a forma de atuar deste órgão, a maneira como o raciocínio dos auditores militares era construído e se poderíamos retirar argumentos que mostrassem a vinculação deste órgão com os demais aparelhos repressivos e com a ideologia do Estado. Quanto ao dispositivo, retiramos as informações que nortearam as análises quantitativas.

Nos processos analisados neste trabalho, que perfazem um total de dezenove, duzentos e trinta e cinco pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Militar e julgadas pelos Conselhos Permanentes de Justiça de uma das três auditorias militares que compunham a Circunscrição Judiciária de São Paulo. Destes denunciados dezenove foram condenados, cento e noventa e cinco absolvidos e quinze não tiveram o mérito apreciado: seis tiveram o processo sobrestado por banimento do território nacional, três tiveram extinta a punibilidade por morte e seis tiveram a prescrição de seus crimes decretada.

Tabela 5
Veredictos dos Conselhos Permanentes de Justiça – Auditorias Militares

Decisão do Conselho Permanente de Justiça – Primeira instância	Número de casos	Porcentagem
Absolvidos	201	85,53%%
Condenados	19	8,1%
Andamento do processo sobrestado por banimento	6	2,55%
Extinção da punibilidade por morte	3	1,27%
Extinção da punibilidade por prescrição penal	6	2,55 %
Total	235	100,00 %

Quanto ao enquadramento legal dos condenados, é possível dividi-los em cinco grupos distintos nas duas Leis de Segurança Nacional tratadas nesta pesquisa. A seguir, explicamos cada um destes grupos de crimes:

O primeiro deles engloba o enquadramento legal do artigo 7º da lei 1802/53, que trata do crime de associação. Este crime não foi apontado em nenhuma denúncia pelo Ministério Público Militar. O único caso em que houve uma condenação com base neste artigo foi o BNM 262. A leitura da sentença deixa a impressão de que o Conselho Permanente de Justiça, na impossibilidade de condenar os acusados pelos crimes capitulados na denúncia por falta de provas e com o objetivo de condenar de fato os réus, utiliza o crime de associação como uma alternativa. O argumento dos auditores foi:

“O que se observa no artigo 7º da lei 1802 é a elevação de um ato preparatório a categoria de crime consumado, isso porque, teve o legislador em mira a relevância do bem jurídico posto em perigo. É um preceito intimidativo, de grande efeito psicológico, mas de difícil aplicação, pois grandes são as dificuldades em se provar a resolução dos agentes. Na hipótese dos autos tais dificuldades foram ultrapassadas ficando bem demonstrada a resolução e o concerto dos acusados. Os conciliábulos secretos destes acusados e outros tinham como resultado as greves, estas provocaram o terror, a desordem e fatalmente, vinham criando o clima propício para a subversão da ordem constituída.”

O segundo grupo engloba o crime capitulado pelo artigo 10 da lei 1802/53. Este artigo trata da tentativa de reorganização de partido político extinto. O BNM 333 condenou José da Silva Chagas a dois anos de reclusão por tentar rearticular o Partido Comunista na cidade de Jacaréí. As motivações do Conselho Permanente de Justiça se basearam em documentos encontrados na casa do acusado. O argumento usado como base para a condenação pelo Conselho Permanente de Justiça é obscuro. Os juízes confundem o fato do acusado professar determinada ideologia com a tentativa de rearticular o Partido Comunista, no trecho seguinte percebe-se a confusão:

“É bem sintomática as assertivas do documento: “Desde o fim do ano de 1960 venho tentando montar intercâmbio com o movimento trotskista.” Assim, os serviços que prestava o acusado a entidade revolucionária trotskista, que no dizer do acusado “constantes vítimas do Partido Comunista”, se traduzia pela “introdução” na cidade de Jacaréí das idéias revolucionárias, chegando mesmo o acusado a “superar” os seus adversários pelo vigor que o acusado imprimia nas suas atividades revolucionárias. A forma inequívoca, exigida pela lei, para que se integre o crime do artigo 10 da lei 1802/53, está demonstrada pela categórica profissão de fé revolucionária trotskista da carta-documento.”

Em terceiro, o artigo 11 da lei 1802/53 e o artigo 38 do decreto-lei 314/67 capitulavam o crime de propaganda subversiva. Estes artigos foram a base de mais da metade de todas as condenações analisadas. Em geral, as condenações ocorreram pelo crime de panfletagem e de reuniões em que se discutia a doutrina comunista. A exceção foi em relação ao decreto-lei 314/67, que incluiu na lei os movimentos de greve como propaganda subversiva. O BNM 104 condenou duas pessoas desta maneira, com base em depoimentos de algumas testemunhas que participaram das greves de Osasco de 1967. Um dos testemunhos que pautou o argumento dos juízes para a condenação foi o de um dos proprietários da empresa em que a greve ocorreu:

“E, convidado a se referir, em particular, a cada um dos acusados, só pode esclarecer que o padre Joseph percorria, com um pequeno grupo de operários não identificados a fábrica, instigando os demais a paralisarem o trabalho. A testemunha, que o considerava bom empregado, dirigiu-lhe a palavra, procurando dialogar, ao que o Padre respondeu com evasivas do tipo ‘os operários só comem carne quando almoçam na fábrica’. Este padre, de nacionalidade estrangeira, líder de piquetes, é público e notório, embora não documentado nestes autos, encontra-se expulso do Brasil, por ato do Presidente da República.”

De acordo com o BNM 630, esta mesma greve ensejou, ainda, a condenação de quatro estudantes que foram presos com panfletos no interior do veículo em que estavam e que seriam distribuídos durante as greves.

Em quarto lugar, o decreto-lei 314/67 previa o crime de ofensa à honra de autoridade. Em um dos processos analisados, o deputado federal Hélio Navarro foi condenado por Conselho Permanente de Justiça a vinte e um meses de reclusão pelo discurso que proferiu durante as eleições de 1968. Este decreto estendia a ofensa à honra da autoridade administrativa à honra do próprio país como uma forma de evitar a crítica pública ao governo militar. O argumento do Conselho ao condenar o acusado foi o de que: “O Sr. Hélio Navarro, ao falar na TV, não praticava ato parlamentar, ato próprio do exercício de mandato parlamentar e, sim, ato de militância política pessoal.”

Por último, o decreto-lei 314/67 entendia como crime previsto no seu artigo 23 os atos destinados a provocar a guerra revolucionária e subversiva. Três acusados do BNM 229 foram condenados às sanções previstas neste artigo. As penas impostas pelo Conselho Permanente de Justiça foram bastante altas, chegando a vinte e quatro anos de reclusão, no caso do capitão Carlos Lamarca. Os juízes primaram na argumentação da sentença de condenação dos acusados, por entenderem estar diante de uma oposição real ao regime, em que os acusados deveriam receber punição rigorosa que servisse de exemplo para a sociedade e para os demais

militares. Neste caso, a sentença constituiria uma estratégia tanto psicológica quanto militar. Quanto ao acusado Carlos Lamarca, argumenta o Conselho Permanente de Justiça:

“Com efeito, ele mantinha agrupamento orientado pelo comunismo internacional – a VPR – o qual agrupamento exercia, como continua a exercer até hoje – atividades prejudiciais à segurança nacional, aliciando pessoas, propagando idéias, organizando os diversos setores de ação do mesmo grupo, planejando atividades subversivas. Carlos Lamarca praticou o crime previsto no artigo 23 – atos destinados a provocar a guerra subversiva ou revolucionária – que foram todos os que realizou como militante da VPR e especificados nestes autos, abarcando a subtração de armas do quartel, o aliciamento e a manutenção do grupo clandestino – até 25 de janeiro de 1969. Força é convir-se, entretanto, que a guerra revolucionária sobreveio no território sob jurisdição desta Auditoria. E, aqueles atos criminosos praticados por Lamarca foram causa e veículo desta guerra que, naquela época, se instalou em São Paulo, prosseguindo até hoje, mediante uma série de atos, típicos e atípicos, praticados pelo mesmo Lamarca e outros militantes, pela mesma VPR e por outros grupamentos subversivos.”

Tabela 6
Grupos de crimes que basearam as condenações do Conselho Permanente de Justiça

Condenações do Conselho Permanente de Justiça	Número de réus condenados	Percentual
Associação	03	15,8%
Reorganização de partido político extinto	01	5,3%
Propaganda subversiva	11	57,8%
Ofensa à honra de autoridade	01	5,3%
Atos destinados a provocar a guerra revolucionária e subversiva	03	15,8%
Total	19	100%

A maioria das penas impostas aos réus pelos Conselhos Permanentes de Justiça não foram longas, fixando-se numa faixa que variava de seis meses até dois anos de prisão. Em apenas um dos processos as penas aplicadas foram bastante longas, foi o caso do BNM 229, que tratou do roubo de armas realizado por Carlos Lamarca ao quartel do Exército em que exercia sua função, neste caso, as penas variaram de doze a vinte e quatro anos de prisão. Em nenhum dos casos os réus foram apenados com a perda temporária de seus direitos políticos, incluindo a sentença do BNM 229 que não expressou a perda destes direitos no dispositivo.

Tabela 7
Penas decretadas pelos Conselhos Permanentes de Justiça

Penas decretadas pelos Conselhos Permanentes de Justiça (anos de prisão)	Número de apenados
Até um ano	08
De mais de um ano até um ano e seis meses	03
De mais de um ano e seis meses até dois anos	05
Doze anos	01
Dezesseis anos	01
Vinte e quatro anos	01
Total	19

Quanto às condenações, é preciso dizer que em todos os casos, os juízes se preocuparam em explicitar as bases legais que motivaram a aplicação das penas. Ou seja, em todas as ocasiões em que condenaram um réu, os juízes deixaram claro quais eram as provas dos autos que embasavam tais decisões. Em 62,5% dos casos de condenações, o Conselho Permanente de Justiça, ao lado dos argumentos técnico-legais, mencionou o comportamento e a personalidade dos réus para a fixação das penas. Isto porque o artigo 69 do Código Penal Militar estabelecia que o comportamento e a personalidade do réu faziam parte dos aspectos que deveriam ser considerados na determinação da pena:

“Para a fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou o grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.”

A personalidade dos réus poderia ser invocada tanto de maneira positiva quanto de maneira negativa. No entanto, em todos os casos analisados, o perfil do acusado foi invocado de maneira negativa, o que influenciaria na aplicação da pena de modo a majorá-la. No caso dos réus do BNM 229, considerou-se que estes eram portadores de “periculosidade”, o que exigiria que as apenações fossem mais rigorosas, pois representavam um risco para a segurança nacional. Isto fica claro, por exemplo, em relação a um dos réus deste processo, condenado a dezesseis anos de reclusão:

“A confissão prestada em juízo por este acusado, que está acorde com as demais provas e elementos de convicção dos autos, tornam certo que José Mariane Ferreira Alves, desde que se filiou à VPR, até o momento que foi capturado e apresentado em Juízo, dedicou-se à provocação da guerra revolucionária,

a qual sobreveio em virtude da cooperação deste acusado. Assim, resolve o Conselho condená-lo à pena de 16 anos de reclusão, máxima cominada, em virtude da consideração de todas as circunstâncias judiciais da periculosidade do agente, da sua obstinação nos propósitos criminosos, revelada, inclusive, perante o Conselho, quando do seu interrogatório.”

O BNM 104 traz outro exemplo interessante da maneira como os juízes construam seus argumentos quanto à personalidade do réu. Neste caso, o Conselho pergunta:

“Com efeito, quem são essas pessoas cujos nomes acabam de ser referidos nesta sentença? São Roque Aparecido da Silva e José Ibrahim, banidos do território nacional e denunciados nesta Auditoria também como militantes da “Vanguarda Popular Revolucionária – VPR”! É Manoel Dias do Nascimento, também banido do Brasil. É Osni Geraldo Gomes de quem se sabe unicamente, nestes autos que desapareceu da fábrica com Manoel logo depois da greve, e que é mencionado, em informe do DEOPS, como militante da mesma VPR.”

Quanto às provas dos autos que embasaram as condenações, percebemos a existência de seis tipos distintos: interrogatório judicial do réu, interrogatório judicial de co-réu, depoimento judicial de testemunha, depoimento policial de testemunha, prova material (documentos) e interrogatório judicial de réus de outro processo ouvido como testemunha. Em apenas dois casos o Conselho de Justiça baseou a condenação em apenas um tipo de prova, nos demais, os juízes se pautaram em um conjunto probatório.

Um dos processos em que a condenação se baseou em apenas um tipo de prova foi o BNM 537, em que o deputado Hélio Navarro é condenado pelo crime de ofensa à autoridade. A utilização de somente uma espécie de prova foi possível, porque a condenação se baseou em documentos, no caso, as fitas da propaganda eleitoral do seu partido, em que as supostas injúrias ao Presidente da República e ao Governador do Estado de São Paulo foram proferidas.

O outro processo que se pautou em apenas um tipo de prova para condenar o réu foi o BNM 474, na verdade um escândalo jurídico que acabou reformado pelo Superior Tribunal Militar. Neste caso, Roberto Solera foi condenado a um ano de reclusão por fazer propaganda subversiva, sem que nenhuma prova tenha sido produzida nos autos. A 2^a Auditoria Militar o condenou mesmo com os pedidos de absolvição do Ministério Público Militar e da defesa apontando para a insuficiência de provas. A decisão foi lastreada em dois depoimentos da fase policial, que não foram confirmados em juízo, o que violou as normas processuais que norteiam o processo criminal. Nesta parte da decisão o órgão julgador procura justificar a condenação e a possibilidade da mesma ocorrer com base neste depoimento:

“Este processo surgiu face às referências feitas, em outro inquérito por duas testemunhas contra o denunciado (...). Ocorre que uma testemunha, não ouvida em juízo, fez as mesmas referências contra o acusado, isto é, propaganda subversiva, e mais, acrescenta com riqueza de detalhes outras imputações. O testemunho de Edson Prandini não ficou totalmente isolado, pois tem a corroborar com ele de forma indireta, o testemunho de Pilzio que, apesar de não ter visto, ouvido ou assistido as atitudes subversivas do acusado, sabe por comentários de tal fato. Pouco importa ainda, que tal testemunho tenha sido colhido na Polícia e não em juízo. As partes não se preocuparam em demonstrar que o mesmo não é válido. Não há vício nenhum na colheita daquele testemunho, ademais a testemunha ouvida no mesmo dia que este informa não ter sofrido qualquer coação, nem saber que alguém tenha sofrido (...).”

A prova que mais condenou foi o depoimento judicial de testemunha. Esta prova é considerada fraca pelo Direito, porque cada pessoa pode ter uma determinada visão ou verdade sobre um fato que, se perguntado para testemunhas diferentes será relatado de formas distintas de acordo com o “filtro psicológico” de cada uma delas. Por isso, dificilmente é considerada isoladamente para condenar um réu. Com exceção do BNM 474 que acabamos de tratar, em nenhum outro processo ela serviu de base isolada para a condenação.

A tabela abaixo mostra os tipos de provas utilizadas na construção das sentenças, o número de réus condenados com base nelas e o BNM em que ocorreu:

Tabela 8

Provas utilizadas pelo Conselho Permanente de Justiça para a condenação dos réus

Tipo de Provas	Número de réus condenados	BNM em que foi utilizada
Interrogatório judicial do réu	08	229, 262, 104
Interrogatório judicial de co-réu	03	229
Interrogatório judicial de réus de outro processo ouvido como testemunha	03	229
Depoimento judicial de testemunha	17	630, 261, 229, 262, 333, 104
Depoimento policial de testemunha	01	474
Prova material (documentos)	10	537, 630, 261, 333

Como vimos no início, a maior parte das decisões de primeira instância foi de absolvição dos acusados, 85,53%. Da mesma forma que o juiz justificava os motivos que o levaram a condenar, ele deveria justificar a absolvição, ou seja, a motivação era uma parte obrigatória da sentença. Desta maneira é possível retirar dos processos analisados os argumentos utilizados pelos Conselhos Permanentes de Justiça para absolver o acusado. Os argumentos mais comuns foram o de falta ou insuficiência de provas e falta de dolo.

Quanto à falta ou insuficiência de provas os juízes admitiam que não havia, ou se havia eram mínimos, elementos nos autos que autorizassem uma condenação. A maior parte das absolvições ocorreu por falta de provas nos autos. Daí, conclui-se que o número de processos políticos não seria tão grande se as provas produzidas pelos órgãos policiais fossem melhor analisadas pelo Ministério Público, órgão que apesar de funcionar ao lado do Poder Judiciário estava vinculado ao Poder Executivo. Desta maneira, o que se pode perceber é que os processos políticos tinham uma função muito mais psicológica que efetivamente repressiva nestes primeiros anos de ditadura militar.

Os “processos do Porto” foram três casos em que a insuficiência de provas saltou aos olhos do Conselho Permanente de Justiça. Em um deles, o BNM 283, o juiz argumentou na sentença: “Não há nada nestes autos além da palavra de uma única testemunha. A prova produzida é, sem qualquer dúvida, insuficiente para um decreto condenatório.”

No BNM 538, um processo de calúnia contra o prefeito de uma cidade do interior de São Paulo, os auditores decidiram pela absolvição do réu por absoluta falta de provas, nestes termos:

“A prova indiciária foi então considerada tão fraca que o Ministério Público Militar, logo que tomou conhecimento deste processo, deixou de apresentar a denúncia, e o complemento constante do inquérito se resumiu na acareação onde o acusado, perante as testemunhas, negou qualquer ofensa à honra que lhe foi imputada.”

O BNM 488 ilustra outro caso em que quatorze denunciados acusados de participar da Frente Popular de Libertação foram absolvidos por falta de provas, inclusive de atos relacionados com a guerra subversiva. Quanto a este crime, especificamente, o Conselho Permanente de Justiça disse:

“Existe prova de que a Frente Popular de Libertação tinha por escopo precípua a derrubada do governo e que para tanto deveria usar a violência armada, o terror, mas os integrantes da mesma, réus neste processo não chegaram a cometer qualquer ato de massacre, devastação, saque ou roubo de modo a causar danos materiais ou terror. Não existem provas nos autos neste sentido.”

Quanto à falta de dolo que motivou a absolvição dos acusados em três processos é importante que se esclareça o que significa. Os juízes consideravam que a existência de dolo, que pode ser entendido como a intenção, a vontade de praticar um crime, era fundamental para a configuração de um crime contra a segurança nacional. Assim, embora se tenha

provado a existência de um crime, o Conselho Permanente de Justiça acabou por absolver os acusados alegando ausência de dolo contra o Estado e as instituições, imprescindível para caracterizar um crime contra a segurança nacional. Para aferir o dolo, os juízes analisavam o comprometimento ideológico dos réus com a subversão e a existência de antecedentes político-sociais do réu, fornecidos pelos órgãos de segurança que possuíam o registro de qualquer atividade subversiva eventualmente praticada pelo réu.

A falta de dolo foi o argumento utilizado pelo Conselho Permanente de Justiça no BNM 697, em que o réu foi denunciado por uma tentativa de homicídio contra um delegado da Polícia Militar:

“É manifesta a improcedência da denúncia quanto ao artigo 42 do decreto-lei 314/67. na sua exposição, a peça acusatória não se refere, um só momento, a qualquer fato que pudesse caracterizar o incitamento à prática de quaisquer dos crimes definidos naquele diploma legal. Quanto ao artigo 28 do decreto-lei 314/67, após a produção das provas em juízo, é, igualmente, de ser julgada improcedente a denúncia, eis que ficou demonstrado que o réu, em momento algum, tentou matar o delegado de polícia. É a própria vítima, depondo em juízo, como acima se relata, que deixa claro ter havido um disparo acidental da arma que o réu portava, quando discutiam.”

Da leitura das sentenças é possível perceber que na maioria dos casos os juízes de primeira instância mostraram-se bastante preocupados em basear legalmente as suas ações e seguir, minimamente os requisitos legais para a condenação ou absolvição dos réus. O BNM 484 foi mais um caso em que o Conselho Permanente de Justiça alegou falta de dolo por parte dos acusados:

“1. Está provado nestes autos, unicamente, que os réus receberam cartazes e boletins subversivos de um colega não identificado, tendo sido detidos quando tinham a posse de tais materiais.
2. Tal fato, entretanto, não é punível em si mesmo, e sim a propaganda subversiva que tenha sido consumada ou tentada tendo por instrumento os boletins e cartazes referidos.
3. Mesmo que punível o fato, ficou evidenciado que os réus não agiam com dolo, que é elemento indispensável a configuração do delito contra a segurança nacional (...).”

O BNM 173 foi outro caso em que a falta de dolo absolveu vinte acusados pela morte de um fazendeiro em Epitácio Pessoa, no ano de 1967. O perfil social dos acusados foi relevante no momento da sua absolvição, não apenas pela primeira instância, como também pelo Superior Tribunal Militar, como demonstra o acórdão da apelação do Ministério Público quanto à absolvição dos acusados: “Sentença justa e humana, pois apreciou bem a prova,

quanto aos apelados, homens rústicos, do campo, inexperientes, simples posseiros, insuflados pelo único responsável, agente comunista. Questão social transformada em questão política”.

E, na sentença:

“Quem são esses outros acusados? Homens tão rudes, tão pobres e andrajados, que o Conselho Permanente de Justiça do Exército os dispensa de comparecerem aos outros atos do processo, depois de interrogados, simplesmente porque eles não têm meios próprios de pagar o trem de volta a Epitácio Pessoa, e o dia de viagem que perdem, para a audiência, repercutirá no estômago de suas famílias, pelo abandono das incipientes lavouras de subsistência nas glebas que possuem, nem mansa nem pacificamente (...). Assim, o que se demonstra nos autos é que, no ano de 1967, aproveitando-se de uma situação de grave conflito social envolvendo posseiros incultos, rústicos lavradores, que seriam vítimas de uma verdadeira tirania implantada por parte da vítima, Edmur, militante do Partido Comunista, se deslocou para aquela região com a intenção de aliciar os posseiros (...).”

E, para se separar ainda mais os subversivos dos não subversivos, neste caso, assim como em outros, se apreende da análise dos autos a preocupação dos julgadores com o perfil ideológico dos acusados e como estas características se refletiam nas condutas que estavam sendo julgadas. Como uma justiça especializada em julgar crimes políticos, naquele momento, as auditorias militares estavam impregnadas com a ideologia da segurança nacional e do medo “vermelho”. Nos argumentos desta sentença escreveu o juiz:

“Não é de se estranhar que o Partido Comunista tenha escolhido este campo, tão fértil para a semente da revolta, naquele longínquo setembro de 1967, para a sementeira de Edmur, seu velho militante. Parece relevante, ainda, para a melhor compreensão do processo, lembrar que o ano de 1967 aparece, nos muitíssimos processos sobre atividades subversivas passados por esta Auditoria, como o ano em que chega ao clímax a disputa interna no PCB, com a formação da “ala Marighella” (a qual, posteriormente aos fatos aqui abordados, veio se filiar Edmur, conforme ele próprio confessa em juízo); com a ideologia da luta armada e dos focos guerrilheiros, culminando com o afastamento de Marighella e seus seguidores do PCB fiel à linha Prestes, a formação da ALN e o aparecimento de outras organizações terroristas no país. Assim, tudo indica que o depoimento judicial de Edmur, que confessa o crime, seja sincero no seu todo, inclusive quando se declara enviado do PCB àquela região de profundos conflitos sociais.”

Mas o perfil dos acusados não era considerado apenas nos casos de absolvição por falta de dolo, nos casos de absolvição por falta de provas também era comum para enfatizar o afastamento do réu das atividades subversivas, o que funcionava como mais uma justificativa para a absolvição. No BNM 488, o perfil dos acusados também foi considerado para absolvê-

los, o que deveria acontecer de qualquer maneira dada a falta de provas nos autos que justificassem qualquer condenação. No entanto, é interessante perceber neste período que os auditores se preocupavam em condenar apenas aqueles que, de fato, fossem uma ameaça subversiva aos intentos do governo:

“É de relevante importância o fato de serem os acusados jovens, estudantes, trabalhadores, vivendo em fase pós-revolucionária, sem vivência política, oriundos, todavia, de uma época conturbada pela orientação maléfica daquele governo que precedeu a Revolução de março. Jovens estudantes, moços de todas as classes vem pagando, ainda hoje, elevados juros pelo mal que receberam. O Conselho, analisando todos esses precedentes e vendo que muitos desses jovens são hoje homens de bem, com profissão definida, não vê a necessidade de maiores indagações para absolvê-los, mormente quando sabe que nenhum outro ato praticaram contra a lei desde os fatos narrados na denúncia. Assim, tudo indica que não praticarão ações contrárias as normas que regem a atual sociedade em que vivem, já definitivamente integrados.”

Outro processo em que o perfil social dos acusados é considerado na sentença absolutória é o BNM 207, um dos processos que trata das greves de Santos no período anterior a 1964. Na decisão, o Conselho Permanente de Justiça mostra, ainda, a ferocidade dos IPMs que iniciaram após o golpe, em que qualquer acusação era motivo para o início de um inquérito e conseqüente ação penal:

“A presunção legal de inocência dos acusados acha-se, intocada, após todo o processo. A ausência de qualquer prova, nestes autos, impede que prospere a diligência do Ministério Público, e torna válidos os argumentos da defesa. Trata-se de doze estivadores, homens simples, semi-alfabetizados, nenhum deles ao que consta, com qualquer antecedente de militância subversiva. Poderiam ter sido, no máximo – e nem prova disso há – instrumentos da política de agitação sindical do governo Goulart, que levou o país ao impasse solucionado em 31 de março. Há que se ressaltar, por justiça, ainda, que a denúncia é, de fato, vaga, imprecisa e falha.”

Quanto à vinculação desta instância com as demais forças repressivas, especificamente os órgãos da Polícia Militar, não foi possível apreender as relações unicamente tomando por base os processos. Em algumas situações como o BNM 538, a 3ª Auditoria Militar de São Paulo inicia a sentença assim: “Louvou-se o Ministério Público Militar nos elementos colhidos no inquérito instaurado na Delegacia de Polícia de Agudos, para o oferecimento da denúncia, notando-se do mesmo o pedido do Prefeito Municipal daquela cidade (...).” O que se depreende daqui é uma relação muito próxima entre estes órgãos o que ficaria mais tarde claro no mesmo processo, quando os auditores apontam para a absoluta falta de provas que possam sequer indiciar o acusado. Nestes termos: “a prova indiciária foi então considerada tão

fraca que o Ministério Público Militar, logo que tomou conhecimento deste processo, deixou de apresentar a denúncia.”

Outro processo, o BNM 488, inicia a sentença mostrando admiração pelo trabalho dos oficiais militares no inquérito policial que deu origem ao processo: “Quer o Conselho deixar consignada a sua admiração e seu voto de louvor aos dois oficiais superiores da nossa Marinha de Guerra que foram encarregados do inquérito em que se baseia este processo, pela maneira altamente eficaz com que se desincumbiram da tarefa num esforço e dedicação a todo título dignos dos melhores encômios”.

No entanto, o que salta aos olhos na análise de três processos diferentes e que, aí sim, poderia nos dar indícios quanto a relação próxima e corporativista da Justiça Militar com os demais órgãos de repressão, se refere às denúncias de maus-tratos em relação aos acusados durante os inquéritos que, em nenhum momento, foram averiguadas pelos juízes-audidores. Neste primeiro momento da ditadura brasileira a tortura ainda não havia se tornado um expediente rotineiro da polícia repressiva, mas elas já aconteciam. Neste caso, no máximo, os maus tratos foram citadas brevemente em sentença, como o BNM 474: “os depoimentos destas duas testemunhas, em juízo, vieram de perder seu valor probante dado a forma como foram colhidos na polícia na fase do inquérito.” No BNM 488, a coação física é tratada de forma mais clara pelos auditores que, no entanto, se preocupam em não permitir que ela se caracterize:

“É bem verdade que os acusados que foram interrogados alegaram coação de natureza física e moral no curso das investigações policiais. Mas não é tal o que se depreende da simples leitura do inquérito. Em regra, os acusados negaram participação em qualquer delito, com a paciência beneditina dos encarregados do IPM, acareando uns aos outros, ouvindo por várias vezes os indiciados. Estes vieram a admitir suas participações e ações que, por si só, não constituem crime”.

Quanto ao BNM 229, nas suas alegações finais a advogada do sargento Newton Pedreira dos Santos apontou que o acusado “alegou perante este Egrégio Conselho ter sofrido, durante o inquérito, sevícias para confessar a participação nos fatos narrados na denúncia. Portanto, pede-se que se torne sem efeito o documento de fls. 680, pois o denunciado diz que foi obtido por coação.” A tortura teria acontecido nas dependências do DEOPS. Na sentença este fato não foi mencionado pelo Conselho de Justiça, que apenas apontou no relatório que o acusado foi dispensado de participar da sessão de julgamento para que fosse submetido a exame de sanidade mental.

A quase totalidade dos processos, dezoito deles, teve a revisão do julgamento dos Conselhos Permanentes de Justiça pelo Superior Tribunal Militar. Na maioria dos casos (dez processos), a apelação foi promovida pelo Ministério Público Militar devido ao recurso de ofício previsto pela legislação militar, dada a absolvição dos réus em primeira instância. No caso destas apelações, o Superior Tribunal Militar manteve todas as decisões de absolvição de primeira instância (100% dos casos).

Nos outros oito processos analisados, o recurso de apelação foi interposto pela defesa no caso de condenação do réu. Nesta hipótese, o Superior Tribunal Militar reduziu a pena imposta pela primeira instância em quatro processos e absolveu os réus das acusações nos demais. É importante observar que neste caso nem todos os réus apelaram da decisão de condenação, o que justifica o total diferente na tabela 9.

Tabela 9
Decisões do Superior Tribunal Militar

Decisão de primeira instância	Decisão do Superior Tribunal Militar	Número de acusados	Porcentagem
Absolvição	Absolvição	195	87,44%
Condenação	Absolvição	16	7,17%
Condenação	Manutenção da condenação com redução de pena	12	5,39%
Total		223	100%

Nos casos em que o Superior Tribunal Militar manteve as decisões de absolvição dos Conselhos Permanentes de Justiça, o órgão se restringiu a confirmar a sentença, mesmo nos casos em que o Ministério Público Militar pediu a condenação dos acusados nas suas razões de apelação. Nestas situações, a segunda instância não se alongou nos argumentos e no exame do mérito da apelação, limitando-se a afirmar que as provas foram bem analisadas e a decisão foi a mais acertada. Assim, se um réu fosse absolvido pelos Conselhos de Justiça poderia ter certeza de que esta decisão seria confirmada.

O que deixa espaço para concluir que existia, implicitamente, uma separação de funções entre as duas instâncias. À primeira caberia o exame minucioso das provas existentes nos autos e do perfil social e ideológico dos réus, determinando quais acusados eram culpados e quais eram inocentes. À segunda instância caberia a função de revisor cuidadoso das

decisões de condenação. Isto porque destas decisões de primeira instância, o Superior Tribunal Militar reformou todas elas, metade absolvendo e metade diminuindo as penas impostas, se mostrando preocupado em evitar decisões que pudessem gerar polêmicas por qualquer acusação de ilegalidade. As reformas foram pautadas em argumentos tão cuidadosos que em nenhum dos casos houve recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Dos casos em que houve a absolvição dos acusados condenados em primeira instância, a falta de tipicidade baseou dois deles. Neste argumento, os ministros entendiam que os acusados realmente cometeram os atos que lhe foram imputados, no entanto, não constituíam delitos puníveis pela Lei de Segurança Nacional. Foi o que se verificou no BNM 261. A decisão condenou os réus acusados por fazer propaganda subversiva, com uma aplicação legal da norma de segurança nacional duvidosa, que foi questionada no Superior Tribunal Militar. O Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria Militar condenou três membros do Sindicato dos Trabalhadores de Santa Rosa do Viterbo por “concordância, cooperação e difusão de propaganda de subversão da ordem pública. Há prova indiciária e prova direta (...) é um indício concludente que as suas presenças naquele local tinham por escopo a execução da missão que lhe incumbira o Partido: minar as instituições.”

Esta sentença foi construída com base em provas tão incoerentes ao ponto do Superior Tribunal Militar escrever na apelação que “a denúncia não passa de uma fantasia quando diz que o Sindicato era base para a expansão do famigerado e extinto P.C.B.” e, além disso, “a denúncia oferecida só se refere ao jornal “Terra Livre”, cuja distribuição comercial era feita, não apenas em sindicatos, mas em todas as bancas de jornal de São Paulo, para onde eram livremente remetidos e livremente lidos”. E conclui o Tribunal dizendo que “a denúncia é inepta, porque não narra um único fato que possa caracterizar crime, mesmo em tese, para justificar a condenação”. É importante mostrar que o Superior Tribunal Militar “ensina” a maneira como o dispositivo militar deve ser aplicado no seu acórdão. Assim:

“Propaganda subversiva – não pratica o crime previsto no artigo 11, parágrafo 3º, quem vende ou distribui jornal de livre curso e devidamente legalizado. O dispositivo citado pune a distribuição, inequivocadamente dolosa, de boletins e panfletos, não podendo ser equiparado a boletins e panfletos um jornal legalizado e de livre curso, vendido nas bancas de jornaleiros. Cabe a autoridade competente coibir a venda e distribuição de jornal inconveniente à segurança nacional e se essa autoridade tolera a publicação em questão, não se podem condenar aqueles que vendem, lêem, distribuem ou comentam o que contém no jornal em questão.”

As decisões do Superior Tribunal Militar demonstram que, mesmo com as intervenções do Poder Executivo, este órgão se manteve acima dos vínculos ideológicos do Estado, pautando suas decisões em argumentos técnico-legais. Na apelação do BNM 474, o ministro-relator reforma a decisão da 2ª Auditoria para absolver o réu condenado a um ano de reclusão sem provas. O Superior Tribunal Militar aponta: “Nestas condições, não se fez prova alguma contra o apelante. Não há ‘livre convencimento’ que possa autorizar o juiz a condenar alguém baseando seu veredicto em um único depoimento tomado perante autoridade policial e não repetido no sumário da culpa.”

O Superior Tribunal Militar manteve o equilíbrio das suas decisões durante todo o período analisado. Outro caso de absolvição por falta de tipicidade foi o BNM 262. O acórdão aponta que “para que se reconheça a existência de determinado crime, necessário se torna que os seus elementos constitutivos, na conformidade da sua definição legal, resultem provados. Sem a prova da tipicidade do crime, não será possível admitir sua existência.”

Neste processo, apesar do argumento construído ser pela falta de tipicidade do crime, o Superior Tribunal Militar contextualizou quanto a natureza das provas que devem ser consideradas em juízo, apontando o erro que cometeu o Conselho Permanente de Justiça na apreciação das provas: “Bastaria esse reconhecimento da sentença apelada em relação à natureza da prova, que declara demonstrar a existência do crime atribuído ao apelante e seus co-réus, para justificar a sua reforma, pois a notoriedade e a voz pública, ainda não ingressaram nos tribunais como uma categoria de prova.”

O terceiro caso de absolvição em segunda instância foi o BNM 474, quando um réu foi condenado com base no depoimento policial de uma única testemunha que não foi ouvida em juízo. A condenação baseada na absoluta falta de provas foi criticada pelo Tribunal, que escreveu na sentença: “não há livre convencimento que possa autorizar o juiz a condenar alguém, baseando seu veredicto em um único depoimento tomado perante a autoridade policial. Nestas condições não se fez prova alguma contra o apelante.”

Nos outros três casos em que o Superior Tribunal Militar reformou as decisões para diminuir as penas impostas aos acusados em primeira instância, os argumentos utilizados foram o do excesso na aplicação da pena e que o enquadramento legal não foi adequado. No BNM 229, a pena de um dos réus foi reduzida de dezesseis para três anos de reclusão e do outro apelante de doze para dois anos. Neste caso os dois argumentos foram utilizados pelo Tribunal que considerou a pena excessiva e readequou o enquadramento penal: “Sem sombra de dúvidas que as penas foram excessivas. razão assiste à defesa, pois, na realidade, o

parágrafo único do artigo 23 não deveria ser reconhecido e, conseqüentemente aplicado, não há elementos nos autos – nem mesmo fora deles – que digam: sobreveio a guerra...”.

O perfil dos acusados também foi apontado, em alguns casos, pelo Superior Tribunal Militar para justificar a manutenção das decisões de absolvição de primeira instância. Outro argumento também usado pelo Tribunal era o de que o governo militar objetivava a punição da oposição política efetiva, apoiado na exaltação ao golpe. Isso foi recorrente, principalmente nos processos que resultaram dos IPMs instaurados logo após o golpe para investigar ações anteriores a 1964. É o que se apreende deste acórdão:

“Nega-se provimento ao apelo do M.P. para se manter a sentença unânime, por inexistência de provas. A ratificação da denúncia deve excluir os dispositivos do Código Penal Comum, inaplicáveis nesta Justiça Especial. Os acusados são homens de poucas luzes, envolvidos na luta sindical, anterior à Revolução. Ao governo revolucionário, justo e dignificado por todos, não interessa condenar os apelados, envolvidos nos lamentáveis acontecimentos anteriores a 31 de março de 1964, entre os portuários de Santos, quer em face do conteúdo dos autos, quer atendendo à prática de uma salutar política criminal. Ademais, a denúncia é lacunosa e deficiente.”

Considerações Finais

No início deste trabalho nos propusemos a responder três questões baseadas nas decisões dos processos políticos que tramitaram pelas Auditorias Militares de São Paulo entre 1965 e 1968: Qual foi o papel específico das Auditorias Militares dentro do aparato repressor montado pelo regime militar de 64? Qual a relação desta instância com as forças que atuavam no *front* da guerra contra subversão? E, de maneira mais geral, qual a relação estabelecida por esta instância da Justiça Militar com a legalidade estabelecida pelo regime?

Acreditamos ter respondido, pelo menos parcialmente, todas elas. Quanto à primeira questão, da análise dos argumentos dos juízes-auditores e dos ministros do Superior Tribunal Militar foi possível estabelecer que cabia às auditorias militares o exame minucioso das provas existentes nos autos e do perfil social e ideológico dos réus, determinando quais acusados eram culpados e quais eram inocentes. À segunda instância cabia a função de revisora cuidadosa das decisões de condenação. Com efeito, destas decisões de primeira instância, o Superior Tribunal Militar reformou todas elas, metade absolvendo e metade diminuindo as penas impostas, se mostrando preocupado em evitar decisões que pudessem gerar polêmicas por qualquer acusação de ilegalidade. As reformas foram pautadas em argumentos tão cuidadosos que em nenhum dos casos houve recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Outro fato marcante na análise das decisões judiciais foi a grande incidência de absolvições nas auditorias militares. No período que analisamos, as absolvições chegaram a 85% dos casos e foram confirmadas em grau de recurso. Além disso, existia uma preocupação grande dos juízes em seguir o procedimento jurídico. De todas as decisões, fosse de condenação ou absolvição, os juízes se basearam em argumentos técnico-legais para fundamentá-las.

Desta maneira, seria lícito pensar que as auditorias militares cumpriram um papel psicológico na arquitetura jurídica montada pelo regime, gerando um profundo efeito no imaginário público, ao mesmo tempo em que aumentavam os custos da oposição, intimidando-a ou desmobilizando-a.

Quanto à relação desta instância com as demais forças de segurança no *front* da guerra contra a subversão, percebemos que os juízes-auditores compartilhavam do universo

ideológico da Doutrina de Segurança Nacional e da idéia que o mundo sofria uma ameaça e que a oposição política era, na realidade, uma estratégia de dominação comunista, no entanto, os juízes se empenharam em mostrar que não estavam subordinados ao governo militar.

Em relação às demais forças repressivas, não foi possível retirar das argumentações das sentenças vínculos explícitos entre elas. No entanto, tomando por base os discursos ideológicos, os mecanismos de nomeação dos auditores militares e, principalmente, o fato de que em três processos as denúncias de maus-tratos aos acusados no inquérito policial não foram investigadas, sendo citada rapidamente na sentença de apenas um deles, não seria errado afirmar que havia convivência desta instância com as arbitrariedades que começavam a ser cometidas pelos organismos de repressão.

A terceira questão perguntava qual a relação estabelecida pelas Auditorias Militares com a legalidade particularmente estabelecida pelo regime. Na exposição de motivos do segundo Ato Institucional, o governo militar inseriu a idéia de uma “revolução permanente”. Uma fórmula que contradizia o que se entende por Estado de Direito, em que a impessoalidade da lei assegura ao indivíduo o direito de enfrentar o Estado num tribunal. Este Ato excluía da apreciação dos juízes as lesões dos direitos individuais que decorressem dos atos da revolução. Além disso, a competência da Justiça Militar foi exacerbada, aumentaram-se para dezesseis o número de ministros do Supremo Tribunal Federal, as garantias dos juízes foram retiradas e criou-se a Justiça Federal, com juízes nomeados, para julgar os casos de interesse da União.

Neste contexto as auditorias militares foram chamadas a atuar numa “democracia de fachada”, em que a Justiça Militar tinha uma dupla função: externamente, legitimar-se como um país preocupado com a democracia e com os direitos humanos e, internamente, de uma mão julgar os opositores do regime, nos termos da ideologia do regime e, de outra, protegê-los de uma interpretação “draconiana” de segurança nacional, característica que não permitiu classificarmos as auditorias militares como um mero “braço” da repressão política iniciada em 1964.

Bibliografia

AGUIAR, Roberto A.R. de. **Os Militares e a Constituinte: Poder Civil e Poder Militar na Constituição**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1986.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

AMES, Barry. **Approaches to the Study of Institutions in Latin American Politics**. Latin American Research Review, 34 (1), 1999.

BRIGAGÃO, Clóvis. **A Militarização da Sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores. 1985.

CASTRO, Celso. Izecksohn, Vitor. Kraay, Hendrik. **Nova História Militar Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CHILCOTE, Ronald. **Theories of Comparative Politics: The search for a Paradigm Reconsidered**. Riverside: Westview Press 1981.

CRISP, Brian. ESCOBAR-LEMMON, Maria. **Democracy in Latin América: Individuals in Institutional Contexts**. Latin American Research Review, 36 (2), 2001.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Justiça Militar, Segurança Nacional e Tribunais de Exceção**. Trabalho apresentado no 30º Encontro Nacional da ANPOCS. Caxambu, 2006.

DIERMEIER, Daniel. KREHBIEL, Keith. **Institucionalism as a Methodology**.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. **Path Dependency e os Estudos Históricos Comparados**. BIB, 53 (1), 2002.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. 21ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GASPARI, Élio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2004.

HALL, Peter. TAYLOR, Rosemary. **As três versões do neo-institucionalismo**.

IMMERGUT, Ellen M. **The Theoretical Core of the New Institutionalism**. Politics & Society, 26(1), 1998.

IMMERGUT, Ellen. **As regras do jogo: a lógica da política de saúde na França, na Suíça e na Suécia**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 30, 1996.

KINZO, Maria Dalva Gil. **Oposição e Autoritarismo: Gênese e Trajetória do MDB (1966-1979)**. São Paulo: Vértice, 1988.

KLEIN, Lucia. FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e Coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.

KOELBLE, Thomas A., **The New Institutionalism in Political Science and Sociology**. *Comparative Politics*, 27 (2), 1995.

LEMOS, Renato. **Justiça Fardada: O General Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

_____. **Justiça Militar e Processo Político no Brasil (1964-1968)**

LICHBACH, Mark Irving. ZUCKERMAN, Allan. **Comparative Politics: Rationality, Culture and Structure**. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

MARSH, David. STOKER, Gerry. **Theory and Methods in Political Science**. New York: Macmillan Press, 1997.

MARTINS FILHO, João Roberto. **O Palácio e a Caserna**. São Carlos: Edufscar, 1995.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Em nome da Segurança Nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) – 1969/1979**. Dissertação de mestrado em História Social: Universidade de São Paulo, 2002.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. SWENSSON JR, Walter Cruz. **Contra os inimigos da ordem: a repressão política no regime militar brasileiro (1964-1985)**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os estados burocráticos-autoritários**. São Paulo: Vértice, 1987.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. **As Forças Armadas: Política e Ideologia no Brasil (1964-1969)**. Petrópolis: Vozes, 1978.

PEREIRA, Anthony. **Political Injustice: Authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile and Argentina**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

_____. **O Papel dos Advogados de Defesa na Justiça Militar Brasileira, 1964-1969**. in Martins Filho, João Roberto. *O Golpe de 1964 e o Regime Militar: Novas Perspectivas*: Edufscar. São Paulo, 2006.

_____. **Irregular Armed Forces and their rule in Politics and State Formation**. Cambridge University Press, 2003.

_____. **Law under Siege: The Origins and Transformation of Brazil's Political Trials, 1964-1979**. *Luso-Braslian Review*, nº 41, 2002.

_____. **Persecution and Farse: The Origins and Transformation of Brasil's Political Trials, 1964-1979.** Latin American Research Review, v. 33, nº 1, 1998.

_____. **Virtual Legality: Authoritarian Legacies and the Reform of Military Justice in Brazil, the Southern Cone, and Mexico.** Comparative Political Studies, v. 34, 2001.

PESSOA, Mário. **O Direito da Segurança Nacional.** Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1971.

ROSA, F.A. de Miranda. **Justiça e Autoritarismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1985.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. **Sociologia Política.** São Paulo: Difel, 1979.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: De Castelo a Tancredo.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SKOCPOL, Theda. **Bringing the State Back in: current reserch.** Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1965.

STEPAN, Alfred. **Brasil: Los Militares y La Política.** Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1971.

SWENSSON JR, Walter Cruz. **Os Limites da Liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos crimes políticos durante o regime militar de 64 (1964-1979).** Dissertação de mestrado em História Social: Universidade de São Paulo, 2006.

TAVARES, José Antônio Giusti. **A Estrutura do Autoritarismo no Brasil.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

THELEN, Kathleen. STEINMO, Sven. **Structuring politics: Historical institutionalism in comparative analysis.** New York: Cambridge University Press, 1989.

ZAVERUCHA, Jorge. **Military Justice in the State of Pernambuco after the Brazilian Military Regime: An Authoritarian Legacy.** Latin American Research Review, 34, (2), 1999.